



2023

Campus da Quinta do Bom Nome . Estrada da Correia 53, 1500-210 Lisboa | Portugal
Telf: (+351) 21 030 9900 | mestrados@universidadeeuropeia.pt



2023

MESTRADO EM
DIREITO JUDICIÁRIO



Joana Maria de Oliveira Moreira

A Responsabilidade dos Clubes Desportivos pelo Hooliganismo
dos Seus Adeptos

Orientador(a): Doutora Susana Antas Videira,
Professora Associada da Universidade Europeia

A Resposta da Bilidade dos Clubes Desportivos pelo Hoiquismo dos Joana Maria de Oliveira Moreira

2023

Seus Adeptos

2023

**JOANA MARIA DE
OLIVEIRA
MOREIRA**

**A RESPONSABILIDADE DOS CLUBES DESPORTIVOS
PELO HOOLIGANISMO DOS SEUS ADEPTOS**

2023

**JOANA MARIA DE
OLIVEIRA
MOREIRA**

**A RESPONSABILIDADE DOS CLUBES DESPORTIVOS
PELO HOOLIGANISMO DOS SEUS ADEPTOS**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Tecnologia da Universidade Europeia, para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Direito Judiciário realizada sob a orientação científica da Doutora Susana Antas Videira, Professora Associada da Universidade Europeia.

Dedico este trabalho à minha Avó Alice que não teve a possibilidade de me ver a terminar a faculdade mas, esse fora um dos seus últimos desejos.

Agradecimentos

Tenho a agradecer à minha orientadora, a querida professora Susana Videira por ter aceitado o desafio de orientar esta minha dissertação e, por ter sempre acreditado no meu mérito e nas minhas capacidades.

Na mesma linha, só tenho a agradecer aos meus pais e à minha irmã Inês por todo o amor, carinho e apoio que me dão e, por me motivarem a seguir todos os meus sonhos tanto a nível profissional como pessoal.

Palavras-chave

Hooliganismo, Clubes Desportivos, Adeptos, Responsabilidade, Futebol.

Resumo

O futebol para além de ser considerado um dos maiores fenómenos da nossa contemporaneidade é também reputado como sendo o desporto mais popular do mundo. Contudo, é das modalidades mais controversas, não pela prática desportiva em si mas sim, pelos seus intervenientes. Especificamente, pelos seus adeptos.

Tendo em conta o estado atual da sociedade e, atendendo-se a que as pessoas estão cada vez mais intolerantes e agressivas, o que não falta são notícias sobre confrontos violentos perpetrados por adeptos especialmente, em dias de jogo.

Portanto, coisa nada estranha ao mundo do futebol é o fenómeno sociológico denominado de “hooliganismo”, cada vez mais comum em Portugal e cujo crescimento se demonstra exponencial. Esta questão só por si, começa a preocupar sociólogos, juristas e também, o cidadão comum que apenas pretende assistir a uma partida desportiva com amigos, família ou até mesmo sozinho num estádio, sem ser incomodado.

Deste modo, o futebol que é um movimento de cultura, de diversão e de festa, transporta cada vez mais situações de violência, ódio, xenofobia e racismo por parte dos seus adeptos, o que impacta negativamente a sociedade civil.

Face a esses acontecimentos, os clubes desportivos desempenham um papel fundamental em mitigá-los uma vez que, esse tipo de comportamento reprovável e perigoso parte sempre dos seus apoiantes.

Esta dissertação visa assim, tornar claro para o leitor a forma como a responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento incorreto dos seus adeptos é acionada e que impactos poderá tal trazer para todos os envolvidos.

Será então “A Responsabilidade dos Clubes Desportivos pelo Hooliganismo dos Seus Adeptos” o tema central desta dissertação, por ser uma questão tão mediática mas, pouco estudada.

Keywords

Hooliganism, Sports Clubs, Fans, Liability, Football.

Abstract

Soccer in addition to being considered one of the greatest phenomena of our time, is also reputed to be the most popular sport in the world. However, it is one of the most controversial modalities, not because of the practice of sports per se, but because of its participants. Specifically, by its supporters.

Taking into account the current state of society and given that people are increasingly intolerant and aggressive, there is no shortage of news about violent clashes perpetrated by fans, especially on match days.

Therefore, something not strange to the world of football is the sociological phenomenon called "hooliganism", increasingly common in Portugal and whose growth is proving exponential. This question alone begins to worry sociologists, jurists and also the common citizen who just wants to watch a sports match with friends, family or even alone in a stadium, without being disturbed.

In this way, football, which is a movement of culture, entertainment and celebration, increasingly carries situations of violence, hatred, xenophobia and racism on the part of its fans, which negatively impacts civil society.

In the face of these events, sports clubs play a fundamental role in mitigating them, since this type of reprehensible and dangerous behavior always comes from their supporters.

This dissertation aims to make clear to the reader how the responsibility of sports clubs for the incorrect behavior of their fans is triggered and what impacts this may bring to all involved.

"The Responsibility of Sports Clubs for the Hooliganism of Their Fans" will be the central theme of this dissertation, as it is such a mediatic issue but little studied.

Siglas e Abreviaturas

AR – Assembleia da República

APCVD – Autoridade de Prevenção e Combate à Violência no Desporto

Cfr. – Confira

CRP – Constituição da República Portuguesa

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CPC – Código do Processo Civil

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPTA – Código do Processo nos Tribunais Administrativos

CT – Código do Trabalho

DGS – Direção-Geral da Saúde

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FCP – Futebol Clube do Porto

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

FPF – Federação Portuguesa do Futebol

GNR – Guarda Nacional Republicana

GOA – Grupo Organizado de Adeptos

ICCA – International Congress and Convention Association

IPDJ – Instituto Português do Desporto e Juventude

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

LBAFD – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

LTAD – Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

MP – Ministério Público

OLA – Oficial de Ligação aos Adeptos

OMS – Organização Mundial da Saúde

Proc. – Processo

PNIF – Ponto Nacional de Informações sobre Futebol

PSP – Polícia de Segurança Pública

P.P. – Previsto e Punido

RGCO – Regime Geral das Contraordenações

RASI – Relatório Anual de Segurança Interna

RAViD – Relatório de Análise da Violência Associada ao Desporto

RCOLP – Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal

RDLFPF – Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional

RDFPF – Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa do Futebol

RJFD – Regime Jurídico das Federações Desportivas

SCP – Sporting Clube de Portugal

SCB – Sporting Clube de Braga

SLB – Sport Lisboa e Benfica

STA – Supremo Tribunal Administrativo

TAD – Tribunal Arbitral do Desporto

TCA Norte – Tribunal Central Administrativo Norte

TCA Sul – Tribunal Central Administrativo Sul

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

UC – Unidades de Conta

UEFA – União das Federações Europeias de Futebol

Índice

Introdução.....	1
Capítulo I – A Constitucionalização do Desporto.....	3
Capítulo II – O Direito Desportivo e a Prevenção da Violência no Futebol Através da Atuação do TAD.....	13
2.1. Do Campo Para O <i>Court</i>	13
2.2. A Arbitragem Além do Campo: O Papel Decisivo do TAD.....	16
Capítulo III – A Ameaça do Hooliganismo	46
3.1. Fãs, Fanáticos e Fiéis: O Perfil dos Verdadeiros Adeptos	46
3.2. Da Paixão à Violência: As Raízes do Hooliganismo Desportivo	53
3.3. Claques Pacíficas: Construindo Pontes para a Prevenção da Violência no Futebol	72
Capítulo IV – A Controvérsia Ligada à Responsabilidade dos Clubes Desportivos Pelo Hooliganismo dos Seus Adeptos.....	76
4.1. Faltas Fora do Campo: A Responsabilização dos Clubes Desportivos.....	76
4.1.1. No Banco dos Réus: Os Clubes Desportivos e os Desafios Atinentes aos Processos Disciplinares	87
4.1.2. <i>Game Over?</i> A Responsabilidade Disciplinar dos Clubes Desportivos	94
4.2. A Responsabilidade em Múltiplas Dimensões: Uma Análise Abrangente dos Vários Tipos de Responsabilidade	103
4.2.1. A Responsabilidade Penal dos Clubes Desportivos.....	103
4.2.2. A Responsabilidade Contraordenacional dos Clubes Desportivos	104
4.2.3. A Responsabilidade Civil dos Clubes Desportivos.....	111
Conclusão	115

Bibliografia.....	120
Dissertações de Mestrado, Teses de Doutoramento e Relatórios Finais de Curso	127
Artigos de Jornal	128
Jurisprudência.....	130
Tribunal Constitucional	130
Supremo Tribunal de Justiça	131
Tribunal da Relação de Lisboa	131
Tribunal da Relação de Coimbra.....	132
Tribunal da Relação de Évora	132
Supremo Tribunal Administrativo.....	132
Tribunal Central Administrativo Norte	132
Tribunal Central Administrativo Sul	133
Tribunal Arbitral do Desporto	133
Acórdãos da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF.....	134
Recurso Hierárquico Impróprio do Pleno do Conselho de Disciplina da FPF.....	134
Comunicados Oficiais da Liga Portugal.....	134
Legislação.....	135
Outros Documentos Relevantes	136
Outros Links Consultados	138

Introdução

Esta dissertação intitulada de “A Responsabilidade dos Clubes Desportivos pelo Hooliganismo dos Seus Adeptos” terá como ponto de partida a temática do desporto no geral e, especificamente a do futebol enquanto fenómeno extremamente mediático que, a nível global gera milhares de milhões de euros¹ e que congrega uma colossal legião de fãs fervorosos comumente conhecidos por “adeptos”.

Seguidamente, será desenvolvido o tema do Direito Desportivo enquanto ramo autónomo do Direito e de que forma este é aplicado no seio do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), instituição-chave no contexto desportivo. Neste seguimento, faremos uma análise do perfil socioeconómico dos adeptos e, veremos como as claques se apresentam como uma forma de expressão coletiva de identidade clubística.

Assim sendo, importante será tendo em conta o tema desta dissertação, apresentar o fenómeno da violência associada ao desporto especialmente, a que é praticada pelos integrantes das claques de futebol, tanto antes, como durante e depois dos espetáculos desportivos e, de que forma esta dá corpo a cenários de hooliganismo que, não apenas representa uma ameaça à segurança pública como também, desprestigia a reputação do futebol e dos clubes envolvidos.

É claramente uma questão bastante mediatizada pelos meios de comunicação social pela perigosidade que tem a si associada, o que causa algum alarmismo no seio da sociedade civil em que vivemos atualmente. Portanto, não sendo Portugal exceção a situações de hooliganismo e de violência associada ao desporto, foram implementadas uma série de medidas legislativas e regulamentares para prevenir e reprimir tais comportamentos.

A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho², juntamente com os regulamentos da Federação Portuguesa do Futebol (FPF) e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), desempenham

¹ Segundo dados extraídos da 27.ª edição da “Deloitte Football Money League”, um perfil anual que incide sobre os clubes que mais receitas geram no panorama futebolístico, os 20 clubes com o maior número de receitas terá acumulado num conjunto, na época de 2022/2023, um recorde de 10.5 biliões de euros, o que corresponde a um acréscimo de 14% face aos anos anteriores (9.2 biliões de euros tanto em 2021/2022 como em 2018/2019). Relatório disponível em: <https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/deloitte-football-money-league.html> (acedido a 01/02/2024).

² Que “Estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos”. Por vezes, vamo-nos referir a este diploma como “Lei da Violência Associada ao Desporto”. Antes da Convenção Europeia de 1985 sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, “(...) já o Decreto-Lei n.º 339/80, de 30 de agosto, havia

um papel crucial na tentativa de controlar esses problemas. Estas medidas incluem sanções disciplinares aplicadas aos clubes desportivos, medidas de segurança nos estádios e ações de sensibilização dos adeptos.

Posto isto, teremos a base necessária para tratar da questão central desta dissertação que, se traduz na responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento inadmissível dos seus adeptos. Embora os adeptos sejam indivíduos autónomos responsáveis pelos seus próprios atos e apesar dos clubes desportivos não poderem controlar diretamente o comportamento dos seus fãs, não deixam de desempenhar um papel significativo na criação do ambiente em que esses comportamentos ocorrem, tendo eles o dever de adotar as medidas razoáveis para prevenir e mitigar os riscos de violência no seio dos eventos desportivos que promovem e assim, preservar a integridade do mundo futebolístico e dos seus participantes.

estabelecido, de forma sistemática, as primeiras medidas, «tendentes a conter a curto prazo a violência em recintos desportivos», conforme se dispunha no respetivo preâmbulo. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de agosto, veio efetivar algumas medidas preconizadas pela Convenção Europeia, procurando disciplinar e ordenar as ações, fundamentalmente dos espetadores, mas não só, dentro dos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, desdobrando-se quer na vertente da prevenção, quer na vertente do controlo. Tratava-se, essencialmente, de um lote de medidas de índole administrativa, contemplando-se alguns ilícitos de natureza contraordenacional.

A Lei n.º 8/97, de 12 de abril, na sequência dos acontecimentos da final da Taça de Portugal de 1996 [– o conhecido caso *very light*, em que um adepto do Sporting Clube de Portugal (SCP) foi assassinado nas bancadas do Estádio Nacional em Oeiras quando um adepto do Sport Lisboa e Benfica (SLB) atirou um foguete luminoso e explosivo, um *very light*, na sua direção (cfr. PEREIRA, Rui Soares & CRAVEIRO, Inês Sítima (2021). Sobre a responsabilidade civil dos clubes e das federações por danos decorrentes de comportamentos praticados por espetadores em espetáculos desportivos. E-Publica. Vol. 8, n.º 1. (pp. 54 a 57)) –] criminalizou condutas suscetíveis de criar perigo para a vida e integridade física decorrentes do uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos no âmbito de realizações cívicas, políticas, religiosas, artísticas, culturais ou desportivas. A Lei n.º 38/98, de 4 de agosto, além de diversos procedimentos preventivos, estabeleceu um conjunto de medidas sancionatórias de diversas naturezas e com diversos destinatários, sem, no entanto, incluir normas penais específicas para as manifestações de violência associadas ao desporto que, por conseguinte, assumiam relevo jurídico-criminal através da sua concreta subsunção aos tipos de crime previstos na parte especial do Código Penal ou em legislação penal extravagante. A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, revogou a Lei n.º 16/2004, de 11 de maio mas, retomou a criminalização de diversas condutas, nos artigos 27.º e seguintes, tendo como fonte próxima o diploma revogado.” – GONÇALVES, Jorge M. B. (2020). CEJ – E-Book de Desporto e Criminalidade – Os Crimes Previstos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na Redação da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. (p. 36).

Nesta dissertação, focámo-nos apenas na redação mais recente desta Lei, feita através da Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto, que corresponde à 6.ª versão da Lei originária. Logo o seu artigo primeiro dispõe que “A presente lei estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.”

Capítulo I – A Constitucionalização do Desporto

Começando por chamar à colação a nossa Lei Fundamental³, nos termos do artigo 79.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) todos nós temos direito à cultura física e ao desporto. Inclusive, o n.º 2 desse mesmo artigo estabelece que “Incumbe ao Estado⁴, em colaboração⁵ com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.”⁶

Miranda e Medeiros (2010) dizem tratar-se de “(...) um direito de todas as pessoas, enquanto corolário ou incidível do direito ao desenvolvimento da personalidade⁷ (artigo 26.º, n.º 1), do direito à proteção da saúde [artigo 64.º, n.º 2, alínea b)] e do direito aos lazeres [artigos 59.º,

³ “No essencial, ela consiste, no seguinte: a) A Constituição, simultaneamente estatuto da comunidade e do poder político e, por conseguinte, não só fundamento da ordem jurídica positiva do Estado mas também elemento básico de legitimação e integração; b) A Constituição, conjunto de normas materiais e não apenas de normas procedimentais, não apenas sede de regras de jogo mas, sobretudo, quadro institucional da vida do Estado e dentro do Estado; c) A Constituição, expressão de valores básicos quer na vertente subjetiva dos direitos fundamentais quer na vertente objetiva das estruturas políticas e sociais; d) A Constituição, no entanto, Constituição aberta (PAULO BONAVIDES) para uma sociedade aberta (KARL POPPER) e com um poder aberto (GEORGES BURDEAU); a Constituição aberta ao pluralismo das ideias, aos conflitos de interesses e até à mutação de valores, na permanência do essencial – a dignidade da pessoa humana; e) A Constituição, conjunto de normas diretamente aplicáveis, seja por via imediata (normas auto-exequíveis), seja por via sistemática (normas não exequíveis por si mesmas) – o que não quer dizer que o Direito infraconstitucional se reduza, ou se reduza todo, à sua mera execução.” – MIRANDA, Jorge. (2014). Manual de Direito Constitucional Vol. I, Tomo II. 1.ª ed. Coimbra Editora. (p. 96).

⁴ A expressão “Estado” neste artigo 79.º, n.º 2 da CRP também deve abranger no nosso entendimento, as regiões autónomas e as autarquias locais.

⁵ “Considerar o desporto como matéria dotada de forte tonalidade de interesse público, não é o mesmo do que afirmar que o desporto é ou deva ser estatizado. A isso se opõe, desde logo, o próprio texto constitucional, da forma como estabelece as incumbências do Estado, no n.º 2 do artigo 79.º (Em colaboração com as escolas, associações e coletividades desportivas). O dever do Estado surge-nos acompanhado de uma forma compulsória de o levar a efeito: é necessário que as condutas públicas apresentem um laço de colaboração com um núcleo preferencial de entidades.” – MEIRIM, José Manuel. (2004). O Desporto no Fundamental: Um Valor Lusófono. Revista Povos e Culturas n.º 9. Universidade Católica Portuguesa. (p. 254). Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/povoseculturas/article/view/8831> (acedido a 03/10/2023).

⁶ Foi através da segunda revisão constitucional, com a Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho (publicada no Diário da República 1.ª Série, n.º 155, de 8 de julho de 1989) que se aditou ao n.º 2 do artigo 79.º a expressão “bem como prevenir a violência no desporto”.

⁷ “Conforme defende Paulo Mota Pinto, “(...) a consagração de um direito ao livre desenvolvimento da personalidade significa que a Constituição se compromete com a ideia de autodesenvolvimento da personalidade – isto é, com a ideia da sua autoconformação e realização, com a finalidade de possibilitar o cumprimento do que nela está virtualmente contido, de acordo com a decisão do próprio titular. Portanto, quando o direito ao desporto é perspetivado numa lógica individual adjunta ao direito à liberdade geral e ao livre desenvolvimento da personalidade, aflora o seu conteúdo negativo, correspondente ao dever de abstenção do Estado, ou seja, de não intervenção nas decisões individuais dos cidadãos, com vista a que cada qual desfrute da liberdade necessária ao desenvolvimento da sua personalidade, nas várias dimensões em que esta se poderá traduzir.” – SANTOS, Dara Neiva Vilela dos. (s.d.) Da suspensão do direito fundamental ao desporto sob a circunstância do estado de emergência. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Desportivo do Comité Olímpico de Portugal. (p. 5).

n.º 1, alínea d) e 70.º, n.º 1, alínea e)º]. E trata-se de um único direito, com manifestações diversas e não de dois direitos.”º

Este direito à cultura física e ao desporto caracteriza-se portanto, por fazer parte do núcleo dos direitos fundamentaisº, isto é, “(...) os direitos básicos, essenciais, ligados à dignidade humana e, como tal, garantidos por cada Estado aos seus cidadãos.”º

Miranda (1986) vai mais longe ao dizer que se tratam dos “(...) direitos ou [d]as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material.”º

Por sua vez, estes direitos dividem-se em: (i) direitos, liberdades e garantias e (ii) direitos e deveres económicos, sociais e culturais, sendo incumbências do Estado: garantir os direitos e liberdades fundamentais bem como, promover a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, isto nos termos do artigo 9.º, alíneas b) e d) da CRP, respetivamente.

º Pese embora, os autores não tenham aqui referido a alínea d), do n.º 1 do artigo 70.º da CRP, acreditamos que esse tem também relevância já que o mesmo sublinha que “Os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente: Na educação física e no desporto.”

º MIRANDA, Jorge & MEDEIROS, Rui. (2010). Constituição Portuguesa Anotada Tomo I. 2.ª ed. Coimbra Editora. (p. 1445).

º Estes direitos fundamentais, inscrevem-se no núcleo introdutório do Direito Constitucional, tendo a finalidade de proteger a pessoa humana, ao mais alto nível e com todas as garantias. Estes não devem ser confundidos com os denominados “direitos humanos” que estão ao invés, consagrados no ramo do Direito Internacional Público e não do Direito Constitucional mas, estão claramente relacionados. Os direitos humanos “(...) são aqueles direitos e liberdades que as pessoas detêm pelo simples facto de serem dotadas de carácter humano, possuindo uma natureza essencial para garantir a existência do indivíduo. (...) Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, os direitos humanos distinguem-se dos direitos fundamentais porque estes são os direitos constitucionalmente positivados e juridicamente garantidos no ordenamento jurídico [interno], enquanto os direitos [humanos] são os direitos de todas as pessoas ou coletividades de pessoas independentemente da sua positivação jurídica nos ordenamentos político-estaduais.” – OLIVEIRA, Bárbara Nazareth, GOMES, Carla de Marcelino & SANTOS, Rita Páscoa dos. (2015). Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática. 1.ª ed. Coimbra Editora. (pp. 30 a 32).

Acrescentamos que, os direitos fundamentais são elementos estruturantes do Estado de Direito, estando dotados de aplicabilidade direta na ordem jurídica interna, isto é, não necessitam da mediação dos poderes públicos para assegurar a defesa dos cidadãos. É da exclusiva competência da Assembleia da República (AR), legislar sobre a matéria dos direitos, liberdades e garantias, salvo autorização ao Governo, tal como nos diz o artigo 165.º, n.º 1, alínea b) da CRP.

º BATALHÃO, Carlos José. (2017). Direito – Noções Fundamentais. 2.º ed. Porto Editora. (p. 103).

º MIRANDA, Jorge. (1986). Os Direitos Fundamentais na Ordem Constitucional Portuguesa *in* Revista Española de Derecho Constitucional, n.º 18. (p. 107).

Neste seguimento, o direito ao desporto inclui-se no conjunto dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais¹³, sendo toda e qualquer pessoa singular seu titular¹⁴ por meio dos princípios da universalidade (artigo 12.º da CRP) e da igualdade (artigo 13.º da CRP).¹⁵

No nosso ordenamento jurídico, os direitos e deveres económicos, sociais e culturais, não detêm a mesma força que os direitos, liberdades e garantias¹⁶, isto porque “(...) os direitos, liberdades e garantias são direitos de *autonomia*, de manifestação, de individualização: revelam a *essência* da pessoa; têm por contrapartida uma posição de *respeito* pela esfera própria da pessoa pelo Estado e pelas demais entidades públicas (e, em certos casos, privadas); traduzem-se em limitações que o poder público se impõe e que impõe a outros poderes.

¹³ Cfr. Capítulo III do Título III da CRP.

¹⁴ Trata-se de um direito que a todos nós pertence enquanto cidadãos portugueses, sendo extensível a estrangeiros e apátridas que se encontrem ou residam em Portugal, segundo o artigo 15.º, n.º 1 também ele da Lei Fundamental.

¹⁵ O princípio da universalidade implica que “(...) todos quantos fazem parte da comunidade política fazem parte da comunidade jurídica, são titulares dos direitos e deveres aí consagrados; os direitos fundamentais têm ou podem ter por sujeitos todas as pessoas integradas na comunidade política, no povo.” – MIRANDA, Jorge. (2014). Manual de Direito Constitucional Vol. II, Tomo IV. 1.ª ed. Coimbra Editora. (p. 257).

Quanto ao princípio da igualdade, “Tal princípio exige “uma igualdade material, devendo tratar-se por igual o que é igual e desigualmente o que é desigual” (Gomes Canotilho, DC, 5ª ed., pág., 576). Sobre a forma como atualmente o princípio da igualdade é entendido na doutrina e na Jurisprudência, escreve Gomes Canotilho “in” Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 124, n.º 3811, p. 327 “a operatividade do princípio da igualdade, como se salienta na jurisprudência mais recente, passa pela comparação das situações fácticas e jurídicas concretas de diferentes grupos de destinatários da atividade normativa, a fim de saber se entre eles se verificam diferenças fácticas com um peso jurídico suficiente para justificar um tratamento jurídico diferenciado” (cfr. ainda entre outros, ac. TC n.º 806/93, DR, II série de 29/01/94). Ou seja, o princípio da igualdade, se implica o tratamento igual de situações iguais, também exige o “tratamento desigual de situações desiguais” (Jorge Miranda, Manual de DC, tomo IV, Coimbra, pág. 241) ou, como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira., CRP Anotada, 1º vol. pág. 149 “o princípio da igualdade exige positivamente um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diverso de situações de facto diferentes.” – Acórdão do Tribunal Constitucional (TC) n.º 237/98 de 04/03/1998, relativo ao Proc.º n.º 56/95 cujo relator fora o Juiz Conselheiro Alves Correia.

Estes dois princípios encontram ainda os seus moldes no artigo 2.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD). Falamos aqui, portanto, da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro que, vem definir as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto.

¹⁶ A estes direitos é atribuída a força jurídica do artigo 18.º da CRP que, estabelece no seu n.º 1 que “Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas” e no seu n.º 2 que “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”, estando aqui consagrado o princípio da proporcionalidade. “Para Alexy restrições a direitos fundamentais são normas que restringem uma posição *prima facie* de direito fundamental. Assim, tais normas devem ser compatíveis com a Constituição e entre elas diferenciam-se as normas de competência, que fundamentam a competência do Estado para criar normas, e as mandatórias e proibitivas dirigidas aos cidadãos. Ele afirma ainda que o que pode ser restringido não é o direito fundamental, mas sim a “liberdade jurídica geral” que também é designada como “bem protegido”. Assim, “restringíveis” são os bens protegidos e as posições *prima facie* garantidas por princípios de direitos fundamentais.” – MÖRKING, Francelize Alves. (2015). Dos Direitos Fundamentais: Uma Análise à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy in Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XX, v. 24, n.º 2. (pp. 135 a 144).

Os direitos sociais [económicos e culturais], por seu turno, são direitos de *necessidade* e, ao mesmo tempo, de *comunicação*: têm que ver com as condições de *existência* da pessoa; têm por contrapartida a *prestação de bens e de serviços*; dependem de uma ação modificadora das estruturas económicas, sociais e culturais.”¹⁷

No entanto, isto não significa que não lhes cabe qualquer proteção. “Desde logo, (...) eles não deixam de dispor de importantes efeitos jurídicos. Para começar, tais preceitos constitucionais implicam a *interpretação* das normas legais do modo mais conforme com eles (...). Depois, a inércia do Estado em cumprir a obrigação constitucional dá lugar à *inconstitucionalidade por omissão* (cfr. 283.º). Em terceiro lugar, e sobretudo, tais preceitos implicam a inconstitucionalidade das normas legais que realizam um direito *em termos diferentes* dos constitucionalmente previstos.”¹⁸

Como sabemos, “Os direitos fundamentais podem ser agrupados em três gerações. Desta feita, deparamo-nos com a geração dos chamados direitos da liberdade, os primeiros a constar de instrumentos normativos constitucionais por conta do reconhecimento dos direitos civis e políticos do cidadão. Têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado e por isso normalmente apelidados de direitos de resistência ou de oposição ao Estado. (...). Os direitos de segunda geração (...) Simbolizam os direitos sociais, culturais e económicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades inseridos no constitucionalismo das distintas formas do Estado social.” É neste segundo grupo que se enquadra o direito à cultura física e ao desporto.

Finalmente, “Os direitos fundamentais de terceira geração (...). Cristalizaram-se no final do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses dos indivíduos, de um grupo ou de um momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Emergiram da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao património comum da humanidade, entre outros o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao património comum da

¹⁷ MIRANDA, Jorge. (1986). Os Direitos Fundamentais na Ordem Constitucional Portuguesa *in* Revista Española de Derecho Constitucional, n.º 18. (p. 122).

¹⁸ GOMES CANOTILHO, José Joaquim & MOREIRA, Vital. (2014). CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada Vol. I (artigos 1.º a 107.º). 4ª ed. Revista, Reimpressão. Coimbra Editora. (p. 378).

humanidade, o direito à comunicação, o direito à autodeterminação dos povos e o direito ao meio ambiente sadio ou ecologicamente equilibrado.

A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração que correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social, e representam o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.”¹⁹

Quanto às principais características dos direitos fundamentais enumeram-se, a fundamentabilidade – “(...) estes direitos representam questões essenciais para o ser humano, no que respeita à sua existência e à sua autonomia. Eles contêm uma natureza de necessidade, não representando somente aspetos desejáveis. São direitos inerentes à própria noção de pessoa humana, como direitos básicos das pessoas.”, a universalidade – “(...) todas as pessoas podem ser titulares destes direitos. No âmbito internacional, esta característica significa que todas as pessoas, independentemente do local onde residam, da sua nacionalidade ou cultura possuem direitos humanos.

A existência de categorias de direitos especificamente relevantes a certos grupos, por exemplo, mulheres, crianças e pessoas portadoras de deficiência, não ferem a característica de universalidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais (...)”, a inalienabilidade – “(...) o carácter de inalienabilidade é um dos mais proeminentes dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Esta característica refere-se à permanência e à indisponibilidade destas garantias, significando que estas garantias não podem ser retiradas, exceto em certas circunstâncias e de acordo com os procedimentos aplicáveis, e o seu titular não pode dispor, abdicar delas. Estes direitos extinguem-se somente com a morte do titular.”, a interdependência e interrelação – “(...) esta característica relaciona-se principalmente com a implementação destas garantias, provendo que o gozo de um direito tem impacto no gozo de outro direito. Estas relações encontram aplicação tanto nos direitos económicos, sociais, e culturais como nos direitos civis e políticos.”²⁰

¹⁹ CARVALHO, Maria José, JANUÁRIO, Carlos & PAIPE, Gustavo. (2016). O Direito Fundamental ao Desporto: Políticas de Implementação em Municípios de Portugal e Moçambique *in* Anuario Iberoamericano de Derecho Deportivo, In Universidad Inca Garcilaso de la Veja. (p. 3).

²⁰ OLIVEIRA, Bárbara Nazareth, GOMES, Carla de Marcelino & SANTOS, Rita Páscoa dos. (2015). Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática. 1.ª ed. Coimbra Editora. (pp. 33 e 34).

Destarte, “O desporto na Constituição surge, (...) com as características de liberdade, democracia e pluralismo, que aliás são fundamentos do texto constitucional de 1976. O direito ao desporto abarcará, em consequência, quer o desporto recreação, quer o desporto rendimento e de alta competição; quer o desporto finalisticamente dirigido à prossecução de um melhor quadro de saúde e ambiente de vida do cidadão, quer ao desporto profissional.”²¹ Qualquer aproximação reducionista arrisca-se a violar o texto constitucional.”²² Quanto ao nosso estudo, apenas nos interessa a última modalidade.

Chega-se aqui à conclusão de que se trata de uma direito fundamental de índole cultural²³ o que “(...) implica quatro consequências imediatas (...): (i) o Desporto é em si mesmo um Direito que deve ser tutelado; (ii) a falta de legislação na proteção e promoção do Desporto é geradora de juízos de inconstitucionalidade por omissão; (iii) a não execução de medidas legislativas é geradora de responsabilidade do Estado; (iv) enquanto Direito que visa também a promoção de outros Direitos Fundamentais, tais como a Igualdade e o Direito à Saúde, duas pedras basilares do denominado Modelo Social Europeu adotado pela Constituição da República Portuguesa, o Desporto beneficia da mesma tutela desses direitos.”²⁴

Neste seguimento, o desporto é algo que está presente na vida de todos nós. Seja porque o praticamos, seja porque assistimos a competições desportivas nos estádios e pavilhões onde elas decorrem, seja porque assistimos a comentários de natureza desportiva na televisão, seja porque ouvimos relatos de jogos na rádio ou, porque lemos o rescaldo de uma partida num jornal.

²¹ Nas palavras de Miranda e Medeiros (2010) “O desporto profissional e o espetáculo desportivo situam-se, de resto, já no âmbito das atividades económicas, sujeitos, portanto, a princípios como os da igualdade de oportunidades, de equilibrada concorrência entre as empresas e da defesa dos interesses e dos direitos dos consumidores [artigo 80.º, alíneas b), e) e h)], assim como a tributação nos termos gerais [artigos 103.º e 104.º].” – MIRANDA, Jorge & MEDEIROS, Rui. (2010). Constituição Portuguesa Anotada Tomo I. 2.ª ed. Coimbra Editora. (p. 1446).

²² MEIRIM, José Manuel. (2004). O Desporto no Fundamental: Um Valor Lusófono *in* Revista Povos e Culturas n.º 9. Universidade Católica Portuguesa. (p. 253).

²³ “(...) cultura envolve: tudo quanto tem significado espiritual e, simultaneamente, adquire relevância coletiva; tudo que se reporta a bens não económicos; tudo que tem que ver com obras de criação ou de valorização humana, contrapostas às puras expressões da natureza.” – MIRANDA, Jorge. (2006). Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais *in* Revista O Direito - Ano 138.º, IV. (p. 1).

²⁴ COSTA, José Pereira da. (2024). Desporto, Cultura Física e Constituição – Direito ao Desporto: Direitos, Deveres e Garantias no Sistema Português de Direitos Fundamentais: Breves Notas *in* Da Academia à Prática – Estudos em Direito do Desporto. Coord. Alexandre Miguel Mestre. Almedina. (p. 790).

Mas o que é isto de “desporto”? O desporto é tido como “(...) uma atividade de lazer cuja dominante é o esforço físico, praticada por alternativa ao jogo e ao trabalho, de uma forma competitiva, comportamento regras e instituições específicas, e suscetível de se transformar em atividades profissionais.”²⁵

A Carta Europeia do Desporto²⁶ acrescenta que “(...) entende-se por «desporto» todas as formas de atividades físicas que, através de uma participação organizada ou não, têm por objetivo a expressão ou o melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados na competição a todos os níveis.”²⁷ Consideramos, que esta definição não tem contudo, qualquer cunho jurídico, somente lúdico, para o nosso estudo. De qualquer das maneiras, consideramos ser um bom ponto de partida para o mesmo.

Segundo Mestre (2023) “(...) o desporto é um conceito polissémico, não existindo designadamente nas Ciências do Desporto, uma definição unívoca, consensual, universal de desporto. Sucedem que essa circunstância acarreta problemas vários.”

Isto porque “(...) se a conclusão for a de que uma determinada atividade é desporto, surge, por consequência, a sujeição da mesma ao âmbito de aplicação da legislação aplicável ao desporto com tudo o que isso implica. Pensando na realidade da aplicação da legislação Portuguesa, considerar determinada atividade como sendo desporto significará enquadrá-la como uma modalidade desportiva promovida, dirigida e regulamentada, exclusivo, em Portugal, por uma federação desportiva (...) logo sujeitando-a um universo amplo de comandos normativos reguladores da atividade dessas entidades que atuam por delegação ou devolução de poderes do Estado.

(...) Noutro exemplo, os praticantes de uma atividade qualificada como desporto que a exerçam enquanto profissionais serão considerados praticantes desportivos profissionais, sujeitos ao regime jurídico enquadrador dos contratos de trabalho desportivo. De igual modo, a legislação

²⁵ PIRES, Gustavo. (2007). *Agôn – Gestão do Desporto*. Porto Editora. (p. 115).

²⁶ Uma outra disposição internacional relevante, é o artigo 24.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que dispõe que “Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.”

²⁷ Artigo 2.º, n.º 1, alínea a) da respetiva Carta que foi aprovada em Rhodes, em 1992 e que entretanto, foi revista em 2021 através da Recomendação CM/Rec (2021) 5 Adotada pelo Comité de Ministros em 13 de outubro de 2021, na 1414.ª reunião dos Delegados dos Ministros.

referente a questões de ética²⁸ no desporto passará a incidir nas competições dessa atividade (...) reportando-nos a legislação sobre domínios como a dopagem, a violência associada ao desporto/racismo²⁹/xenofobia³⁰ ou a corrupção³¹ (...).”³²

Mais relevante para o nosso estudo, como veremos mais à frente será definitivamente a definição de desporto que nos é dada por Silva (2017) que entende que se trata de uma “(...) atividade física humana desenvolvida no quadro de uma competição organizada e regulado de acordo com regras produzidas por uma federação desportiva nacional ou internacional.”³³

²⁸ “A ética é comumente referida como o campo da filosofia que se ocupa do estudo e fundamentação do conjunto hierárquico de valores e de práticas que orientem a ação do homem para o bem, que Ricoeur define como a procura da vida boa com, e para com, os outros. Este olhar sobre a ética é, por isso, direcionado para uma convivência humana orientada para o bem, para o melhoramento individual e coletivo requerendo uma experiência humana vivida de forma livre, responsável, justa, solidária e significativa, no sentido aristotélico do viver bem. A ética integra vários domínios, nomeadamente, a ética da virtude, cujo foco são as qualidades pessoais e como elas devem ser orientadas para o bem; a ética do dever (deontológica), que diz respeito ao quadro de critérios e regras mais ou menos universais e paradigmáticos que os indivíduos devem seguir; e a ética prática, utilitária ou comportamental, pela qual os indivíduos (...) discernem sobre como atuar adequadamente em problemas éticos com uma *storyline* concreta, específica, contextual e situada.” – GARCIA, Rui Proença & COSTA, Luísa Ávila da. (2021). Desporto: Hipótese de uma ética universal *in* Revista de Direito do Desporto n.º 8. AAFDL Editora/FPF Portugal Football School. (p. 27).

Assim, a ética desportiva aplica-se a todos aqueles que estão envolvidos no mundo do desporto (desde jogadores, a treinadores, associações desportivas, adeptos, entre outros), por forma a prevenir questões como violência no/e associada ao desporto, dopagem, racismo e xenofobia.

²⁹ “Racismo” define-se como: “1. Teoria que defende a superioridade de um grupo sobre outros, baseada num conceito de raça, preconizando, particularmente, a separação destes dentro de um país ou região (segregação racial) ou mesmo visando o extermínio de uma minoria. 2. Atitude ou comportamento sistematicamente hostil, discriminatório ou opressivo em relação a uma pessoa ou a um grupo de pessoas com base na sua origem étnica ou racial, em particular quando pertencem a uma minoria ou a uma comunidade marginalizada.” – “racismo”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024, <https://dicionario.priberam.org/racismo> (acedido a 03/10/2023).

³⁰ “Xenofobia” define-se como: “Aversão aos estrangeiros, ao que vem do estrangeiro ou ao que é estranho ou menos comum.” – “xenofobia”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024, <https://dicionario.priberam.org/xenofobia> (acedido a 03/10/2023).

³¹ “Corrupção” consiste no: “1. Ato ou efeito de corromper ou de se corromper. (...) 4. Comportamento desonesto, fraudulento ou ilegal que implica a troca de dinheiro, valores ou serviços em proveito próprio (...). 5. [Figurado] Degradação moral. (...)” – “corrupção”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024, <https://dicionario.priberam.org/corrupt%C3%A7%C3%A3o> (acedido a 03/10/2023).

³² MESTRE, Alexandre Miguel. (2023). Direito do Desporto - Aspetos Transversais. Almedina. (pp. 13 e 14).

³³ Desde logo, “Na noção preconizada e, em primeiro lugar, o Desporto representa acima de tudo a manifestação de uma atividade física de um ser humano. Permite-se, assim, afastar todas as atividades que não possam ser reconduzidas a uma ação humana como, por exemplo, um jogo de xadrez entre dois computadores. Englobam-se, no entanto, aqui também as atividades humanas híbridas em que o ser humano desenvolve atividades físicas em conjunto ou auxiliado por animais, tal como sucede na equitação. Por outro lado, incluem-se também neste elemento as atividades que importem a coordenação de movimentos corporais, tal como sucede no automobilismo, motociclismo ou o tiro ao alvo. Em contrapartida, uma luta entre galos nunca poderá, em caso algum, ser considerada uma atividade desportiva. O elemento determinante para que, neste contexto, possa falar-se em Desporto é que ainda se possa encontrar uma componente que permita qualificar a atividade como um reflexo de demonstração física humana. Por outro lado e em segundo lugar, pressupõe um elemento organizativo que se manifesta na existência de uma instituição responsável pela regulação da atividade desportiva. Este elemento implica, por um lado, que (i) haja um conjunto de regras que regulem a atividade desportiva e, por outro lado, que (ii) exista uma autoridade máxima que seja responsável por assegurar a criação e o controlo do cumprimento das referidas regras.” – SILVA, Artur Flaminio da. (2016). A Resolução de

São inúmeras as modalidades existentes no seio do mundo desportivo mas, no que concerne à nossa dissertação, apenas uma nos interessa: o futebol. Esta modalidade nasceu em Inglaterra no ano de 1863.³⁴

O futebol como o conhecemos, traduz-se num “(...) desporto em que duas equipas, geralmente de 11 jogadores, se esforçam por introduzir uma bola na baliza do campo do adversário, sem intervenção das mãos, durante uma partida, em geral dividida em dois tempos de 45 minutos cada um.”³⁵

No que diz respeito a esta modalidade, não estamos a falar de um simples desporto em que temos homens ou mulheres a correrem atrás de uma bola enquanto tentam simultaneamente ganhar a partida ao marcarem golos. Estamos sim, a falar de um movimento cultural e de um fenómeno social extremamente difundido pelos meios de comunicação social, fenómeno este que movimenta multidões³⁶, emprega milhares de pessoas (especialmente jogadores)³⁷ e gera milhões de euros a nível global³⁸ com a venda de bilhetes e de *merchandising*. Relevante para o contexto financeiro do futebol, é também o variado número de patrocínios que os clubes desportivos arrecadam de várias marcas como a Adidas, a Nike a Coca-Cola ou a Puma.³⁹

Aliás, segundo Elias (2015) “(...) o futebol é um espetáculo que não se cinge aos estádios e ao período de duração dos jogos ou das competições. É um desporto recheado de paixões e de

Conflitos Desportivos em Portugal – Entre o Direito Público e o Direito Privado. (Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa). Repositório da Universidade NOVA de Lisboa. (pp. 51 a 53).

³⁴ Indicamos para maiores pesquisas no tema do nascimento do futebol: FÁLCON, Álvaro Martín da Silva. (2010). Direito Desportivos: Temas Seleccionados, Salvador: Faculdade Baiana de Direito. (p. 16).

³⁵ "futebol", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2023, <https://dicionario.priberam.org/futebol> (acedido a 03/10/2023).

³⁶ Quanto ao número de apoiantes por clube, recomendamos as estatísticas apresentadas em junho de 2023 pelo CIES Football Observatory Weekly Post. Social media: Real ahead of Barcelona – <https://football-observatory.com/WeeklyPost426> (acedido a 16/03/2024).

³⁷ Neste sítio da internet, é nos possível conhecer o mercado de transferências de jogadores de futebol e, por conseguinte, o valor pelos quais esses são “comprados e vendidos” – <https://www.futebol365.pt/transferencias/> (acedido a 16/03/2024).

³⁸ O *site* que aqui deixamos, permite-nos verificar as receitas e despesas de todos os clubes de futebol existentes à escala mundial – <https://www.transfermarkt.pt/statistik/einnahmenausgaben> (acedido a 16/03/2024). No contexto português e, em relação ao clubes com os movimentos financeiros mais avultados, o SLB terá arcado com 97 milhões de euros em despesas e com 43,33 milhões de euros em receita. Já o SCP arrecadou 123,50 milhões de euros em receitas tendo somente, despendido 59,95 milhões de euros. Finalmente, quanto ao Futebol Clube do Porto (FCP), o mesmo arcou com 45,44 milhões de euros em despesas e, as suas receitas, ascenderam os 68 milhões de euros.

³⁹ Relativamente aos principais *sponsors* no mundo do futebol, recomenda-se a seguinte leitura: GlobalData Sport Intelligence Center. Top Brands Sponsoring Soccer as of may 2022 – <https://www.globaldata.com/data-insights/sport/most-active-brands-sponsoring-soccer/> (acedido a 01/02/2024).

interesses económico-financeiros, mas tem igualmente um grande significado histórico, político e popularidade, sendo associado muitas vezes, ao prestígio ou afirmação de Estados, regiões, cidades e de comunidades.”⁴⁰

Vital Moreira e Gomes Canotilho (2014) exteriorizam que “(...) o desporto é (...), cada vez mais, um espetáculo público, caindo portanto na esfera da atividade económica e ficando sujeito às respetivas regras.”⁴¹ Segundo Mestre (2023) “(...) o gradual interesse dos Estados em legislar sobre o desporto, quer para promover a generalização da sua prática, quer porque o desporto atrai o Estado em face dos fluxos económicos gerados, do aproveitamento sociopolítico que pode ser conseguido, do prestígio que títulos internacionais ou a organização de grandes eventos desportivos podem dar a um Estado.”⁴²

Aliás, é praticamente impossível imaginar o desporto sem quaisquer regras a si conexas daí que, desporto sem regras não seja desporto.⁴³ Por isso, é que é tão necessária a existência de um ramo do direito que regule não só futebol mas como igualmente, o desporto no geral. “Acontece que a máxima normativa que envolve o Desporto é cada vez mais complexa e exógena, interferindo em aspetos periféricos à própria prática da modalidade em si mesma e, sobretudo, no fenómeno desportivo no seu todo.

Com efeito, existe hoje um manancial de normas que percorre de lés a lés vários domínios da desportividade, desde o plano institucional, às relações laborais, à prevenção da violência, ao combate ao doping, etc.”⁴⁴ É aqui que surge, o ramo do Direito do Desporto, também designado por Direito Desportivo.

⁴⁰ ELIAS, Luís Manuel André. (2015). Segurança de grandes eventos desportivos. Resposta integrada para a prevenção da violência *in* O Direito do Desporto em Perspetiva. Coord. Ana Celeste Carvalho. Almedina. (p. 178).

⁴¹ GOMES CANOTILHO, José Joaquim & MOREIRA, Vital. (2014). CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada Vol. I (artigos 1º a 107º). 4ª ed., Revista, Reimpressão. Coimbra Editora. (p. 933).

⁴² MESTRE, Alexandre Miguel. (2023). Direito do Desporto - Aspetos Transversais. Almedina. (pp. 40 e 41).

⁴³ “Ora, a omissão de agir de acordo com as regras destrói o propósito e a validade de toda a atividade desportiva e torna-a sem sentido. Quem pratica desporto sabe disso. Eles entendem a necessidade de estabelecer regras que sejam claras e aplicáveis. Eles entendem perfeitamente que ninguém pode regulamentar que todos os praticantes tenham igual capacidade ou a certeza de um resultado final de uma competição. Com efeito, se todos os participantes tivessem a mesma capacidade e destreza e o resultado de qualquer competição fosse certo, não haveria interesse pelo desporto. Assim, o objetivo das regras é o de estabelecer “condições de concorrência equitativas”, ou seja, todos os participantes terão as mesmas oportunidades de competir e vencer. Mas a incerteza do resultado é essência da atividade desportiva.” – ALBUQUERQUE, Nuno. (2020). A Arbitragem Desportiva – Resolução dos Litígios Desportivos. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt/u/21633417?sid=01708278717> (p. 6). (acedido 02/03/2024)

⁴⁴ VENTURA, Victor Hugo. (2023). Estudos de Direito do Desporto. Almedina. (p. 169).

Capítulo II – O Direito Desportivo e a Prevenção da Violência no Futebol Através da Atuação do TAD

2.1. Do Campo Para O Court

“O desporto como fenómeno social gerou espontaneamente um conjunto de relações sociais que, pela sua natureza e particularidades, exigiam um ordenamento jurídico próprio.” (tradução nossa)⁴⁵ e a partir do momento em que “(...) o Estado passou a desempenhar um papel e a ter uma intervenção na área desportiva⁴⁶, maior ou menor, conforme os países, e, por seu lado, as normas relativas aos direitos fundamentais passaram a reger toda a vida social, designadamente quando estivessem implicadas relações sociais de poder, ainda que tais relações fossem relações jurídicas privadas. (...) verificaram-se deste modo as condições necessárias e suficientes para o aparecimento de um direito desportivo, submetido, como toda a ordenação jurídica, à influência normativa dos preceitos constitucionais definidores do estatuto jurídico das pessoas na comunidade política.”⁴⁷

Segundo Marques da Silva (2019) “O Direito Desportivo, no que ora nos interessa, trata essencialmente das regras técnicas das particulares atividades desportivas e comina as sanções de natureza disciplinar para a violação dessas regras.”⁴⁸ Sucintamente, podemos dizer então que o Direito Desportivo corresponde ao conjunto de normas que regulam a atividade desportiva!

Este é atualmente tido como um ramo autónomo⁴⁹ do Direito. “Ancorados no entendimento de Alexandra Pessanha, podemos conceber o ordenamento jurídico desportivo enquanto

⁴⁵ FÁLCON, Álvaro Martín da Silva. (2010). Direito Desportivos: Temas Seleccionados, Salvador: Faculdade Baiana de Direito. (p. 24).

⁴⁶ A Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto, inserida no Ministério da Educação, é o departamento do Governo português responsável pela política executiva nas áreas dos desportos e da juventude, que por sua vez, contacta diretamente com o Instituto Português do Desporto e da Juventude (IPDJ), pessoa coletiva de direito público que “(...) tem por missão a execução de uma política integrada e descentralizada para as áreas do desporto e da juventude, em estreita colaboração com entes públicos e privados, designadamente com organismos desportivos, associações juvenis, estudantis e autarquias locais. O IPDJ intervém na definição, execução e avaliação da política pública do desporto, promovendo a generalização do desporto (...)” – <https://ipdj.gov.pt/miss%C3%A3o-e-atribui%C3%A7%C3%B5es> (acedido a 27/01/2024).

⁴⁷ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. (2006). Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto, II Congresso de Direito do Desporto. Almedina. (pp. 23 e 24).

⁴⁸ SILVA, Germano Marques da. (2019). A Responsabilidade Penal no Desporto. Boletim da Ordem dos Advogados n.º 21. (p. 16).

⁴⁹ Por forma a reforçar esta autonomia, os artigos 6.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da FPF (RDFPF) e do Regulamento Disciplinar da LPFP (RDLFPF) dizem-nos que: “O regime disciplinar desportivo é autónomo e independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional (...)”

«ordenamento jurídico originário e exclusivo»: originário, na medida em que, «quanto à sua existência, o ordenamento jurídico desportivo não depende de nenhum outro, afirmando-se, indiscutivelmente, como um ordenamento de formação espontânea» que acabou por se munir de um corpo normativo próprio; exclusivo, por se assumir como fonte de qualificações não apenas das relações desportivas, mas também dos factos e da própria atividade desportiva em si, sem prejuízo de uma possível qualificação mediante fonte normativa diversa.

Acrescenta a autora que, pese embora o ordenamento desportivo seja um ordenamento caracteristicamente jurídico, originário e exclusivo, este não deixa de se encontrar «subordinado ao ordenamento estatal», uma vez que a sua validade-eficácia, a partir do momento em que estabelece relações com o Estado, surge associada a um âmbito espaço-temporal que faz deste, inclusivamente, um «ordenamento infra-estatal».⁵⁰

Todavia, nos primórdios da sua criação, o Direito do Desporto era apontado como um mero apêndice de outros ramos do Direito, como o ramo do Direito Administrativo ou do Direito do Trabalho.⁵¹ “Por exemplo, as questões que se prendem com a natureza jurídica das federações desportivas e com as relações destas entidades privadas com os poderes públicos, vinham sendo estudadas em sede de Direito Administrativo. Outro exemplo: as relações laborais existentes entre os praticantes desportivos e os clubes desportivos, sempre foram encaradas apenas no prisma do Direito do Trabalho⁵².” (Meirim, 1995).⁵³

Tendo em conta estas ideias, será melhor firmar o Direito do Desporto como um ramo *sui generis* e como “(...) um verdadeiro campo de tensões propenso à heterogeneidade, dado nele convergirem disposições normativas provenientes de diferentes constelações: umas de índole

⁵⁰ MACEDO, Guilherme Gomes Monteiro. (2023). A Responsabilidade dos Clubes Desportivos Decorrente do Comportamento Incorreto dos Seus Adeptos. (Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra). Estudo Geral – Repositório Científico da Universidade de Coimbra. (p. 23).

⁵¹ O desporto tornou-se num fenómeno laboral, aquando da profissionalização da prática desportiva, através da Lei n.º 2104, de 30 de maio que veio promulgar as bases para a classificação dos praticantes do desporto como amadores, não amadores e profissionais. Entretanto, este diploma já se encontra revogado mas, serviu de “motor de arranque” para a proliferação do desporto como profissão e a partir daí, de conflitos desportivos de índole trabalhista.

⁵² No entanto, o Direito Desportivo não se cinge a esse tipo de conflitos e portanto, não podemos falar do Direito do Desporto como sendo privatístico por existirem no seu seio, questões laborais. A título de exemplo, se for aplicada uma sanção de descida de divisão para um clube, essa já vai assumir uma natureza intrinsecamente pública.” – ANTUNES, André Filipe de Azevedo. (2015). A Nova Face da Justiça Desportiva: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto (Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra). Estudo Geral – Repositório Científico da Universidade de Coimbra. (p. 10).

⁵³ MEIRIM, José Manuel (1995). Dicionário Jurídico do Desporto. Edições Record. (p. 76).

pública, outras de cariz privado.”⁵⁴ Daí que não seja viável classificar o Direito do Desporto como sendo um ramo de direito privado ou de direito público. Tal cariz, vai sempre depender do caso em concreto.

Porém, com o aumento da litigiosidade no campo desportivo, tendo em conta a especificidade destas controvérsias, este binómio entre uma índole publicista e outra privatística e, o desinteresse em seguir uma justiça desportiva privativa das federações desportivas e uma justiça desportiva inserida na estrutura judiciária estatal⁵⁵, optou-se pela criação de um tribunal independente e autónomo⁵⁶ especializado em matéria desportiva, o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), criado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, isto é, a Lei do TAD (LTAD).^{57/58}

⁵⁴ ANTUNES, André Filipe de Azevedo. (2015). *A Nova Face da Justiça Desportiva: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto* (Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra). Estudo Geral – Repositório Científico da Universidade de Coimbra. (p. 9).

⁵⁵ Relativamente à possibilidade de enveredar pela via de uma justiça desportiva privativa das federações desportivas, tal pecaria “(...) por uma potencial ausência de imparcialidade das instâncias federativas para julgamento de litígios desportivos em que poderá a própria federação em questão ter um interesse relevante na causa, não menos verdade é o facto de a incorporação dos litígios desportivos na estrutura judiciária existente resulta na frustração do processo ágil e especializado que a natureza dos litígios e a multiplicidade de fontes de direito impõe para a boa decisão da causa desportiva.” – VARONA, Luís Fraústo & PEDRO, Frederico de Távora. (2018). *Arbitragem Desportiva no Tribunal Arbitral do Desporto in Arbitragem: Da Experiência Portuguesa ao Futuro*. Coord. Ricardo Costa. Coleção do Instituto do Conhecimento AB, n.º 1. Almedina. (p. 107).

⁵⁶ Cfr. artigos 202.º e 203.º da CRP e artigo 1.º, n.º 1 da LTAD.

⁵⁷ “A ideia de criação de um tribunal arbitral do desporto, em Portugal, foi particularmente influenciada pelo exemplo positivo da criação de um tribunal arbitral similar, o Tribunal Arbitral du Sport, em 1985, pela mão do Comité Olímpico Internacional (COI), sediado em Lausanne, na Suíça, com o objetivo claro de dar resposta às carências dos agentes desportivos, insatisfeitos com a justiça que se produzia no seio dos órgãos federativos nacionais e internacionais.” – GENCER, Alexandre Mémis Gonçalves. (2022). *A mediação administrativa no desporto: reflexão crítica sobre o papel do Tribunal do Desporto in Resolução Alternativa de Litígios Jurídico-Públicos*. Coord. Isabel Celeste M. Fonseca. Almedina (p. 159).

⁵⁸ “Em matéria de justiça desportiva, vivemos durante largos anos sob a poderosa influência de um paradigma que clamava, até à exaustão, por uma tão clara quanto absoluta separação entre a esfera da jurisdição desportiva, e a esfera da jurisdição estadual. Desta forma, pretendia-se impedir a todo o custo o recurso às instâncias estaduais para dirimir diferendos provenientes do universo desportivo, se necessário fosse através da imposição de pesadas sanções disciplinares a quem ousasse desrespeitar esta espécie de “regra de ouro”. Na prática, isto significa que “os litígios surgidos entre uma tríade composta por federações – clubes – atletas eram insuscetíveis de sindicabilidade perante os órgãos jurisdicionais estaduais, sendo possível identificar como que uma ‘exceção desportiva (...). Sucede, no entanto, que o espantoso desenvolvimento do fenómeno desportivo e as profundas transformações que nele se registaram, aliadas ao surgimento de um conjunto de novos interesses – em especial os económicos – que a ele passaram a estar associados, vieram contribuir decisivamente para a obsolescência de um modelo assim concebido. Como facilmente se compreende, o novo desporto – maxime, os novos problemas e os novos desafios que ele coloca – revela-se em absoluto incompatível com a ideia de uma justiça puramente privada, assegurada pelas suas próprias organizações. Por um lado, porque as questões que dele emergem deixaram, há muito, de relevar apenas para o ordenamento desportivo, assumindo agora uma importância transversal a vários domínios. Por outro lado, porque também não podemos ignorar o facto de as decisões emanadas pelos órgãos jurisdicionais federativos carecerem da mesma força, e até da mesma legitimidade que se reconhece às deliberações emanadas por instâncias autónomas e independentes. (...) Perante as dificuldades reveladas quer por um modelo assente numa justiça estritamente privada, quer por um modelo mitigado que contava com a indesejada e ineficiente intervenção da justiça estadual, o legislador desportivo viu-se compelido a

Falamos aqui “(...) de uma jurisdição arbitral especializada nas matérias que relevam do ordenamento jurídico-desportivo, assente na atividade de uma entidade independente cujas decisões têm a força e o valor estabelecidos no artigo 205.º, n.º 2 da Constituição (...).”⁵⁹

“No momento antecedente à Lei que aprova a criação do TAD a justiça desportiva era dirimida nas instâncias judiciais do Estado, repartindo-se a competência jurisdicional, consoante a matéria, nos Tribunais Judiciais e nos Tribunais Administrativos, assim como, em alguns casos, mediante recurso a Comissões Arbitrais, constituídas *ad hoc*”^{60/62}

2.2. A Arbitragem Além do Campo: O Papel Decisivo do TAD

Começamos por sublinhar que os tribunais arbitrais não são considerados “órgãos de soberania” por se entender como tais “(...) aqueles que se ligam, necessária e primariamente, à soberania como poder próprio e originário do Estado, com os seguintes traços específicos: a) São «órgãos primários, necessários e imprescindíveis para que o Estado exista como Estado (soberano) e sem os quais não pode funcionar»; b) São «órgãos definidores da forma política em concreto

avancar na busca por novas soluções que se mostrassem capazes de garantir o necessário aperfeiçoamento dos mecanismos de justiça desportiva. Desta procura, resultou a opção por um caminho intermédio, uma espécie de “terceira-via” em matéria de justiça desportiva, que na prática se projetou na criação de um tribunal especializado na resolução de controvérsias desportivas que, muito embora integrado no seio da família desportiva, se caracteriza por ser dotado de uma absoluta autonomia e independência face aos órgãos jurisdicionais do Estado, às organizações desportivas, e aos órgãos de administração pública do desporto.” – ANTUNES, André Filipe de Azevedo. (2015). *A Nova Face da Justiça Desportiva: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto* (Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra). Estudo Geral – Repositório Científico da Universidade de Coimbra. (pp. 13 a 15).

⁵⁹ ALMEIDA, José Mário Ferreira de. (2022). *O Modelo de Justiça Desportiva Que Temos e o Tribunal Arbitral do Desporto Que Queremos* in *Revista de Direito do Desporto* n.º 12. AAFDL Editora/FPF Portugal Football School. (p. 23).

⁶⁰ Locução latina com o seguinte significado: “Que se destina a um fim específico” in *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2024, <https://dicionario.priberam.org/ad%20hoc>. (acedido a 01/05/2024). Está aqui implícita a criação de uma comissão arbitral unicamente para resolver um determinado litígio, extinguindo-se a comissão uma vez resolvida a querela jurídica.

⁶¹ CARVALHO, Ana Celeste. (2021). *Arbitragem (necessária) desportiva e justiça administrativa* in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação* Ano XV. Almedina. (p. 32).

⁶² “Instituída a «Comissão para a Justiça Desportiva» por Despacho n.º 14534/2010, do Ministério da Justiça (Secretaria de Estado da Justiça) e da Presidência do Conselho de Ministros (Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto), cujos trabalhos se iniciaram em setembro de 2010 e terminaram em maio de 2011, com a apresentação do “Relatório e Projeto”, nele foi defendida a conveniência de uma justiça realizada fora dos tribunais estaduais, mediante a criação de um Tribunal Arbitral do Desporto, que teria como objetivo a «obtenção de uma justiça desportiva especializada, uniformizada e simultaneamente mais célere e segura». Estando alicerçada a decisão política de criação do Tribunal Arbitral do Desporto, o processo legislativo foi tudo menos linear, tendo sido apresentados pedidos de fiscalização preventiva e sucessiva da constitucionalidade de normas junto do Tribunal Constitucional, que culminaram com as decisões de inconstitucionalidade, vertidas nos Acórdãos n.ºs 230/2013 (...) e 781/2013 (...).” – CARVALHO, Ana Celeste. (2021). *Arbitragem (necessária) desportiva e justiça administrativa* in *Revista de Arbitragem e Conciliação* Ano XV. (pp. 33 e 34).

(forma de Estado, regime político, sistema de governo)»; c) São «órgãos comprometidos com a salvaguarda da ordem constitucional, os únicos que recebem funções de garantia das instituições e da própria subsistência do Estado».⁶³

Porém, são conotados como sendo “verdadeiros tribunais”⁶⁴, já que se encontram constitucionalmente consagrados no artigo 209.º, n.º 2 da CRP⁶⁵, disposição esta que demonstra que a nossa Lei Fundamental recusa um monopólio estadual da função jurisdicional. Além disso, o TC no seu Acórdão n.º 181/2007⁶⁶, enfatizou que: “(...) os tribunais arbitrais (necessários e voluntários) são também «tribunais», com o poder e dever de verificar a conformidade constitucional de normas aplicáveis no decurso de um processo judicial e de recusar a aplicação das que considerem inconstitucionais.”, ou seja, tribunais arbitrais (como o TAD), têm o dever de verificar a constitucionalidade dos regulamentos e demais diplomas que são aplicados no seio dos processos desportivos. Todavia, só o TC é que poderá de forma clara, declarar a inconstitucionalidade desses mesmos.

⁶³ FERNANDES, Mafalda Sofia Contente. (2019). Os Problemas sobre a Admissibilidade Constitucional da Arbitragem Necessária. (Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa). Repositório da Universidade de Lisboa. (p. 49).

⁶⁴ “(...) um dos pecados originários da Lei do TAD consiste na confusão do TAD com uma instituição desportiva, que não é, nem nunca poderá ser, por a Constituição reservar o exercício da função material de resolução de litígios aos tribunais, entre os quais se incluem os arbitrais.” – CARVALHO, Ana Celeste. (2022). O Tribunal Arbitral do Desporto – Que reforma? *in* Revista de Direito do Desporto n.º 12. AAFDL Editora/FPF Portugal Football School. (p. 8).

⁶⁵ Poder-se-á colocar a questão de saber se a criação de um tribunal arbitral necessário integra ou não a reserva parlamentar da AR e se nesse seguimento, o Governo está impossibilitado de criar um decreto-lei não autorizado que conduza à criação de uma instância arbitral necessária. Segundo Morais (2013) “Atentando no teor literal da alínea p), do n.º 1 do art. 165.º da CRP, que integra a matéria de reserva parlamentar em matéria da organização judicial, nem o ato de «criação» de um tribunal (ordinário ou arbitral) figura no preceito constitucional, nem a noção de *criação* integra a título necessário os conceitos de «organização» e «competência» dos tribunais, os quais respeitam, respetivamente, à estrutura, aspetos fundamentais do processo e aos poderes funcionais dos órgãos previamente criados. Assim, uma norma constante de um decreto-lei não coberta por autorização legislativa que determine a criação de uma instância arbitral necessária para dispor sobre um dado litígio não é, por esse simples facto, organicamente inconstitucional. Importa, contudo, para que assim suceda, que o objeto do litígio não recaia sobre matéria de reserva de lei parlamentar, como seria o caso dos direitos, liberdades e garantias. Idêntica solução deve recair sobre norma de um decreto-lei não autorizado que determine *uma via arbitral necessária* para a solução de um litígio relativamente a uma *matéria que não integre reserva de lei*. Deve, nesse caso, essa disposição ser considerada lei especial para o efeito do disposto no art. 1525.º do CPC e que consagra precisamente a possibilidade de concretização da via arbitral necessária operar através de ato legislativo «especial». O carácter obrigatório dessa via arbitral não contende inovatoriamente com as normas de competência dos tribunais estaduais (as quais integram a reserva de lei), na medida em que trata de uma possibilidade já prevista no art. 1525.º do CPC, disposição que integra a referida reserva de lei parlamentar.” – MORAIS, Carlos Blanco de. (2013). Apontamento sobre a submissão de litígios à arbitragem necessária *in* Newsletter CAAD, n.º 1. (pp. 14 e 15). Disponível em: https://issuu.com/caad.arbitragem/docs/newsletter_caad_n1_2013 (acedido a 02/05/2024).

⁶⁶ De 08/03/2007, Proc. n.º 343/05, Relator: Juiz Conselheiro Paulo Mota Pinto.

Miranda (2019) expõe que quanto ao TAD, “Trata-se de um verdadeiro Tribunal, que não constitui um apêndice ou uma emanção do Estado, nem das federações desportivas, nem do movimento associativo desportivo em geral. A circunstância de incumbir ao Comité Olímpico de Portugal promover a instalação e o funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto (n.º 4 do artigo 1.º) em nada belisca a conclusão apresentada, pois trata-se de um mero apoio logístico e administrativo, que não interfere com a independência no exercício de funções para dirimir litígios⁶⁷ por via da arbitragem.”⁶⁸

A arbitragem⁶⁹ enquanto meio alternativo ou complementar de resolução de litígios que é, “É, (...), um instituto com traços bastante caraterísticos: (i) é um mecanismo adjudicatário, na medida em que as partes em litígio atribuem o poder e a competência para a resolução do mesmo a terceiros; (ii) contrariamente a outros mecanismos deste tipo, a arbitragem consubstancia uma heterocomposição do litígio vinculativa para as partes, na medida em que a decisão que venha a ser proferida por árbitros obriga as partes, tendo, após o trânsito em julgado, um valor idêntico ao da sentença de um tribunal de primeira instância; (iii) finalmente, este mecanismo integra expressamente o catálogo de tribunais constitucionalmente previstos.”⁷⁰

⁶⁷ “Um litígio é uma modalidade de caso relativamente ao qual as partes tenham visões ou saídas não coincidentes. Litígio não envolve confronto: podemos admitir situações nas quais ambas as partes tenham dúvidas, sem se defrontarem; tais dúvidas, todavia, não encontram uma saída consensual, o que nos habilita a falar em litígio.” – MENEZES CORDEIRO, António. (2016). Tratado da Arbitragem em Comentário à Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro. Almedina. (p. 16).

⁶⁸ MIRANDA, João. (2021). A Reforma Da Legislação Processual Aplicável à Arbitragem Desportiva Necessária. E-Publica Vol. 8, n.º 1. (p. 9).

⁶⁹ A arbitragem não é um meio alternativo de resolução de litígios criado só agora no século XXI. “Durante toda a Idade Média, o recurso a árbitros – ou *juízes alvidros* como então se lhes chamou – foi consentido em Portugal sem grandes limitações em matéria civil, comercial e até criminal. A revolução liberal consagrou legislativamente essa tradição nacional na Constituição de 1822, que dispunha no artigo 194.º: «Nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas é permitido às partes nomear Juízes árbitros, para as decidirem». Solução que foi mantida e precisada na Carta Constitucional de 1826, cujo artigo 127.º estabelecia que «[n]as [causas] Cíveis, e nas Penais civilmente intentadas poderão as Partes nomear Juízes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes». A primeira parte desta disposição passou depois para o artigo 123.º da Constituição de 1838, cujo § 3.º estatua: «Nas causas cíveis, e nas criminais civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juízes árbitros». Por seu turno, o Código Comercial de 1833, dispôs no artigo 1030.º que «[t]odas as questões commerciaes podem ser decididas por árbitros, convindo as partes»; ao que o artigo 1031.º acrescentava que «[s]erão necessariamente decididas por árbitros as questões e controvérsias, a que a lei dá esta forma especial de decisão». Ao longo dos séculos XIX e XX, e sobretudo durante o Estado Novo a situação, alterar-se-ia, contudo, no sentido de se limitar a admissibilidade do juízo arbitral, cujo âmbito foi progressivamente restringido, sendo o seu funcionamento subordinado aos tribunais do Estado nos sucessivos Códigos de Processo Civil publicados entre 1876 e 1961.” – VICENTE, Dário Moura. (2022). A arbitragem em Portugal uma década após a nova LAV: algumas reflexões in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação Ano XVII. Almedina. (pp. 19 e 20).

⁷⁰ PINTO MONTEIRO, António Pedro, SILVA, Artur Flávio da & MIRANTE, Daniela. (2020). Manual de Arbitragem. Almedina. (p. 11).

Neste seguimento, podemos falar de duas modalidades de arbitragem.⁷¹ Em 1.º lugar, podemos ter a “arbitragem voluntária” através da qual, as partes mediante convenção de arbitragem, submetem a decisão a juízes árbitros por elas escolhidos, que julgam a causa nos termos da lei ou por equidade, mediante autorização das partes e desde que o litígio não esteja exclusivamente atribuído a tribunal judicial ou a arbitragem necessária e não respeite a direitos indisponíveis.⁷²

“(…) a arbitragem voluntária assume duas dimensões essenciais: (i) uma dimensão de Direito material; (ii) uma dimensão de Direito processual. Em primeiro lugar, a arbitragem voluntária pressupõe um *fundamento contratual* que se assume como determinante: a convenção de arbitragem representa uma manifestação de autonomia privada e da liberdade contratual daqueles que a celebrem. Neste contexto, o exercício desta liberdade contratual fundamenta que as partes que celebram uma convenção de arbitragem possam abdicar da jurisdição estadual, nos termos legalmente previstos, de modo a que lhes seja permitido constituir um *tribunal privado*. Em segundo lugar, a arbitragem voluntária apresenta um *cariz jurisdicional*, uma vez que ao tribunal arbitral, constituído com base no exercício do direito potestativo que provém da convenção de arbitragem, cabe o *exercício efetivo da função jurisdicional*.

⁷¹ “A propósito da natureza jurídica da arbitragem debatem-se teses contratualistas, jurisdicionais e mistas. Para a teoria contratual, na sua formulação mais radical, a decisão arbitral é um contrato celebrado pelos árbitros como mandatários das partes. Para esta tese, só a homologação judicial permite que a decisão arbitral seja uma verdadeira sentença. Já a tese jurisdicional entende que as decisões arbitrais são atos jurisdicionais, sendo os árbitros juízes e não mandatários das partes. Por último, a conceção mista defende que a arbitragem voluntária está a meio caminho entre o julgamento da autoridade judicial e o contrato livremente consentido pelas partes – o árbitro julga, mas não exerce as funções públicas de um juiz. A doutrina atual tem adotado esta última tese, na medida em que falamos de algo que tem, sem qualquer dúvida, um fundamento contratual (a convenção de arbitragem), mas constitui uma atividade jurisdicional e conduz a uma decisão com eficácia jurisdicional. Prova deste caráter misto é a eficácia executiva da decisão arbitral (elemento público), por um lado, e a limitação da competência do tribunal arbitral, por outro, à convenção de arbitragem (elemento privado).” – GOUVEIA, Mariana França. (2014). Curso de Resolução Alternativa de Litígios. 3.ª ed. Almedina (pp. 119 e 120).

Existe ainda uma quarta tese, a tese autonomista a partir da qual se “(…) sustenta que a arbitragem não tem natureza contratualista, nem jurisdicionalista, nem tão-pouco mista, mas sim, nitidamente processual, nascida de um negócio jurídico próprio (a convenção de arbitragem).” Contudo, “(…) não é um verdadeiro contrato que imponha às partes obrigações específicas e direito a uma prestação, tal como é próprio da natureza de um contrato. Esta doutrina deixa, contudo, sem explicação o caráter obrigacional da convenção de arbitragem que liga as partes, designadamente quanto à obrigação de cooperação nos trâmites de constituição do tribunal arbitral, a relação contratual que se estabelece entre o coletivo das partes e o coletivo dos árbitros, etc. (...)” – BARROCAS, Manuel Pereira. (2013). Manual de Arbitragem. 2.ª ed. Almedina. (p. 47).

Gravítamos para a tese mista, tal como uma grande parte da doutrina o faz pois, a mesma reconhece a diversidade de situações que são apresentadas aos tribunais arbitrais, fornecendo um quadro flexível para resolver disputas de forma justa e eficaz, seja através da arbitragem voluntária ou da arbitragem necessária.

⁷² É isto que se retira do artigo 1.º, n.º 1 da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV – Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro).

Por outro lado, ao Estado cumpre atribuir um conjunto de efeitos à convenção das partes e outorgar uma *equiparação* (...) das decisões dos tribunais arbitrais às decisões tomadas pelos tribunais da jurisdição pública.”⁷³ Assim, esta “(...) deve ser qualificada como: «contratual na origem, privada na sua natureza, jurisdicional na função e pública no seu resultado».”⁷⁴ Contudo, este tipo de arbitragem não tem relevância para o estudo que estamos aqui a levar a cabo.⁷⁵

Para nós tem sim importância a intitulada “arbitragem necessária” também conhecida, mas menos usualmente, por “arbitragem obrigatória”⁷⁶ ou ainda, por “arbitragem forçada”⁷⁷. No seio desta, não há qualquer liberdade de iniciativa das partes, sendo ela sempre imperativamente imposta por lei especial.⁷⁸ “A falta do poder dispositivo das partes em poder optar entre a jurisdição

⁷³ PINTO MONTEIRO, António Pedro, SILVA, Artur Flamínio da & MIRANTE, Daniela. (2020). Manual de Arbitragem. Almedina. (pp. 13 e 14).

⁷⁴ PINTO MONTEIRO, António Pedro, SILVA, Artur Flamínio da & MIRANTE, Daniela. (2020). Manual de Arbitragem. Almedina. (pp. 15).

⁷⁵ Apesar de não ter relevância para o nosso estudo, recomendamos a leitura das seguintes obras: VICENTE, Dário Moura. (2023). Lei da Arbitragem Voluntária Anotada. 6.ª ed. Almedina bem como, BARROCAS, Manuel Pereira. (2018). Lei de Arbitragem Comentada. 2.ª ed. Almedina.

⁷⁶ Romano Martinez (2013) na sua obra intitulada “Direito do Trabalho” refere a expressão “arbitragem obrigatória” por exemplo, no seguinte excerto: “(...) a arbitragem obrigatória assenta no princípio da subsidiariedade com duas justificações: por um lado, dá-se prevalência aos instrumentos de regulamentação coletiva negociados, maxime a convenção coletiva de trabalho; por outro, só se recorre à arbitragem obrigatória se as partes não dirimirem o conflito por meios voluntários. Poder-se-á até dizer que há um contrassenso numa arbitragem obrigatória, na medida em que a arbitragem é por natureza voluntária.” – MARTINEZ, Pedro Romano. (2013). Direito do Trabalho. 6.ª ed. Coimbra. Almedina. (p. 1083).

⁷⁷ A expressão “arbitragem forçada” é mais usual no seio da doutrina francesa. A título de exemplo, a Professora Carine Jallamion (2007) detém um artigo intitulado de “Arbitrage forcé et justice d’État pendant la Révolution française d’après l’exemple de Montpellier” in *Annales Historiques de la Revolution Francaise*, disponível em: <https://journals.openedition.org/ahrf/11248> (acedido a 03/05/2024).

⁷⁸ “No ordenamento jurídico português são identificadas diversas questões que apenas podem ser apreciadas por tribunais arbitrais. É o caso, v.g., da arbitragem necessária no âmbito do desporto, que conduziu à criação do Tribunal Arbitral do Desporto, regulado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro. Destaca-se ainda que, nos termos do artigo 15.º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sob a epígrafe “[r]esolução de litígios e arbitragem necessária” se determina a sujeição a arbitragem necessária dos litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais, quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos legalmente autorizados. À semelhança desta lei, mais recentemente, a alteração do art. 14.º Lei de Defesa do Consumidor feita pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, veio determinar que os conflitos de consumo cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância ficam «(...) sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados». Atente-se também que a fixação do valor da indemnização da expropriação em caso de litígio é solucionada com recurso à arbitragem, cfr. arts. 6.º, n.º 2, 38.º, 42.º do Código das Expropriações. A fixação dos serviços mínimos nos casos de greve (cfr. arts. 24.º ss. do Dec.-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro) também é feita, em alguns casos, por via da arbitragem obrigatória (cfr. arts. 513.º e 538.º, n.º 4, al. b) do Código do Trabalho). Veja-se ainda, a respeito da arbitragem em conflito resultante de celebração de convenção coletiva de trabalho, os arts. 508.º ss do Código do Trabalho e Dec.-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro. Sublinhe-se que, no âmbito do Direito Laboral, prevê-se expressamente a distinção entre arbitragem voluntária, obrigatória e ainda necessária, esta última expressamente prevista nos arts. 510.º e 511.º do Código do Trabalho. Os litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial quando estivessem em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos eram também, nos

estadual ou a jurisdição arbitral confere, deste modo, um cariz eminentemente público ao tribunal que, nestes termos se constitua.”⁷⁹

Reiterando e nas palavras de Vicente (1990) “No conceito de arbitragem privada incluem-se tanto a arbitragem voluntária, em que a competência jurisdicional dos árbitros se funda numa convenção das partes, como a arbitragem necessária, na qual os poderes do juízo arbitral decorrem de uma disposição legal, que impõe a obrigação de submeter a árbitros certos litígios. Discordamos, assim, da opinião expressa por certos autores, segundo a qual não se estaria, nesta última hipótese, perante uma verdadeira forma de arbitragem.

A nosso ver, não é a fonte convencional da competência decisória dos árbitros o elemento distintivo da arbitragem: também a competência dos tribunais comuns pode fundar-se em pacto atributivo de jurisdição, sem que por esse motivo os mesmos assumam a natureza de juízos arbitrais. A verdadeira nota característica da arbitragem privada reside antes na circunstância de se tratar de uma forma de administração da justiça por meros particulares. Ora este elemento verifica-se tanto na arbitragem voluntária como na arbitragem necessária ou obrigatória. Além disso, a vontade das partes não deixa de desempenhar um papel relevante na arbitragem necessária, designadamente no momento da nomeação dos árbitros.”⁸⁰

Silva (2021) contraria Vicente ao dizer que “(...) inexistindo consentimento das partes e sendo imposta por lei, a arbitragem necessária é estruturalmente diferente da arbitragem voluntária. A primeira consequência que daí se retira é a sua qualificação como arbitragem em sentido «aparente», ou seja, pode formalmente parecer arbitragem, mas não é, sem um devido enquadramento garantístico, a arbitragem a que se refere o artigo 209.º, n.º 2 da CRP. Neste sentido, serão de aplicar, ainda que especialmente adaptadas, as garantias que conhecidamente se aplicam aos tribunais estaduais, designadamente e entre outros, a publicidade das sentenças arbitrais.”⁸¹

termos do art. 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, na sua versão original, submetidos a arbitragem necessária. Todavia, esta lei foi alterada pelo DL n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e atualmente esta já não é matéria sujeita a arbitragem necessária, embora possa ser decidida por arbitragem voluntária (art. 2.º na nova versão).” – OLIVEIRA, Elsa Dias. (2021). *Arbitragem Voluntária: Uma Introdução*. Almedina. (pp. 24 a 26).

⁷⁹ PINTO MONTEIRO, António Pedro, SILVA, Artur Flaminio da & MIRANTE, Daniela. (2020). *Manual de Arbitragem*. Almedina. (p. 16).

⁸⁰ VICENTE, Dário Moura. (1990). *Da Arbitragem Comercial Internacional – Direito Aplicável ao Mérito da Causa*. Coimbra Editora. (pp. 27 e 28).

⁸¹ SILVA, Artur Flaminio da. (2021). A arbitragem necessária no Tribunal Arbitral do Desporto: debatendo uma indispensável reforma *in* Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação Ano XV. Almedina. (p. 97). Com base no descrito por este autor, entendemos que o principal fundamento desta “arbitragem aparente” reside na ausência de

Também Menezes Cordeiro (2016) partilha da mesma opinião quando nos diz que “Havendo «remissão» legal não ocorre, em rigor, arbitragem.”⁸² Na mesma senda, Barrocas (2013) entende que “Defender-se que a arbitragem necessária constitui verdadeira arbitragem não é mais do que amputar a esta uma significativa parte do que ela representa (...) pois significa, em resumo, torná-la confundível com a justiça pública administrada por juízes ou árbitros investidos por lei e não a uma justiça privada (...) baseada na vontade das partes e na liberdade da cidadania (...).”⁸³

Como vemos, existem duas posições quanto à questão controversa de saber se a arbitragem necessária é ou não uma verdadeira arbitragem. “A primeira posição defende que este instituto – a arbitragem necessária – ainda integrará o conceito de arbitragem sempre que as partes – ainda que esteja ausente o elemento voluntarístico na escolha da submissão do litígio a arbitragem – mantenham a possibilidade de escolher os árbitros que integram o tribunal arbitral. (...). A segunda posição, por seu turno, reconhece que, inexistindo a celebração de uma convenção de arbitragem pelas partes (e, portanto, não consubstanciando o seu consentimento para a submissão do litígio a este meio de resolução alternativa de litígios a verdadeira pedra de toque do instituto), não é possível sustentar a integração da figura da arbitragem necessária no conceito em causa, mesmo nas hipóteses em que as pessoas possam nomear os árbitros.”⁸⁴

Face às correntes doutrinárias explanadas, tendemos a gravitar para a tese proposta por Dário Moura Vicente. Embora, a convenção de arbitragem não esteja de todo presente na arbitragem necessária e esta partir de uma imposição legislativa, ainda assim, esta constitui uma verdadeira arbitragem pelo simples facto de se manter algo essencial, a possibilidade dos litigantes escolherem os árbitros que conduzirão e decidirão o litígio, coisa que não existe no âmbito dos tribunais judiciais. Só na ausência de ambos os aspetos convencionais (a celebração de uma

autonomia privada das partes em optar pela jurisdição estadual ou pela arbitral para a resolução de uma determinada contenda.

Manuel Pereira Barrocas também segue esta corrente de pensamento. Segundo este autor “(...) a natureza jurídica da arbitragem necessária, isto é, imposta por lei como o único meio de contencioso suscetível de ser usado, não corresponde à que é própria de uma verdadeira arbitragem (...).” – BARROCAS, Manuel Pereira. (2013). Manual de Arbitragem. 2.ª ed. Almedina. (p. 90).

⁸² MENEZES CORDEIRO, António. (2016). Tratado da Arbitragem em Comentário à Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro. Almedina. (p. 16).

⁸³ BARROCAS, Manuel Pereira. (2013). Manual de Arbitragem. 2.ª ed. Almedina. (p. 92).

⁸⁴ SILVA, Artur Flamínio da & MIRANTE, Daniela. (2020). Da Constitucionalidade da arbitragem necessária: o caso da arbitragem no Direito do Consumo *in* Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação Ano XIII. Almedina. (pp. 92 e 93).

convenção de arbitragem e da possibilidade das partes escolherem os seus árbitros), é que não se poderá mais falar em arbitragem!

Para reforçar o nosso ponto de vista, socorremo-nos da doutrina francesa, mais especificamente do ponto de vista de Henri Motulsky, autor da célebre obra “*Écrits: études et notes sur l’arbitrage*”, onde versa que o instituto da arbitragem “(...) reveste-se de três características: (i) corresponde a uma justiça, (ii) justiça essa que é privada, (iii) cuja origem é normalmente convencional. (...). A qualidade privada da justiça arbitral, (...), não equivale a afirmar-se que sem convenção de arbitragem não existe verdadeira arbitragem. O carácter privado da arbitragem é destacado na perspetiva da qualidade dos árbitros, enquanto órgão privado. Nas palavras do processualista, «*les arbitres sont des particuliers, auxquels l’ordre juridique permet d’exercer une fonction qui este en principe réservée à l’Etat.*»⁸⁵

Com base no exposto, Silva (2018) assume que o TAD corresponde a “(...) um tribunal arbitral híbrido: necessário quanto aos litígios de Direito Administrativo e, por outro lado, voluntário enquanto tribunal arbitral que decide sobre litígios de Direito Privado.”⁸⁶ Como já percecionado, a arbitragem necessária implica que as partes obrigatoriamente recorram a um tribunal arbitral. Mas não será isto inconstitucional? O TC já tratou desta questão, sublinhando que “(...) não só os cidadãos podem, no exercício da sua autonomia de vontade, constituir tribunais arbitrais para resolução de determinados litígios, como o próprio legislador pode criá-los para o julgamento de determinada categoria de litígios, impondo aos cidadãos neles implicados o recurso necessário a essa via de composição jurisdicional de conflitos (...).”⁸⁷

É o caso da arbitragem desportiva realizada pelo TAD⁸⁸, tendo tal estilo de arbitragem menção nos artigos 4.º e 5.º da LTAD. Apontam-se como vantagens deste tipo de arbitragem em

⁸⁵ CARDOSO, António de Magalhães & NAZARÉ, Sara. (2015). A arbitragem necessária – natureza e regime: breves contributos para o desbravar de uma também ela necessária discussão *in* Estudos de Direito da Arbitragem em Homenagem a Mário Raposo. UCP Editora. (pp. 43 e 44).

⁸⁶ SILVA, Artur Flamínio da. (2018). O Novo Regime Jurídico da Resolução de Conflitos Desportivos no Direito Administrativo: sobre a Arbitragem Necessária e a Mediação no Tribunal Arbitral do Desporto *in* Arbitragem e Direito Público. AAFDL Editora. (p. 402).

⁸⁷ Acórdão do TC n.º 543/2019 de 16/10/2019 relativo ao Proc. n.º 392/18, cujo relator fora o Juiz Conselheiro João Pedro Caupers.

⁸⁸ “(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da atividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.” – Fundamentação de Direito do Acórdão do STA de 08/02/2018, Proc. n.º 01120/2017, Relatora: Juíza Conselheira Ana Paula Portela.

particular, a especialização em matéria desportiva bem como, a rapidez na resolução dos processos desportivos correspondente aos prazos muito curtos⁸⁹ apresentados pelos calendários das competições desportivas.

É como Melo (2015) nos diz “No tocante à arbitragem desportiva, ou seja, no âmbito do Direito do Desporto, estamos perante um novo paradigma. A prática desportiva, em especial a competição, tem tempos exatos de ocorrência que não permitem compassos de espera longos, o que poderia suceder com a submissão dos litígios aos tribunais judiciais. As especificidades da prática desportiva recomendam uma adequada perceção dessa realidade e exigem dos julgadores uma preparação específica, radicada na experiência do fenómeno e na vivência das suas realidades.”⁹⁰

Nos termos do artigo 3.º da LTAD “(...) no julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito.” mas, será que isto significa que o TAD se pode fazer substituir às entidades desportivas e proceder à formulação de valorações próprias da sua atividade, não apenas em matéria de legalidade, mas também na esfera da discricionariedade, do mérito, da conveniência ou da oportunidade da sua atuação? O STA⁹¹ entende que “Resulta da Lei do TAD, (...) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.”

Por sua vez, no n.º 4 do artigo 4.º “(...) o legislador investe o TAD no poder de avocar as competências decisórias dos órgãos federativos correlacionadas com o exercício de poderes públicos – com exceção das decisões disciplinares proferidas por violação das normas antidopagem –, sempre que os órgãos competentes não profiram decisão no prazo legalmente estabelecido [45 dias ou 75 dias, caso a causa seja complexa]. (...) ao TAD está constitucionalmente (e mesmo legalmente) vedada a possibilidade de se transfigurar em instância disciplinar e praticar atos

⁸⁹ A título de exemplo, podemos mencionar aqui o prazo de 10 dias para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD (artigo 54.º, n.º 2 da LTAD) ou o prazo de 15 dias para a decisão final ser proferida (artigo 58.º, n.º 1 da LTAD).

⁹⁰ MELO, Pedro. (2015). Arbitragem Voluntária Desportiva ou Outra Forma de Arbitragem Necessária. (Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa). Repositório da Universidade NOVA de Lisboa. (pp. 7 e 8).

⁹¹ Ponto II da decisão proferida pelo STA de 08/02/2018, Proc. n.º 01120/17, Relatora: Juíza Conselheira Ana Paula Portela.

administrativos [pois aqui verificar-se-á uma autêntica violação do princípio da separação de poderes].

Ao TAD apenas lhe cabe, nos termos legais com expressão constitucional (artigos 2.º e 268.º, n.º 4 da CRP e artigo 3.º, n.º 1 do CPTA), julgar a legalidade da atuação do CD, sendo-lhe vedado imiscuir-se nos poderes discricionários do órgão disciplinar federativo.” Assim, o TAD apenas pode condenar o Conselho de Disciplina a praticar o ato administrativo que lhe é devido.⁹²

Deste modo, a competência⁹³ do TAD reporta-se essencialmente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou que estejam relacionados com a prática desportiva, ou seja,

⁹² VIEIRA, Inês de Oliveira. (2019). A (in)constitucionalidade da transfiguração do TAD em instância disciplinar – Análise do artigo 4.º, n.º 4, da LTAD *in* Revista de Direito do Desporto n.º 3. AAFDL Editora/FPF Portugal Football School. (pp. 101 e 108).

⁹³ Relativamente à competência do TAD este considerou-se incompetente no seio do Acórdão de 04/08/2020, relativo ao Proc. n.º 23/2020, cujo relator fora o próprio Presidente do TAD Pedro Moniz Lopes, por considerar que o que estava em causa era matéria de saúde pública e não desportiva. Resumidamente, o Clube Desportivo Feirense requereu entre outras coisas, a impugnação de uma deliberação da LPFP de 5 de maio de 2020, que vinha suspender definitivamente a LigaPro na época desportiva 2019/2020 e, que vinha promover a estabilidade da tabela classificativa devido aos avanços da Pandemia da COVID-19, tendo a SAD demandante requerido igualmente, a declaração de inconstitucionalidade da norma da Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio que fundamentou a Deliberação acima mencionada bem como, da norma da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de abril que impedia a continuidade e retoma imediata da Liga Pro.

O Tribunal Central Administrativo Sul (TCA Sul) através do Acórdão de 12/11/2020, Proc. n.º 78/20.0BCLSB, Relator: Juiz Desembargador Pedro Marchão Marques decidiu contrariamente, sublinhando que “(...) é sabido que a competência do tribunal se afere pela forma como o autor configura a ação, sendo esta definida pelo pedido, pela causa de pedir e pela natureza das partes. (...) a questão decidenda cabe na competência do tribunal arbitral por força da Lei do TAD (...). Por outro lado, não se alcança sustentação para a alegação de que em causa não está uma questão de natureza desportiva, mas sim de saúde pública. A classificação dos clubes e as subidas e descidas de Divisão são, porventura, matéria de saúde pública? Manifestamente não. As classificações nas competições desportivas e a sua determinação, com a definição das respetivas regras de subida e descida de Divisão são matérias inseridas nos poderes de regulamentação, organização e da prática desportiva e os litígios daí advenientes advêm do ordenamento jurídico desportivo. Por outro lado, (...) o TAD podia – pode – conhecer das questões de constitucionalidade das normas aplicadas pelas deliberações impugnadas ou da interpretação conforme à constituição que delas deve ser feita, tendo presente o regime de fiscalização difusa consagrado no art. 204.º da CRP que comete aos tribunais a obrigação de apreciação da inconstitucionalidade das normas aplicáveis nos feitos submetidos a julgamento (das decisões dos tribunais em matéria de constitucionalidade cabe recurso para o Tribunal Constitucional).”

Porventura, é relevante expor uma situação em que um tribunal estadual se achou incompetente, acreditando que essa competência pertencia ao invés ao TAD. Para um pouco de enquadramento, um canal televisivo (Cofina Media, S.A. que detém o Correio da Manhã e a CMTV) e 2 dos seus jornalistas interpuseram num tribunal judicial uma providência cautelar contra o SCP – Futebol, SAD e o à altura Presidente do respetivo clube “(...) pedindo, cumulativamente, que se ordenasse (i) a abstenção dos requeridos negarem aos profissionais do Correio da Manhã e da CMTV o acesso às instalações do Sporting Clube de Portugal; (ii) a abstenção do terceiro requerido de proceder a publicações que pudessem colocar em causa a atividade profissional dos requerentes; e (iii) a condenação dos requeridos numa sanção pecuniária compulsória com o valor diário de € 1.000,00 por cada situação de infração. (...) os requerentes da providência cautelar consideram que as ações perpetradas pelos recorridos consubstanciam uma violação dos artigos 9.º e 10.º do Estatuto dos Jornalistas, bem como do artigo 38.º da Constituição (...). Em face dos factos alegados, e em momento ainda anterior à produção de prova, o tribunal a quo proferiu despacho no sentido de se encontrar verificada uma exceção dilatória de incompetência absoluta, por preterição de tribunal arbitral, na medida em que considerou que a instância jurisdicional competente seria o Tribunal Arbitral do Desporto.” Os recorrentes decidiram interpor este

litígios ligados ao desporto (artigo 4.º, n.º 1 da LTAD). “No quadro da intervenção do TAD em sede de arbitragem necessária, que dispensa a celebração ou a existência de uma convenção de arbitragem, a este compete⁹⁴ conhecer:

- (I) Os litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas⁹⁵, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina. Este será o nosso nicho.

Designam-se por “federações desportivas” nos termos do artigo 14.º da LBAFD, as “(...) pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação⁹⁶ sem fins lucrativos que, englobando

recurso por considerarem que o litígio não pertencia ao TAD mas sim, aos tribunais judiciais. Esta situação foi então resolvida pela Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) que suscitou a questão de saber se “Os conflitos relacionados com o exercício da liberdade de imprensa podem ser qualificados como desportivos?” Ao que se concluiu que a resposta é negativa, uma vez que o litígio em causa não integra de todo o ordenamento desportivo, nem está relacionado com a prática do desporto. Pelo contrário, está “(...) relacionado com o direito de imprensa e de livre acesso de jornalistas a práticas desportivas e outras com ela relacionadas, como sejam entrevistas de treinadores, de jogadores, treinos para competições desportivas e outras, sem que se vislumbre qualquer norma ou regulamento desportivo que tutele ou limite esse acesso e que permita submeter esta questão, em via de recurso ao TAD.” – SILVA, Artur Flamínio da & MIRANTE, Daniela (2018). A Jurisdição Estadual e Tribunal Arbitral do Desporto: Delimitação de competências em sede de arbitragem necessária. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-03-2018 in Revista de Direito Civil, Ano III, n.º 3. Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. (pp. 659 a 668). Disponível em: <https://www.revistadedireitocivil.pt/artigos/a-jurisducao-estadual-e-o-tribunal-arbitral-do-desportodelimitacao-de-competencias-em-sede-de-arbit#revista> (acedido a 06/05/2024).

⁹⁴ Em caso de conflito de jurisdição entre o TAD e um tribunal administrativo, o mesmo será resolvido pelo Tribunal de Conflitos que se rege pela Lei n.º 91/2019, de 04 de setembro, caso esteja em causa matéria de arbitragem necessária aloca-se o processo ao STA e, no caso de estarmos perante matéria que se reporta à arbitragem voluntária, remete-se o processo para o STJ. “Isto porque, sendo o TAD um tribunal de uma ordem autónoma, acaba por se conxionar com a jurisdição administrativa, na arbitragem necessária e com a jurisdição comum, na arbitragem voluntária.” – MADUREIRA, António. (2024). Lei do Tribunal Arbitral do Desporto Anotada e Comentada. Coord. Ana Celeste Carvalho. AAFDL Editora. (p. 87).

Mas quando é que existe conflito? Há conflito de jurisdição quando dois ou mais tribunais, integrados em ordens jurisdicionais diferentes, se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão, dizendo-se o conflito positivo no primeiro caso e negativo no segundo. – Vide artigo 9.º, n.º 1 da Lei n.º 91/2019 de 04 de setembro.

⁹⁵ Crê-se que “(...) estas outras entidades desportivas poderão ser, por exemplo, as associações regionais de futebol, os sindicatos de jogadores e treinadores, a Confederação do Desporto em Portugal, entre outros.” – VARONA, Luís Fraústo & PEDRO, Frederico de Távora. (2018). Arbitragem Desportiva no Tribunal Arbitral do Desporto *in* Arbitragem: Da Experiência Portuguesa ao Futuro. Coord. Ricardo Costa. Coleção do Instituto do Conhecimento AB n.º 1. Almedina. (p. 110).

⁹⁶ O regime relativo à constituição, funcionamento e extinção das associações consta da Secção II do Capítulo II do Título II do Código Civil (CC), o que corresponde especificamente aos artigos 167.º a 184.º. Exige-se o respeito pela “liberdade de associação” consagrada no artigo 46.º da CRP. Para Silva (2016) “(...) a escolha desta forma jurídica alicerça-se nos seguintes motivos: (i) *a inexistência de uma limitação do número de associados*: a qualificação de uma união de pessoas para a prossecução do mesmo fim como uma associação garante a possibilidade de gerar uma entidade que, em regra, não limita o tamanho desta forma organizativa; (ii) *a independência da associação do seu substrato pessoal*: com a criação da associação, o ente emancipa-se dos seus associados e mantém o substrato associativo mesmo que os associados entretanto se modifiquem ou abandonem a associação; (iii) *a inexistência de um risco para o património dos associados*: para estes a aquisição da qualidade de membro de uma associação não gera qualquer risco

clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade, preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:⁹⁷

- a) Se proponham, nos termos dos respetivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos gerais:
 - i) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;
 - ii) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;

para o seu património, uma vez que será somente o património da associação o responsável pelas dívidas da mesma; (iv) *a existência de uma «base democrática» mínima na formação da vontade da associação*: a relação que se estabelece entre os associados assenta na regra da igualdade. A formação da vontade da associação funda-se, deste forma, na possibilidade de todos os seus associados poderem influenciar de um modo igualitário as decisões tomadas pela Assembleia Geral; (v) *a garantia de um espaço autónomo abrangente*: as normas legais e constitucionais concedem uma ampla autonomia à atividade desenvolvida pela associação, atribuindo-lhe um importante núcleo de liberdades que permitem uma modelação da organização de acordo com as características e necessidades dos associados; (vi) *os reduzidos encargos resultantes da constituição da associação*: a criação de uma associação não envolve custos elevados.” – A Resolução de Conflitos Desportivos em Portugal – Entre o Direito Público e o Direito Privado. (Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa). Repositório da Universidade NOVA de Lisboa. (p. 188).

Assim, percebemos que se tratam de associações livremente criadas por particulares e, nunca pela Estado, não obstante exercerem poderes delegados por este, não se tratando portanto, de associações públicas (artigo 267.º, n.º 4 da CRP). “Um tal regime público das associações públicas — ou, por outras palavras, a sua natureza de pessoas coletivas públicas — é, entretanto, denunciado pela presença nele de determinadas características, ou índices, entre os quais, segundo a doutrina, estarão os seguintes: a) intervenção do Estado (ou outra pessoa coletiva pública) na «constituição» do ente (seja na sua criação, *ex novo*, seja na sua requalificação), bem como no seu reconhecimento, e na definição do estatuto; b) sujeição a formas de intervenção e tutela do Estado; c) impossibilidade de dissolução por mera deliberação social; d) dever de colaboração com o Estado; e) privilégio da unicidade; f) inscrição obrigatória dos membros e possibilidade de quotização obrigatória; g) poder disciplinar sobre os associados; h) subordinação aos princípios gerais do direito administrativo; i) a prática de atos administrativos sujeitos a recurso contencioso; j) responsabilidade civil regulada pelo Direito Administrativo, e perante os correspondentes tribunais; l) aplicabilidade do regime da função pública aos respetivos agentes; m) regime financeiro e contabilístico aproximável do da Administração central.” – Acórdão do TC n.º 472/89 de 12/07/1989, Proc. n.º 178/86, Relator: Juiz Conselheiro José Martins da Fonseca.

⁹⁷ Nos termos do artigo 21.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 248-B/2008 (Regime Jurídico das Federações Desportivas – RJFD): “O estatuto de utilidade pública desportiva pode ser suspenso por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área do desporto nos seguintes casos: Não cumprimento da legislação contra a dopagem no desporto, bem como da relativa à defesa da integridade das competições desportivas, designadamente dos deveres de transparência relativos à titularidade das sociedades desportivas, e das obrigações relativas ao combate à corrupção e viciação de resultados, à violência, ao racismo e à xenofobia”. Além disso, e nos termos do artigo 48.º do RJFD, é requisito de elegibilidade para os órgãos das federações: que não hajam sido punidos por infrações de natureza criminal, contraordenacional ou disciplinar em matéria de violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia, até cinco anos após o cumprimento da pena, que não tenham sido punidos por crimes praticados por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em federações desportivas ou por crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial.”

- iii) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais;
- b) Obtenham o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública desportiva⁹⁸, isto implica que às federações desportivas, seja atribuído um conjunto de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública^{99/100} (veja-se os artigos 19.º, n.ºs 1 e 2 da LBAFD e 10.º e 11.º do RJFD).

“É esta uma das formas de o Estado¹⁰¹ se manifestar no desporto e de realizar as atribuições que lhe estão consagradas na lei pelo que as federações não só exercem poderes de autoridade,

⁹⁸ Apesar da similitude terminológica, não se deve confundir o “estatuto de utilidade pública desportiva” com o “estatuto de (mera) utilidade pública” que está consagrado na Lei n.º 36/2021 de 14 de junho, que pese embora o seu artigo 4.º, n.º 3, alínea b) nos diga que: “As pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública, na prossecução dos seus fins, devem atuar em algum dos seguintes setores: Desporto”, não se enquadra aqui o caso da FPF uma vez que, “O estatuto de mera utilidade pública é um estatuto que visa regular relações de cooperação entre a Administração Pública e os particulares. Este tipo de relações a sujeitos privados, ao contrário do que vemos suceder como característica principal da utilidade pública desportiva. O tipo de relação estabelecida entre uma pessoa coletiva privada que substitui o Estado no desempenho de tarefas suas, por delegação, como sucedia até à atual versão do RJFD, é uma relação de colaboração e não de cooperação. Como nota Pedro Costa Gonçalves “na hipótese de colaboração, os particulares são solicitados a contribuir para a realização de fins institucionais da Administração; poderão ter interesse (privado) em oferecer essa colaboração, mas a tarefa envolvida reveste carácter público. Na cooperação, os particulares atuam livre e espontaneamente na sua esfera privada, no exercício de direitos e liberdades. Na atual configuração do sistema, a distinção mantém-se, embora alterada. Uma federação desportiva dotada de utilidade pública desportiva adquire capacidade de exercício de competências públicas em nome próprio, mas não deixa de agir como Administração Pública, no quadro das competências decorrentes do estatuto da utilidade pública administrativa, justificando-se aqui o epíteto de Administração Autónoma. Como pode perceber-se são duas realidades distintas.” – FARINHO, Domingos Soares. (2021). Estatuto de Utilidade Pública Desportiva – Contributo para a delimitação das competências jurídico-administrativas das federações desportivas. E-Publica. Vol. 8, n.º 1. (pp. 112 e 113).

⁹⁹ O TC já se pronunciou em relação a este tópico, sendo de mencionar o seu Acórdão n.º 391/2005 de 14/07/2005, relativo ao Proc. n.º 473/2005, cuja relatora fora a Juíza Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, e que nos diz no seu Ponto 7: “(...) uma federação desportiva, que, não obstante ser de natureza privada, exerce poderes públicos, por lhe ter sido concedido o estatuto de utilidade pública desportiva (Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro de 1995), e que versa sobre matéria incluída no âmbito desses poderes de natureza pública, os “poderes regulamentares [e] disciplinares.”

¹⁰⁰ Quanto aos “outros de natureza pública”, Domingos Soares Farinho elenca poderes de “registo e divulgação de participações qualificadas no capital social de sociedade desportiva (artigo 28.º/1 e 5 do Regime Jurídico das Sociedades Desportivas (Decreto-Lei n.º 10/2013, 25 de janeiro); vistoria (artigo 12.º/4 do Regime Jurídico das Instalações Desportivas de uso público (Decreto-Lei n.º 141/2009, 16 de junho); controlo de medicação de animais (artigo 32.º/6 da Lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem); cursos de qualificação para treinador desportivo e sua fiscalização (artigo 6.º/3, da Lei n.º 40/2012, 28 de agosto). – FARINHO, Diogo Soares. (2021). Estatuto de Utilidade Pública Desportiva – Contributo para a delimitação das competências jurídico-administrativas das federações desportivas. E-Publica. Vol. 8, n.º 1. (p. 122).

¹⁰¹ “A aproximação do Estado em relação às estruturas regulatórias das federações desportivas não é um fenómeno recente. Seguindo o exemplo de países como França, Espanha, Itália e Alemanha, entre nós, optou-se desde 1942/1943, pela submissão da atividade de regulação das federações desportivas ao Direito Administrativo.” – SILVA, Artur Flaminio da. (2018). O Novo Regime Jurídico da Resolução de Conflitos Desportivos no Direito Administrativo: sobre a Arbitragem Necessária e a Mediação no Tribunal Arbitral do Desporto *in* Arbitragem e Direito Público. AAFDL Editora. (p. 399).

como de supremacia sobre as entidades integradas na sua organização ou submetidas à sua ação reguladora.

Significa isto que o desporto, apesar de exercer uma função pública, não é estadual, por a Constituição não impor que essa função seja obrigatoriamente prosseguida pelo Estado, mas antes desenvolvida em colaboração com diferentes entidades, como as escolas e as associações e coletividades desportivas, podendo integrar as atribuições de entidades públicas ou privadas – art. 79.º, n.º 2 da CRP.”¹⁰²

É perceptível que “(...) a finalidade da atribuição desse estatuto à federação desportiva não é a de constituir um benefício para a própria, mas antes a de proporcionar meios e formas de atuação que revistam interesse e utilidade para a comunidade em geral no âmbito da respetiva modalidade desportiva (...).”¹⁰³

Para Silva (2016) “Deste estatuto jurídico, emerge um monopólio legal da regulação da competição desportiva que tem, desde logo, um fundamento digno de interesse público, uma vez que é uma forma de garantir que «[t]odos têm direito à atividade física e desportiva» (cfr. o artigo 2.º, n.º 1, da LBAFD) e que «[a] a atividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade e da formação integral dos participantes» (cfr. o artigo 3.º, n.º 1, da LBAFD). É, portanto, óbvio que o EUPD representa, neste contexto, o instrumento jurídico de publicização da atividade da federação desportiva.”¹⁰⁴

Em jeito de síntese, “(...) as federações dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva comportam 2 espécies de finalidades: a) fins de natureza privada justificativos da criação da associação e subjacentes ao seu ato constitutivo; b) fins de natureza pública dotados de *jus imperium*, decorrentes da concessão daquele estatuto.

¹⁰² CORREIA, Lúcio Miguel & RELÓGIO, Luís Paulo. (2023). O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas, Anotado e Comentado. 4.ª ed. Revista e Aumentada. Vida Económica – Editorial. (p. 36).

¹⁰³ CORREIA, Lúcio Miguel & RELÓGIO, Luís Paulo. (2023). O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas, Anotado e Comentado. 4.ª ed. Revista e Aumentada. Vida Económica – Editorial. (p. 35).

¹⁰⁴ SILVA, Artur Flaminio da. (2016). A Resolução de Conflitos Desportivos em Portugal – Entre o Direito Público e o Direito Privado. (Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa). Repositório da Universidade NOVA de Lisboa. (pp. 233 e 234).

A obtenção do referido estatuto de utilidade pública desportiva desdobra-se, pois, nos seguintes significados:

- não é uma autorização ou limitação ao direito de criar associações desportivas;
- não representa uma exigência obrigatória para as federações desportivas exercerem fins ou objetivos de natureza privada;
- confere poderes de autoridade de natureza pública possibilitando a uma entidade de criação privada prosseguir fins de interesse geral em colaboração com a administração;
- atribui o título de pessoa coletiva de utilidade pública à respetiva federação desportiva;
- representa uma fonte de especiais vinculações e deveres impostos pela Administração Pública à federação desportiva titular de tal estatuto.”¹⁰⁵

No caso português, é a FPF que detém prerrogativas de autoridade¹⁰⁶ no seio do mundo do futebol que, lhe foram delegadas pelo Estado Português. “A FPF é a entidade que administra o futebol, sob a égide internacional da FIFA¹⁰⁷, em território português, integrando no seu seio a LPFP¹⁰⁸ e, tendo competência para administrar a justiça desportiva nomeadamente através da

¹⁰⁵ MESTRE, Alexandre Miguel. (2023). Direito do Desporto – Aspetos Transversais. Almedina. (pp. 158 e 159).

¹⁰⁶ O artigo 21.º da LBAFD estabelece que “A fiscalização do exercício dos poderes públicos, bem como do cumprimento das regras legais de organização e funcionamento internos das federações desportivas é efetuada, nos termos da lei, por parte da Administração Pública, mediante a realização de inquéritos, inspeções e sindicâncias.” Isto significa que essa fiscalização é levada a cabo pelo IPDJ.

¹⁰⁷ A FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*) foi criada em 1904 por forma a “ (...) promover o futebol de associação (por oposição ao rúgubi ou ao futebol americano), fomentar relações amigáveis entre as associações nacionais, as confederações e os seus dirigentes e jogadores, promovendo a organização de jogos de futebol a todos os níveis, e controlar todos os tipos de futebol de associação, tomando as medidas consideradas necessárias ou aconselháveis. Como autoridade administrativa máxima do futebol, a FIFA rege todas as facetas do jogo: regulamenta as regras do jogo, supervisiona as transferências de jogadores a nível internacional, organiza competições internacionais como o Campeonato do Mundo da FIFA, estabelece normas de arbitragem, treino e medicina desportiva e incentiva o desenvolvimento do futebol em todo o mundo.” (tradução nossa) – <https://www.ussoccer.com/history/organizational-structure/fifa> (acedido a 11/02/2024).

¹⁰⁸ Em quem, a FPF pode delegar “(...) as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente: a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais; b) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos respetivos estatutos e regulamentos; c) Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes” (artigo 22.º, n.º 2 da LBAFD). A relação entre a FPF e a LPFP é regulada por contrato como nos indica o artigo 23.º da LBAFD, sendo que “(...) desde que o contrato entre a federação desportiva e a liga profissional tenha por objeto o exercício de poderes públicos (cfr. o artigo 1.º, n.º 6, alínea b) do CCP), devem os contraentes merecer a qualificação de contraentes públicos (para efeitos do CCP), na medida em que celebram, segundo o estabelecido pelo artigo 3.º, n.º 2, do CCP, «contratos no exercício de funções materialmente administrativas» pelo que se aplicara o disposto nos artigos 278.º e ss.

Secção Profissional¹⁰⁹ do Conselho de Disciplina”^{110/111} (artigos 5.º, n.ºs 1 e 2 do RDFPF e 5.º, n.º 1 do RDLFPF).

A FPF é assim, a entidade reguladora do futebol português, determinando-se que as suas decisões sancionatórias¹¹² são consideradas atos administrativos, uma vez que como já percebemos, está a ser exercido um poder público.

relativamente ao exercício dos supramencionados poderes e, conseqüentemente, o contrato celebrado entre a federação desportiva e a liga profissional deverá qualificar-se como um contrato administrativo.” – SILVA, Artur Flamínio da. (2016). A Resolução de Conflitos Desportivos em Portugal – Entre o Direito Público e o Direito Privado. (Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa). Repositório da Universidade NOVA de Lisboa. (pp. 242 e 243).

¹⁰⁹ O Conselho de Disciplina está dividido em 2 secções: a Secção Profissional e a Secção Não Profissional. Tal como as designações indiciam, a Secção Profissional exerce a sua competência relativamente às seguintes competições desportivas de futebol profissional: a Liga Portugal Betclíc (antiga Liga NOS), a Liga Portugal Sabseg (antiga Liga Pro) e a Taça da Liga/Allianz Cup (antiga Taça CTT) (artigo 7.º do RCOLP). Já a Secção Não Profissional para além de outros casos previstos nos regulamentos desportivos, exerce o poder disciplinar no que respeita a competições não profissionais bem como, de futebol de praia, futebol feminino e de futsal. Uma nota jurisprudencial quanto a esta questão, advém do Acórdão do TCA Sul de 06/12/2017, relativo ao Proc. n.º 2141/06.1, cuja relatora fora a Juíza Desembargadora Ana Celeste Carvalho, que nos diz que “Relativamente às competições reconhecidas como de natureza profissional, os poderes de natureza pública que cabem à respetiva federação desportiva serão exercidos por uma liga profissional dos clubes participantes nessas competições profissionais – arts. 34.º/3 e 39.º/1/d), ambos do DL n.º 144/93, de 26 de abril, na redação dada pelo DL n.º 117/97, de 9 de maio, sempre sob a tutela da federação desportiva em que se insere. A FPF, enquanto instituição de utilidade pública desportiva, exerce em exclusividade poderes de natureza pública no âmbito de todas as competições de futebol; porém, quanto às competições de futebol de carácter profissional (os campeonatos da Liga Betandwin e Liga de Honra) esses poderes são exercidos pela LPFP enquanto órgão autónomo da FPF para o futebol profissional, e sob a tutela desta. É à LPFP que cabe exercer, em relação ao seus associados, as funções de tutela e controlo disciplinar.”

¹¹⁰ Acórdão do TAD datado de 13/06/2017, Proc. n.º 02/2019, Relator: Árbitro fora Hugo Vaz Serra. (p. 2).

¹¹¹ Em casos extremamente residuais, em que se consiga demonstrar, sem margem para dúvidas, da existência de dolo ou de negligência grosseira nas decisões proferidas pela FPF ou na forma como esta atua, o agente desportivo lesado poderá fazer uso da ação de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, cujo regime consta da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, por forma a ser indemnizado por essa entidade. Tal ação seria intentada num Tribunal Administrativo e Fiscal, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea h) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF – Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro). Nos termos do artigo 1.º, n.º 5 da Lei n.º 67/2007: “As disposições que, na presente lei, regulam a responsabilidade das pessoas coletivas de direito público, bem como dos titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes, por danos decorrentes do exercício da função administrativa, são também aplicáveis à responsabilidade civil de pessoas coletivas de direito privado e respetivos trabalhadores, titulares de órgãos sociais, representantes legais ou auxiliares, por ações ou omissões que adotem no exercício de prerrogativas de poder público ou que sejam reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo.” (sublinhado nosso). Para melhor densificar esta ideia, recomenda-se a leitura do Acórdão do STA de 27/11/2014, Proc. n.º 0226/11, Relator: Juiz Conselheiro Vítor Gomes.

¹¹² Segundo o artigo 52.º do RJFD: “1 – As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva. 2 – Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.”

Nos termos do artigo 43.º, n.º 1 do RJFD e do artigo 58.º dos Estatutos da FPF, compete ao Conselho de Disciplina¹¹³ das federações desportivas, neste caso, da FPF, proceder à instauração e arquivamento dos procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva.¹¹⁴ Isto demonstra que, a FPF detém prerrogativas de autoridade, concretizadas através do seu poder disciplinar!¹¹⁵

- (II) Os litígios referidos no ponto (I), sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas, ou a decisão final de liga profissional, ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, com fundamento na complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.
- (III) Os recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas (como o Pleno do Conselho de Disciplina da FPF) ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei de antidopagem no desporto.
- (IV) Em via de recurso de deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas – neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina ou de decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.”¹¹⁶

¹¹³ Este nos termos do artigo 57.º, n.º 1 dos Estatutos da FPF “(...) está organizado em duas secções, sendo uma para a área profissional e outra para a área não profissional”. Vamo-nos focar essencialmente nas decisões tomadas pela primeira área.

¹¹⁴ Como nos diz o Juiz Conselheiro Sousa Grandão no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 08/06/2006 relativo ao Proc. n.º 05S4032 “A lei e os Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito da coordenação geral da atividade futebolística, conferem a este organismo prerrogativas de autoridade pública no quadro de decisões unilaterais e executivas sobre os agentes desportivos, designadamente jogadores, treinadores e clubes.” (Ponto V do Sumário).

¹¹⁵ A despeito dos ilícitos disciplinares serem diferentes dos ilícitos penais, e um poder existir independentemente do outro, Germano Marques da Silva *in* Direito Penal Português – Introdução e Teoria da Lei Penal (2022, Universidade Católica Editora, p. 118) entende que “As sanções disciplinares têm fins idênticos aos das penas criminais; como elas reprovam e procuram prevenir faltas idênticas por parte de quem quer que seja obrigado a deveres disciplinares e especialmente daquele que os violou.”

¹¹⁶ Secção de Arbitragem Necessária no sítio online do TAD – <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/arbitragem/necessaria> (acedido a 08/10/2023).

Tal “(...) significa que o Tribunal Arbitral do Desporto há de ser competente para apreciar todos os litígios emergentes de relações jurídico-desportivas, em que as entidades desportivas atuem ao abrigo de normas de Direito Público.”^{117/118}

Nas palavras de Silva (2016) define-se “(...) conflito desportivo como uma situação em que existe um antagonismo de interesses cujo fundamento se reconduz ao conflito entre duas ou mais pessoas singulares ou coletivas que integram necessariamente o «movimento desportivo» sobre a aplicação de uma norma que tenha origem nos estatutos ou num regulamento de uma federação desportiva no âmbito da regulação da competição.”¹¹⁹

Está excluída da competência do TAD, nos termos do artigo 4.º, n.º 6 da LTAD, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva pois, estas apenas pretendem regular a prática da própria modalidade. Ou seja, está excluída da sua competências as questões que se apelidam de “estritamente desportivas”¹²⁰ ou de “leis do jogo”¹²¹, que por conseguinte, serão

¹¹⁷ MIRANDA, João. (2021). A Reforma Da Legislação Processual Aplicável à Arbitragem Desportiva Necessária. E-Publica Vol. 8, n.º 1. (p. 12).

¹¹⁸ Reforça-se que, o TAD não é de todo um tribunal administrativo, pese embora lhe possam ser aplicadas, subsidiariamente algumas disposições do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA – Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro). A título de exemplo, no momento de determinação do valor da ação em sede do TAD, por vezes, quando se entende que a ação detém um valor indeterminável, utiliza-se o critério supletivo patente no artigo 34.º, n.ºs 1 e 2 do CPTA, ficando as ações avaliadas em 30.000,01 euros. Inclusive a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro que “Fixa a taxa de arbitragem e dos encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como das taxas relativas a atos avulsos, nos termos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho” estabelece no seu artigo 2.º, n.º 2 que “Compete ao tribunal arbitral definir o valor da causa, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.”

¹¹⁹ SILVA, Artur Flamínio da. (2016). A Resolução de Conflitos Desportivos em Portugal – Entre o Direito Público e o Direito Privado. (Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa). Repositório da Universidade NOVA de Lisboa. (p. 58).

¹²⁰ “(...) segundo François Alaphilippe, podemos dividir as questões desportivas em três áreas de densidade. Uma de «densidade desportiva máxima» – a competição desportiva propriamente dita –, outra de “densidade desportiva mínima” – podendo aí inserir-se toda a logística associada ao desporto, e à administração dos meios económicos necessários ao funcionamento da máquina, normalmente ligada direito administrativo, fiscal, civil, comercial, ou laboral e, uma “zona complexa e heterogénea da instituição, onde cada unidade se organiza conforme a legislação de cada Estado”. Sendo questões estritamente desportivas, portanto, aquelas que se enquadram dentro da zona de densidade máxima desportiva, ou seja, “aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infrações disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas provas”, pelo que fora deste âmbito é sempre lícito e justificado o recurso aos tribunais judiciais” – RODRIGUES, Joni Sousa. (2019). O poder sancionatório desportivo no âmbito do futebol profissional em Portugal. (Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho). Repositório da Universidade do Minho. (p. 14).

¹²¹ Estas encontram-se disponíveis em: <https://www.ligaportugal.pt/media/44878/20222023-leis-de-jogo.pdf> (acedido a 27/04/2024).

solucionadas pelo Conselho de Justiça da FPF¹²² (artigo 44.º, n.º 1 do RJFD). Exemplificativamente, situações como a marcação de uma falta num jogo de futebol, a expulsão de um jogador através da exibição de um cartão amarelo ou vermelho¹²³, o termo de um jogo pelo árbitro por falta de condições de segurança, entre outras, são claros exemplos de questões passíveis de dizerem diretamente respeito à prática da própria competição desportiva.

Já o mau comportamento do público nos recintos desportivos, a agressão a um árbitro praticada por um jogador que se encontrava no banco, a utilização pelos clubes de jogadores que não estejam em condições para jogar por terem sido suspensos ou, as injúrias cometidas por agentes desportivos contra outros agentes ou contra órgãos federativos ou titulares desses órgãos, fora do confronto desportivo, são questões insuscetíveis de entrar no campo das questões estritamente desportivas.¹²⁴

Além disso, caso estejam em causa “(...) atos relacionados com a organização interna da federação desportiva, como a definição da sua estrutura orgânica, não estando portanto em causa o exercício de poderes públicos, a federação desportiva comporta-se como qualquer pessoa coletiva privada e encontra-se sujeita aos respetivos estatutos e à lei geral que rege as pessoas coletivas e em particular as associações. Tal matéria não está, assim, compreendida no âmbito da competência necessária do Tribunal Arbitral do Desporto.”¹²⁵

¹²² Tal como o Conselho de Disciplina da FPF não é considerado um órgão jurisdicional, o Conselho de Justiça também não deve ser considerado como tal. São sim, autênticos órgãos administrativos, por lhes estar confiado um poder administrativo sancionatório, nomeadamente, o poder disciplinar. O próprio TC afirmara isso no seu Acórdão n.º 391/2005 de 14/07/2005, relativo ao Proc. n.º 473/2005, cuja relatora fora a Juíza Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, quando expôs que “(...) o Conselho de Justiça não é, para os efeitos previstos nos referidos artigos 280º da Constituição e 70º da Lei n.º 28/82, um “tribunal”, pois não figura entre as categorias de tribunais admitidas pelo artigo 209º da Constituição. Nomeadamente, e em particular, não pode, como observa o Ministério Público, ser considerado um tribunal arbitral, quer porque não tem as características próprias de um tribunal dessa natureza, quer porque o sistema de arbitragem que consta da Lei n.º 30/2004 manifestamente o não abrange.”

¹²³ Remetemos para o famoso “Caso Palhinha”. Cfr. MESTRE, Alexandre Miguel. (2023). *Direito do Desporto – Aspectos Transversais*. Almedina. (pp. 219 a 246).

¹²⁴ MADUREIRA, António. (2024). *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto Anotada e Comentada*. Coord. Ana Celeste Carvalho. AAFDL Editora. (p. 79).

Está também excluída da sua competência o julgamento de “litígios desportivos do foro privado” que incluem “(...) os litígios que envolvem entidades desportivas (em sentido lato) emergentes das suas relações com outros agentes desportivos ou com privados, no âmbito da sua organização ou direção.”. Essa competência cabe aos tribunais judiciais. – BORGES, Carla Gonçalves & SILVA, Miguel Lourenço. (2020). Análise de jurisprudência: Acesso ao Tribunal Arbitral do Desporto para ‘litígios desportivos do foro privados’? *in* Revista de Direito do Desporto n.º 5. AAFDL Editora/FPF Portugal Football School. (pp. 87 a 94).

¹²⁵ Ponto II do Sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) de 02/07/2020, Proc. n.º 3504/19.8T8FNC-C.L1-6, Relatora: Juíza Desembargadora Maria de Deus Correia.

Segundo os ditames do Acórdão do TCA Sul de 6 de outubro de 2005, relativo ao Proc. n.º 01039/05 (Relator: Juiz Desembargador José Francisco Fonseca da Paz):

“1 – As federações desportivas, apesar da sua natureza privada, estão investidas de poderes de autoridade no cumprimento da missão de serviço público de organização e gestão do desporto federado, praticando atos administrativos em matérias que se conxionem diretamente com aquele serviço.¹²⁶

2 – No que concerne ao contencioso eleitoral, o ETAF aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19/02, estabeleceu no art. 4.º, n.º 1, al. m), que compete aos tribunais de jurisdição administrativa a apreciação de litígios que tenham por objeto o "contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas coletivas de direito público para que não seja competente outro Tribunal", ficando excluídas as eleições no seio de quaisquer pessoas coletivas privadas, sejam de interesse público ou de utilidade pública administrativa, mesmo que exerçam funções públicas.”¹²⁷

Retomando a temática da organização e funcionamento do TAD, este é integrado por 40 árbitros no máximo¹²⁸ que devem ser pessoas singulares, plenamente capazes, independentes e imparciais¹²⁹, não podendo ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões que profiram,

¹²⁶ Quanto a este ponto, os autores CORREIA, Lúcio Miguel & RELÓGIO, Luís Paulo *in* O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas, Anotado e Comentado. (2023, 4.ª ed. Revista e Aumentada, Vida Económica – Editorial, p. 37) “(...) as federações desportivas são entidades ambivalentes ou multifacetadas, porquanto, praticam atos de direito público quando esteja em causa o exercício de poderes públicos e também, praticam atos de direito privado quando atuam desprovidas de prerrogativas de autoridade.”

¹²⁷ Sumário do Acórdão em questão.

¹²⁸ Nos termos do artigo 11.º, alínea a) da LTAD é ao Conselho de Arbitragem Desportiva que compete estabelecer esta lista de árbitros bem como, designar os árbitros que integram a Câmara de Recurso também do TAD. Deste artigo, fazemos uma ponte para o artigo 21.º, n.º 1 que determina a forma e por que entidades são os árbitros daquela lista designados, desde logo: 5 árbitros são designados pelas federações desportivas de modalidades olímpicas em cujo âmbito não se organizem competições desportivas profissionais, 5 árbitros designados pelas federações desportivas de modalidades não olímpicas, 5 árbitros designados pela Confederação do Desporto de Portugal, 2 árbitros designados pelas federações em cujo âmbito se organizem competições desportivas profissionais, 2 árbitros designados pelas ligas que organizem as competições desportivas profissionais, 1 árbitro designado por cada uma das organizações socioprofissionais de praticantes, treinadores e árbitros e juízes das modalidades em que se disputam as competições desportivas profissionais, reconhecidas pelas federações respetivas, 2 árbitros designados pela Comissão de Atletas Olímpicos, 2 árbitros designados pela Confederação Portuguesa das Associações dos Treinadores, 2 árbitros designados pelas associações representativas de outros agentes desportivos, reconhecidas pelas federações respetivas, 1 árbitro designado pela Associação Portuguesa de Direito Desportivo e por fim, 5 árbitros escolhidos pela Comissão Executiva do Comité Olímpico de Portugal, de entre personalidades independentes das entidades referidas nos pontos anteriores. Quanto aos “(...) restantes membros da lista de árbitros, até ao limite previsto no artigo anterior, são designados pelo Conselho de Arbitragem Desportiva, por livre escolha deste.” (artigo 21.º, n.º 3 da LTAD).

¹²⁹ “O princípio da imparcialidade e independência dos árbitros assegura que os terceiros que decidirão o litígio sejam desprovidos de qualquer interesse ou influência externa. A imparcialidade significa que não podem ter qualquer interesse direto nas partes ou no resultado da disputa. Já a independência, os blindas de terceiros externos que influenciem suas decisões. Isso assegura que as deliberações sejam tomadas de maneira justa e livre, promovendo a

salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser (artigo 20.º, n.ºs 1, 3, 4 e 6 da LTAD).¹³⁰

Um “(...) árbitro faz exatamente o mesmo que faz um juiz (decide um litígio), que o faz no mesmo contexto (um contexto de conflitualidade) e que o faz do mesmo modo (através da descoberta ou criação do Direito que é, no caso, ditada de modo heterovinculante). O preenchimento destes índices de qualificação da jurisdição em sentido material impõe uma conclusão: o árbitro, tal como um juiz, exerce a *iurisdictio*. Ainda que o órgão que integra não pertença à esfera dos tribunais estaduais – ou às ordens dos tribunais estaduais –, tal não impede que a função que exerce deva ser equiparada à função de um juiz. É evidente que a pergunta que essa conclusão suscita é a seguinte: e pode um não juiz estar investido na função jurisdicional? Não é essa função reservada exclusivamente aos juízes? (...) de forma sintética, diremos que a faculdade de investidura na função jurisdicional dependerá de opções do legislador constitucional.”¹³¹

No caso português, embora a função jurisdicional seja principalmente exercida por juízes (dos tribunais estaduais), existem algumas situações em que não juízes podem efetivamente estar investidos em funções jurisdicionais, como é caso da arbitragem.

Esta lista de árbitros é uma lista fechada, pelo que só as pessoas que lá constam é que podem atuar como árbitros das partes.¹³² A arbitragem necessária em sede do TAD é exercida por um

confiança no sistema.” – SANTANA, Davi. (2023). *Communis opinio doctorum* na arbitragem in Revista Direito Civil, Ano VIII, n.º 4. Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. (p. 848). Disponível em: <https://www.revistadedireitocivil.pt/artigos/communis-opinio-doctorum-na-arbitragem#revista> (acedido a 06/05/2024).

¹³⁰ Nos termos do artigo 216.º, n.º 2 da CRP, “Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as exceções consignadas na lei.”. Inclusive o Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de julho – EMJ) expõe que “Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas suas decisões” (artigo 5.º, n.º 1) “Só nos casos especialmente previstos na lei os magistrados judiciais podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.” (artigo 5.º, n.º 2).

¹³¹ COSTA E SILVA, Paula. (2022). Estudos de Arbitragem – Volume I. Almedina. (pp. 91 e 92).

¹³² Com esta questão, pensa-se logo, “(...) nas dificuldades que se suscitam em termos de independência e imparcialidade. É sempre este o caso quando a maioria da lista de árbitros seja composta mediante a escolha ou indicação de uma das potenciais partes em conflito. Acresce, por outro lado, que se coloca a questão relacionada com a falta de imparcialidade, desde logo, pela promoção de um fenómeno de nomeação sucessiva, com a eventual anulação das sentenças arbitrais proferidas por colégios arbitrais compostas por árbitros nesta situação. Em segundo lugar, importa concluir que não se pode admitir esta excessiva limitação da autonomia das partes na escolha dos árbitros (...) de uma lista fechada. A compressão excessiva desta liberdade, (...) pode ter um efeito perverso em sede de processo arbitral, o qual pode consistir na redução ou, no limite, a falta de confiança das partes no próprio sistema (...). Em terceiro lugar, a existência de uma lista fechada pode promover a diminuição da qualidade da arbitragem.” – SILVA, Artur Flamínio da. (2024). A Lista, O Método de Nomeação de Árbitros e a Arbitragem Necessária do Tribunal Arbitral

colégio de 3 árbitros, que integram a lista de árbitros desse mesmo tribunal, sendo que cada parte designa um árbitro e os árbitros assim designados devem escolher outro, que atua como presidente do colégio de árbitros (artigo 28.º, n.ºs 1 e 2 da LTAD).

O n.º 3 desse mesmo artigo estabelece que “Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul.”

No seio do TAD, o processo arbitral, independentemente do tipo, rege-se por um conjunto de princípios fundamentais, a elencar (artigo 34.º da LTAD):

- a) As partes são tratadas com igualdade;
- b) O demandado é citado para se defender;
- c) Em todas as fases do processo, é garantida a estrita observância do princípio do contraditório;
- d) As partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida decisão final;
- e) As partes devem agir de boa-fé e observar os adequados deveres de cooperação;
- f) As decisões são publicitadas, nos termos previstos na presente lei.

Quanto à jurisdição arbitral necessária em concreto, “Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer.” (artigo 52.º, n.º 1 da LTAD). Já o n.º 2 do artigo 52.º dispõe que “Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, de liga profissional ou de outra entidade desportiva, que haja ficado vencido.”¹³³

do Desporto: O Caso Particular dos Contra-interessados *in* Da Academia à Prática – Estudos em Direito do Desporto. Coord. Alexandre Miguel Mestre. Almedina. (p. 59).

¹³³ “Como exemplo, indica-se a situação de recusa de inscrição de um atleta pela Direção de uma Federação, da qual foi interposto recurso para o Conselho de Justiça, que lhe concedeu provimento, anulando esse ato de indeferimento e ordenando a inscrição. Neste caso, a Direção tem legitimidade para recorrer ao TAD, tal como outras pessoas ou entidades que demonstrem ser prejudicadas com essa inscrição, por o órgão vencido poder litigar em defesa da legalidade dos seus atos, por ter interesse nisso, face à autonomia dos órgãos.” – MADUREIRA, António. (2024). Lei do Tribunal Arbitral do Desporto Anotada e Comentada. Coord. Ana Celeste Carvalho. AAFDL Editora. (p. 228).

Este processo tem início “(...) com a apresentação do requerimento inicial e este considera-se apresentado com a receção do mesmo no secretariado do TAD ou com a remessa do processo, nos casos em que esta se encontra prevista na lei processual civil.” sendo isto o que nos diz o artigo 54.º, n.º 1 da LTAD. Uma vez aceite o requerimento, o demandado é citado para apresentar a sua contestação no prazo de 10 dias, não havendo lugar a pedido reconvenicional (artigo 55.º, n.º 1 da LTAD).

É possível requerer uma providência cautelar¹³⁴ no âmbito de um processo de arbitragem necessária, cabendo a competência para a decretar exclusivamente ao TAD, devendo esta ser requerida juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa. É o que estabelece o artigo 41.º, n.ºs 2 e 4 da LTAD.¹³⁵

Todavia, consideramos que o facto de a providência cautelar ter de ser requerida em conjunto com a ação principal, vem em parte inutilizar a sua natureza, que pode ser antecipatória – quando a mesma visa prevenir um dano, obtendo-se adiantadamente a disponibilidade de um bem ou gozo de um benefício a que a parte que a requer pretende ter direito a mas, que lhe está a ser negado, ou seja, visa-se antecipar uma situação que à data não existe ou – conservatória – neste caso, este tipo de providências, destinam-se a manter ou preservar uma situação de facto existente,

¹³⁴ Quando falamos em providências cautelares, estamos essencialmente a falar de medidas de carácter urgente (artigo 41.º, n.º 6 da LTAD) que se destinam-se a garantir o efeito útil da ação principal, prevenindo a demora na tomada da decisão dessa. Caraterizam-se pela (i) instrumentalidade, já que as providências estão sempre dependentes do requerimento inicial de arbitragem, como estabelecem os artigos 113.º do CPTA e 364.º do Código do Processo Civil (CPC – Lei n.º 41/2013, de 26 de junho), pela (ii) provisoriedade, uma vez que a decisão da providência cautelar não vem trazer à colação, a resolução definitiva de um litígio e, pela (iii) sumariedade, isto é, o conhecimento sumário da situação de facto e de direito, por parte dos juízes árbitros.

Como requisitos cumulativos, temos o requisito do: *fumus boni iuris* ou da aparência do bom direito, através do qual, o juiz vem avaliar a procedência da ação principal (“garantia da efetividade do direito ameaçado” – artigo 41.º, n.º 1, 1ª parte da LTAD); *periculum in mora*, ou seja, dá-se a existência de um perigo na demora (“quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação” – artigo 41.º, n.º 1, 2ª parte da LTAD) e finalmente, o requisito da proporcionalidade pois, o pedido não pode exceder o dano produzido na esfera jurídica do autor. Isto implica que, os juízes árbitros devem recusar a concessão de uma providência quando o prejuízo resultante para o requerido se mostre superior ao prejuízo que se pretende evitar com a providência. Faz-se aqui uma ponte para o artigo 120.º do CPTA que os integra igualmente.

¹³⁵ O n.º 9 deste artigo 41.º da LTAD expõe que “Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.”. Acreditamos que faria mais sentido e, por uma questão de coerência com outras disposições constantes da LTAD que, o regime supletivo fosse o que consta do CPTA. Aliás, o artigo 61.º da LTAD sublinha que “Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária.”

designadamente assegurando ao requerente a manutenção da titularidade ou do exercício de um direito, que este tem receio de perder.

“Recebida a contestação é citado o demandante o qual pode, querendo, responder, no prazo de 10 dias, apenas à matéria de exceção.”, estando tal ideia sublinhada no artigo 56.º, n.º 1 da LTAD. Apresentadas todas as peças processuais, as partes são chamadas ao TAD para que se dê início à instrução do processo e serem produzidas as alegações (artigo 57.º, n.º 1 da LTAD).

Quanto ao processo de decisão, “A decisão arbitral é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.”, é o que nos diz o n.º 1 do artigo 44.º da LTAD. Já “No caso de não se formar maioria, a decisão cabe ao árbitro presidente.” (n.º 2 do artigo 44.º da LTAD).

“A decisão final é proferida, salvo prazo diferente acordado pelas partes, no prazo de 15 dias a contar da data do encerramento do debate, devendo este ser conjunto, de facto e de direito.” (artigo 58.º, n.º 1 da LTAD). De fazer menção que há possibilidade de recurso para a Câmara de Recurso do TAD¹³⁶, a ser interposto no prazo de 10 dias (artigo 59.º, n.º 1 da LTAD).

Todavia, em regra, recorre-se sim para o TCA Sul, tal como dispõe o artigo 8.º, n.ºs 1 e 5, 1ª parte da LTAD.¹³⁷ Aliás, o próprio Presidente do TAD considera que “Deve a Câmara de Recurso deixar de ser considerada como um dos «elementos integrantes da organização e funcionamento do TAD (artigo 8.º da Lei do TAD) atenta a nula atividade que leva o Tribunal.”¹³⁸

¹³⁶ Os Acórdãos do TC n.ºs 230/2013 (Proc. n.º 279/2013; Relator: Juiz Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha) e 781/2013 (Proc. n.º 916/2013; Relator: Juiz Conselheiro José da Cunha Barbosa) consideraram relativamente ao projeto da LTAD que, não era a existência do TAD em si que comportava uma situação de inconstitucionalidade, mas sim, o facto de os entes sujeitos à sua jurisdição, não terem a posterior possibilidade de recorrer para um tribunal estadual, violando-se portanto, os trâmites dos artigos 20.º e 268.º, n.º 4 da CRP. Face a isso, só poderiam recorrer para a Câmara de Recurso pertencente ao próprio TAD, o que tem a si conexo, a problemática de a decisão prévia ao recurso, se manter! Contudo, esta questão já está pacificada no nosso ordenamento pelo que, já é possível recorrer para o TCA Sul.

¹³⁷ Faz-se aqui um pequeno apontamento apresentado pela Meritíssima Juíza Desembargadora Ana Celeste Carvalho que nos diz que, “sendo a competência executiva do TAD totalmente omitida na Lei do TAD, (...) mantém-se a reserva absoluta de jurisdição estadual em matéria de execução das decisões arbitrais, não sendo atribuídas competências, nem poderes aos tribunais arbitrais para executarem as suas próprias decisões (...), antes tendo as partes de recorrer à justiça estadual.” – CARVALHO, Ana Celeste de. (2021). Arbitragem (necessária) desportiva e justiça administrativa in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação Ano XV. Almedina.

¹³⁸ ALMEIDA, José Mário Ferreira de. (2022). O Modelo de Justiça Desportiva Que Temos e o Tribunal Arbitral do Desporto Que Queremos in Revista de Direito do Desporto n.º 12. AAFDL Editora/FPF Portugal Football School. (p. 25).

Se uma das partes não concordar com a decisão proferida pelo TCA Sul, haverá excecionalmente lugar à interposição de recurso de revista para o STA, ao abrigo do artigo 150.º do CPTA.¹³⁹

Ainda quanto à decisão arbitral¹⁴⁰, é de fazer referência que a LTAD permite que a decisão, um sumário da mesma ou, um comunicado de imprensa a descrever os resultados do processo, não seja publicado caso, as partes se oponham a tal (artigo 50.º, n.º 3 da LTAD). Ou seja, as partes detêm um direito potestativo de oposição à publicação das decisões de que são alvo.¹⁴¹

“A norma legal em causa tem sido alvo de críticas pela doutrina, sendo inclusive sustentada a respetiva inconstitucionalidade por desconformidade com os artigos 2.º, 20.º¹⁴² e 206.º¹⁴³ da Constituição portuguesa¹⁴⁴, que consagram o princípio do Estado de Direito democrático, o direito de acesso à justiça e aos tribunais, bem como o princípio da publicidade da audiência, ou a sua modificação no plano do direito a constituir.”¹⁴⁵

¹³⁹ Reiterando “(...) contempla-se um controlo meramente cassatório por via da consagração (i) de um recurso para o TC e (ii) da impugnação da decisão arbitral junto do Tribunal Central Administrativo. (...) permite-se ainda a existência de um recurso de mérito externo para o Tribunal Central Administrativo Sul que, por sua vez, poderá naturalmente refazer o juízo sobre o mérito da causa que lhe seja submetida, salvo a existência de uma renúncia das partes para a câmara de recurso e, por outro lado, (ii) através da suscetibilidade da impugnação, em condições excecionais, da decisão da câmara de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo. (...) permite um recurso interno (e de mérito) da decisão do TAD para a câmara arbitral de recurso, quando exista uma expressa renúncia do recurso de mérito para os tribunais administrativos.” – SILVA, Artur Flamínio da. (2018). O Novo Regime Jurídico da Resolução de Conflitos Desportivos no Direito Administrativo: sobre a Arbitragem Necessária e a Mediação no Tribunal Arbitral do Desporto *in* Arbitragem e Direito Público. AAFDL Editora. (pp. 419 e 420).

¹⁴⁰ As decisões arbitrais podem estar sujeitas a fiscalização por parte do TC – *Vide* Acórdão n.º 42/2014 de 09/01/2014, Proc. n.º 564/12, Relator: Juiz Conselheiro Fernando Ventura.

¹⁴¹ Cfr. MARQUES, Mafalda Magalhães Roques. (2020). A publicidade das decisões arbitrais do TAD - uma solução válida? *in* Revista de Direito do Desporto n.º 4. AAFDL Editora/FPF Portugal Football School. (pp. 117 a 125).

¹⁴² Que refere que “Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.”

¹⁴³ Que dispõe que “As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.”

¹⁴⁴ A estes dois artigos podemos acrescentar o disposto no artigo 6.º, n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) que sustem que “(...) O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.”

¹⁴⁵ MIRANDA, João. (2021). A Reforma Da Legislação Processual Aplicável à Arbitragem Desportiva Necessária. E-Publica. Vol. 8, n.º 1. (p. 22).

Como Silva e Mirante (2020) sublinham “Esta solução é bastante controversa, uma vez que deixa a uma das partes – por exemplo, uma federação desportiva no exercício da autoridade pública – a decisão de manter ou não a confidencialidade da sentença arbitral.” (tradução nossa).¹⁴⁶

Não obstante, é possível que esta situação venha ser resolvida futuramente por meio do artigo 185.º-B, n.º 1 do CPTA que estabelece que “As decisões proferidas por tribunais arbitrais transitadas em julgado são obrigatoriamente publicadas por via informática, em base de dados organizada pelo Ministério da Justiça.”. Chamamos à colação esta disposição, porque tendo em conta o caráter obrigatório da arbitragem desportiva, dever-se-ia da mesma maneira, exigir a publicação integral das respetivas decisões arbitrais.¹⁴⁷

Finalmente, é necessário um grande esforço financeiro por parte de quem recorre ou é chamado ao TAD, compreendendo as custas do processo arbitral, a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (artigo 76.º, n.º 1 da LTAD). A primeira “(...) corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.” (artigo 76.º, n.º 2 da LTAD). Já os encargos são “(...) todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.” (artigo 76.º, n.º 3 da LTAD).

Quanto a esta problemática, o TC enumerará no seu Acórdão n.º 543/2019¹⁴⁸ algumas razões que nos conduzem a perceber o porquê dos valores das custas processuais no TAD serem tão elevados. Primeiramente, o TAD autofinancia-se, encontrando nas custas processuais a sua principal fonte de financiamento, veja-se logo o disposto no n.º 3 do artigo 1.º da LTAD.

¹⁴⁶ SILVA, Artur Flamínio da & MIRANTE, Daniela. (2020). Mandatory arbitration as a possible future for sports arbitration: the Portuguese example. *International Sports Law Journal* 20. (p. 188).

¹⁴⁷ “A exigência de publicidade representa, como se sabe, uma garantia de transparência do exercício da função jurisdicional que, resumidamente, permite combater o arbítrio do secretismo, bem como a desconfiança na administração da justiça, assim reforçando a legitimidade democrática das decisões dos tribunais. Na verdade, se os tribunais administram a justiça em nome do povo (artigo 202.º, n.º 1, da CRP), é natural que o povo deva poder conhecer o modo como são praticados os atos processuais e as decisões dos tribunais – no fundo, ao abrigo da conhecida máxima de que «a justiça não deve ser só feita, mas deve ser vista a ser feita».” – MONTEIRO, António Pedro Pinto & SILVA, Artur Flamínio da. (2016). Publicidade vs. confidencialidade na arbitragem desportiva transnacional *in* *Revista Direito Civil*, Ano I, n.º 3. Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. (p. 703). Disponível em: <https://www.revistadedireitocivil.pt/artigos/publicidade-vs-confidencialidade-na-arbitragem-desportiva-transnacional> (acedido a 06/05/2024).

¹⁴⁸ De 16/10/2019, Proc. n.º 392/18, Relator: Juiz Conselheiro João Pedro Caupers.

Nesse seguimento, “A redução do preço do serviço especializado de justiça prestado pelo TAD para níveis equivalentes aos que vigoram na justiça estadual comportaria o risco de comprometer, ou a subsistência do TAD, considerando os custos tendencialmente mais elevados da atividade de arbitragem, ou a sua independência e imparcialidade, que necessariamente passam pela garantia de um estatuto de efetiva autonomia económico-financeira em relação a todas as partes potencialmente envolvidas nos litígios que compete àquele tribunal decidir.”

Em segundo lugar, “(...) se é certo que tanto pode recorrer para o TAD um praticante desportivo como uma sociedade anónima desportiva, (...) com diferenciados níveis de rendimentos, é razoável que o nivelamento do valor das custas processuais se faça de modo a permitir a viabilização, em condições de independência, de uma entidade jurisdicional que tem por função prestar um serviço de justiça compatível com as necessidades próprias do sistema desportivo, assegurado que (...) ninguém será impedido de aceder à justiça desportiva por insuficiência de meios económicos.”¹⁴⁹

Em terceiro lugar, os árbitros que atuam no TAD são altamente competentes e especializados em matéria desportiva, o que permitirá “(...) a prolação de decisões em tempo compatível com a natureza específica do tipo de litígios abrangidos pela sua jurisdição (...)”

E, em quarto lugar, “(...) em atenção às exigências próprias do sistema desportivo, a tramitação do processo arbitral obedece a um padrão comum de simplicidade, celeridade e eficácia, que se manifesta, por exemplo, na regra da continuidade dos prazos processuais, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais (artigo 39.º, n.º 1), na possibilidade da redução dos prazos legalmente previstos (artigo 40.º), já por si muito curtos, sendo de 5 dias o prazo geral para a prática de atos processuais (artigo 39.º, n.º 3) e de 15 dias o prazo de prolação da decisão final, que se conta da data do encerramento do debate da causa (artigo 58.º, n.º

¹⁴⁹ Aliás o artigo 4.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro sublinha no seu n.º 1 que “Nos processos de arbitragem necessária em que tenha sido concedido apoio judiciário, a algum ou alguns dos interessados, na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as taxas de arbitragem e relativas a atos avulsos, demais encargos com o processo, bem como as despesas cujo pagamento seja da responsabilidade do interessado que beneficia do apoio judiciário são suportadas pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., através do pagamento ao Tribunal Arbitral do Desporto.”. O n.º 2 refere que “Os pagamentos dos honorários dos árbitros e os pagamentos ou devoluções às partes, intervenientes processuais ou terceiros são realizados pelo Tribunal Arbitral do Desporto.”

1), incorrendo os árbitros que obstem a que a decisão seja proferida dentro do prazo legal em responsabilidade pelos danos causados (artigo 45.º).

O serviço de justiça prestado pelo TAD revela, assim, um nível de especialização e rapidez que, sendo imposto por razões de interesse público com relevância constitucional (artigo 79.º da Constituição), beneficia diretamente os operadores do sistema desportivo (...).” Além disso, “Conforme é referido no Acórdão n.º 155/2017, «[p]ara que se possa considerar existir uma clara desproporção que afeta o carácter sinalagmático de um tributo não se pode atender apenas ao carácter fortemente excessivo da quantia a pagar relativamente ao custo do serviço (...) ela há-de igualmente ser aferida em função de outros fatores, designadamente da utilidade do serviço para quem deve pagar o tributo (...).

Ora, estando em causa a prestação do serviço público de justiça, (...) a utilidade do serviço não deve ser aferida tendo em consideração apenas o valor da causa, mas todos os benefícios com expressão económica que decorrem das características específicas do serviço prestado, designadamente quanto ao (menor) tempo de resposta e o (maior) grau de especialização.”

Com estas razões em mente, o TC concluiu que os valores das custas processuais no âmbito da arbitragem necessária não devem ser alvo de juízos de censura.¹⁵⁰ Aqui poder-nos-íamos ainda questionar se a FPF deveria estar isenta de custas.

¹⁵⁰ Silva e Mirante (2020) consideram que, pese embora haja a possibilidade de providenciar apoio judiciário a quem precise dele, a verdade é que os critérios para requerer esse apoio são extremamente limitados. Tendo isto em conta, poderia surgir o cenário de um indivíduo não cumprir com os requisitos exigidos e portanto, ser-lhe negado o apoio judiciário e mesmo assim, ainda não ter capacidade económica para recorrer ao TAD. Isso equivaleria a negar a esse indivíduo a sua garantia a uma tutela jurisdicional efetiva. Os autores por forma a superarem esses problemas acreditam que, ou (i) os custos de um processo arbitral poderiam vir a ser garantidos pelo próprio Estado [como acontece com os centros de resolução de litígios de consumo] ou que, (ii) o processo arbitral poderia ser financiado por terceiros. – SILVA, Artur Flamínio da & MIRANTE, Daniela. (2020). Mandatory arbitration as a possible future for sports arbitration: the Portuguese example. *International Sports Law Journal* 20. (p. 188).

O International Council for Commercial Arbitration (ICCA) através do seu “Report of the ICCA-Queen Mary Task Force on Third-Party Funding in International Arbitration” apresentou a seguinte definição para o conceito de “financiamento por terceiros”: “*The term “third-party funding” refers to an agreement by an entity that is not a party to the dispute to provide a party, an affiliate of that party or a law firm representing that party, a) funds or other material support in order to finance part or all of the cost of the proceedings, either individually or as part of a specific range of cases, and b) such support or financing is either provided in exchange for remuneration or reimbursement that is wholly or partially dependent on the outcome of the dispute, or provided through a grant or in return for a premium payment.*” (p. 50). Disponível em: https://cdn.arbitration-icca.org/s3fs-public/document/media_document/Third-Party-Funding-Report%20.pdf (acedido a 26/03/2024). Isto implica que uma terceira parte e portanto, uma entidade “estranha” ao processo arbitral, o financie por inteiro com um prémio em numerário em retorno.

O TAD considera que não. Baseando-nos no Processo do TAD n.º 2/2015¹⁵¹, esta instância considerou que o Regulamento das Custas Processuais (RCP)¹⁵² e o seu regime de isenção de custas, especificamente o constante do seu artigo 4.º, n.º 1, alínea f) – “Estão isentos de custas: As pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos, quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;” e alínea g) – “Estão isentos de custas: As entidades públicas quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhes estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias” – não é aplicável à entidade reguladora do futebol. Isto porque,

- O regime de custas no TAD, como vimos encontra-se expressamente regulado na Lei do TAD, nos seus artigos 76.º e 77.º que referimos anteriormente, sendo o RCP apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b) da LTAD. Acrescentamos que, esse regulamento apenas corre termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções (artigo 2.º do RCP).
- Relativamente à arbitragem necessária não está previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante esse tribunal, veja-se não só a Lei do TAD mas, também a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.¹⁵³
- Segundo o TAD, “(...) caso o legislador em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.” Portanto, o legislador deliberadamente “(...) não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.” Pois,

Quanto aos requisitos para requerer a também denominada “proteção jurídica” – <https://justica.gov.pt/Servicos/Pedir-apoio-judiciario> (acedido a 26/03/2024). Segundo o TC, no seu Acórdão n.º 495/96 de 20/03/1996, relativo ao Proc. n.º 550/94, cujo relator fora o Juiz Conselheiro Luís Nunes de Almeida: “O instituto do apoio judiciário não é, pois, um instrumento generalizado, ou pressuposto primário de acesso ao direito: é, antes, um remédio, uma solução a utilizar, de forma excepcional, apenas pelos cidadãos economicamente carenciados ou desfavorecidos, e não de forma indiscriminada pela globalidade dos cidadãos. Isto implica, necessariamente, que também o sistema das custas judiciais tenha que ser um sistema proporcional e justo, que não torne insuportável ou inacessível para a generalidade das pessoas o acesso aos tribunais.”

¹⁵¹ Proferida a 08/02/2015. Este processo não se encontra disponível no sítio online do TAD por oposição das partes quanto à sua publicação.

¹⁵² Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

¹⁵³ Que “Fixa a taxa de arbitragem e dos encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como das taxas relativas a atos avulsos, nos termos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.”

reconhecer essa possibilidade “(...) de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência.”¹⁵⁴

- Para além do mais, tratando-se a FPF de uma pessoa coletiva de direito privado, tal como demonstra o artigo 1.º, n.º 1 dos seus Estatutos, esta entidade nunca se poderia abrigar na alínea f), do n.º 1, do artigo 4.º do RCP, por essa estar “(...) motivada pela ideia de estímulo ao exercício de funções públicas por particulares que, sem espírito de lucro, realizam tarefas em prol do bem comum, o que à comunidade aproveita e ao Estado incumbe facilitar, pelo que lhe subjaz o desiderato de tutela do interesse público.
- “(...) É uma isenção de custas restrita, na medida em que só funciona em relação aos processos concernentes às suas especiais atribuições ou para defesa dos interesses conferidos pelo respetivo estatuto, ou pela própria lei, que coincidam com o bem comum. (...) A FPF, (...) de acordo com o prescrito no art. 2º n.º 1, dos respetivos Estatutos, tem por principal objeto promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes e competições. Ora, [a FPF] não litiga em defesa direta das atribuições enunciadas no parágrafo anterior, pois está em juízo em defesa direta e imediata da legalidade do acórdão do respetivo Conselho de Disciplina.”¹⁵⁵

Assim, entendemos que não há lugar a isenção de custas em sede de processos a decorrer neste tribunal arbitral.

¹⁵⁴ Acórdão do TAD de 25/03/2019, Proc. n.º 10-A/2019, Relator: Árbitro Carlos Lopes Ribeiro. (p. 4).

¹⁵⁵ Acórdão do TCA Sul de 18/10/2018, Proc. n.º 75/18.6BCLSB, Relator: Juiz Desembargador José Gomes Correia.

Capítulo III – A Ameaça do Hooliganismo

3.1. Fãs, Fanáticos e Fiéis: O Perfil dos Verdadeiros Adeptos

Nos termos do artigo 26.º da LBAFD “São clubes desportivos as pessoas coletivas de direito privado, constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos, que tenham como escopo o fomento e a prática direta de modalidades desportivas.”

Meirim (1995) entende que “O clube desportivo apresenta-se no sistema desportivo como um dos seus mais importantes operadores, constituindo o momento primário do associativismo desportivo.”¹⁵⁶ Desta forma, entendemos que os clubes desportivos detêm um papel essencial na proliferação do desporto e conseqüentemente, da sua prática!

Temos vindo a observar que, os clubes portugueses têm vindo a constituir as suas sociedades comerciais, mais especificamente, as suas Sociedades Anónimas Desportivas (SAD’s). “Entende-se por sociedade desportiva a pessoa coletiva de direito privado, constituída como sociedade comercial, cujo objeto consista na participação, numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto, sob a forma de sociedade por quotas ou sociedade anónima.” (artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto).¹⁵⁷

¹⁵⁶ MEIRIM, José Manuel (1995). Dicionário Jurídico do Desporto. Edições Record. (p. 33).

¹⁵⁷ “As sociedades desportivas implantaram-se em Portugal, sob a forma de sociedade anónima, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril, alterado pela Lei n.º 107/97, de 16 de setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 303/99, de 6 de agosto, e 76-A/2006, de 29 de março. No quadro desse regime jurídico criado na vigência da Lei de Bases do Sistema Desportivo, aprovada pela Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro, e revogada pela Lei n.º 30/2004, de 21 de julho, que foi já revogada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro (...) – foram constituídas pouco mais de três dezenas de sociedades desportivas, correspondendo a grande maioria à modalidade do futebol.” – Divisão de Informação Legislativa Parlamentar da AR. (2022). Sociedades Anónimas Desportivas, Enquadramento Internacional. (p. 11). Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Paginas/Sinteses-Informativas.aspx> (acedido a 01/02/2024).

A partir de 2013, através do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, tornou-se obrigatória a constituição de uma sociedade comercial. Entretanto, este Decreto-Lei foi revogado pela Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, que se estabelece como o Novo Regime das SAD’s.

Nos termos do Acórdão do TRL de 26/04/2022, Proc. n.º 24272/18.5T8LSB.L1, Relator: Juiz Desembargador Carlos Oliveira, “Uma sociedade desportiva não precisa, para ser constituída e existir como tal, de um clube fundador.”. Todavia, “As sociedades desportivas unipessoais apenas podem ter como sócio o clube desportivo fundador.” (artigo 2.º, n.º 6 da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto). Acrescenta-se que, em princípio, qualquer indivíduo pode ser administrador de uma sociedade desportiva desde que, o cargo que ocupe não colida com o regime das incompatibilidades descrito no artigo 21.º da Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto.

“Em Portugal as sociedades anónimas desportivas incumbidas da gestão dos clubes desportivos representam os principais agentes das operações existentes no setor desportivo. As sociedades representativas dos principais clubes desportivos portugueses são também sociedades com capitais negociados em mercado regulamentado, constituindo entidades de interesse público. A par da sua relevância económica, (...) têm uma significativa relevância social associada à envolvente emocional e mediatismo da sua atividade (...).”¹⁵⁸ Feito este apontamento, vamos abordar um outro ponto.

O artigo 3.º, n.º 2 da LBAFD que dá vida ao “Princípio da ética desportiva” diz-nos que “Incumbe ao Estado adotar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação¹⁵⁹.”. Desta forma, um diploma quase de índole “bíblica” para o nosso estudo é a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

A mesma é aplicável “(...) a todos os espetáculos desportivos e a quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo, incluindo celebrações de êxitos desportivos, comportamentos em locais destinados ao treino e à prática desportiva, em instalações de clubes e sociedades desportivas, em deslocações de adeptos e agentes desportivos de e para os recintos ou complexos desportivos e locais de treino ou em concentrações de adeptos prévias, simultâneas ou posteriores¹⁶⁰ ao espetáculo desportivo (...)” (artigo 2.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho).¹⁶¹

¹⁵⁸ SANTOS, Luís Martinho Rodrigues dos. (2019). Sociedades anónimas desportivas, a sua governação e controlo interno, relato financeiro e continuidade: o caso das principais SAD portuguesas. (Dissertação de Mestrado, ISCAL). Repositório Científico do Politécnico de Lisboa. (p. 1).

¹⁵⁹ A Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto vem estabelecer o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem (artigo 1.º), definindo-se “discriminação” como “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência em razão dos fatores indicados no artigo 1.º, que tenha por objetivo ou efeito a anulação ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de direitos, liberdades e garantias ou de direitos económicos sociais e culturais” (artigo 3.º, n.º 1, alínea a)).

¹⁶⁰ É bastante relevante esta parte final do artigo 2.º, na medida em que e como iremos ver, presentemente as situações de conflito já não se cingem ao perímetro e interior dos estádios, nem se dão apenas durante os espetáculos futebolísticos. É cada vez mais regular aliás, os casos de violência ocorrerem após o término dos jogos e fora dos estádios, como forma das claques “prestarem contas” entre si.

¹⁶¹ Apesar do nosso foco ser somente e apenas os espetáculos futebolísticos, faz-se nota que este diploma se aplica como já referido “(...) a todos os espetáculos desportivos e a quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo” pelo que esta Lei é aplicável a qualquer modalidade desportiva, independentemente da sua dimensão e natureza.

Para além dos jogadores, dos treinadores e demais técnicos e, das forças policiais, os estádios de futebol contam principalmente com a presença dos adeptos que fazem furor nas bancadas. O RDFPF vem-nos dizer que se entende como tal “(...) a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem” (artigo 4.º, alínea a)). Já um “espetador” se define como sendo “a pessoa que assista a qualquer espetáculo desportivo” (artigo 4.º, alínea v)).

Embora, se utilizem estas expressões como sinónimos, infere-se que um “adepto” detém claramente uma certa afiliação para com um determinado clube, por exemplo, através da utilização de vestuário alusivo a esse mesmo. Já um “espetador” se apresenta como alguém que apesar de comparecer a um espetáculo desportivo, isso não significa que esteja filiado a qualquer uma das partes que disputam a competição desportiva.¹⁶²

Segundo Michel Platini, Presidente da União das Federações Europeias de Futebol (UEFA)¹⁶³ “Os adeptos são a força vital do futebol profissional. Sem os seus adeptos, o futebol profissional não seria muito diferente de qualquer desporto amador ou passatempo. Enquanto a maioria dos jogadores e treinadores mudam de clube durante a sua carreira, os adeptos mantêm a sua dedicação nos bons e nos maus momentos e permanecem fiéis à sua equipa, constituindo a base ou os alicerces do seu clube.

¹⁶² Falamos aqui daquelas pessoas que vão fazer companhia a um familiar para que este não vá assistir ao jogo sozinho ou daquelas pessoas que apenas se mantêm genericamente informadas dos resultados dos jogos ou que apenas assistem aos jogos em que a Seleção Portuguesa de Futebol jogue. A Deloitte elaborou um estudo intitulado de “*Football Fan Experience – The perspective of Serie A fans: how the football ecosystem can capture the untapped potential – February 2023*” onde explica exatamente quais as diferenças entre um espetador (“*partially interested fan*”/“*informed fan*”/“*big-event fan*”) e um adepto (“*diehard fan*”/“*passionate fan*”). Nesse sentido, “*Passionate fans represent the largest group (37%), followed by partially interested fans (22%) and big-event fans (21%). A smaller percentage (14%) declare themselves informed fans, while “only” 6% say they are diehard fans. Differences between categories also emerge in demographics: some groups appear more maledominated (diehard and passionate fans), while others have a higher female presence (3 out of 4 partially interested fans are women). Furthermore, in some categories (such as diehard fans), younger people are more numerous, whereas, in other categories, more mature fans dominate.*” (p.7). Note-se que, o universo de indivíduos questionados para efeitos estatísticos sobre este tema cingiu-se apenas a nacionais italianos. – <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/it/Documents/technology-media-telecommunications/2023-football-fan-experience-eng.pdf> (acedido 20/03/2024).

¹⁶³ A UEFA apresenta-se como o órgão responsável pelo futebol europeu, tendo como objetivos “(...) tratar de todas as questões relacionadas com o futebol europeu, promover o futebol num espírito de unidade, solidariedade, paz, compreensão e lealdade, sem qualquer discriminação em razão da política, raça, religião, sexo ou qualquer outro motivo, salvaguardar os valores do futebol europeu, promover e proteger as normas éticas e a boa governação no futebol europeu, manter relações com todas as partes interessadas envolvidas no futebol europeu e apoiar e salvaguardar as suas associações membros para o bem-estar geral do futebol europeu. (...) A sua sede está localizada em Nyon, na Suíça. A UEFA é uma confederação continental reconhecida pela FIFA, que tem sede em Zurique, na Suíça.” (tradução nossa) – <https://www.uefa.com/insideuefa/about-uefa/what-uefa-does/> (acedido a 11/02/2024).

Naturalmente, nos bons momentos, o apoio e o interesse num clube podem crescer, mas quando os clubes passam por tempos difíceis, são os adeptos leais que permanecem a apanhar os cacos.”¹⁶⁴ Isto leva-nos a crer que sem adeptos, o futebol enquanto fenómeno, colapsaria. “O colapso não se fundamentaria unicamente nas razões financeiras mas, principalmente, na perda do espírito que estes incutem à modalidade e que balança, paradoxalmente, entre a angústia e a felicidade (...).”¹⁶⁵

Quando esses adeptos se decidem organizar, formando um grupo, onde partilham os mesmos interesses e valores especialmente, o amor que têm por um certo clube, tal significa que já estamos perante uma “claque”, podendo esta ser definida “(...) como sendo um grupo de simpatizantes de uma determinada equipa, com nome próprio, que se concentra na mesma zona do estádio incentivando os jogadores através de cânticos próprios, bandeiras e cartazes, [...] etc.”¹⁶⁶

A Lei da Violência Associada ao Desporto define “claque”, ou melhor, “grupo organizado de adeptos” (GOA) como “(...) o conjunto de pessoas, filiadas ou não numa entidade desportiva, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência.” (artigo 3.º, alínea i)).¹⁶⁷ No que concerne ao perfil social dos membros das claques é notório que, as mesmas são essencialmente compostas por jovens do sexo masculino.¹⁶⁸

¹⁶⁴ Manual do Oficial de Ligação com os Adeptos – OLA, que teve como ponto de partida o “UEFA Supporter Liaison Officer Handbook”. (p. 7). Disponível em: <https://www.fpf.pt/pt/DownloadDocument.ashx?id=103> (acedido a 01/02/2024).

¹⁶⁵ CONCEIÇÃO, Ricardo Medeiros da. (2014). Claques de Futebol em Portugal: os discursos nas redes sociais. (Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna). Repositório Comum. (p. 11).

¹⁶⁶ SEABRA, Daniel Alves. (2018). Os crimes em contexto futebolístico dos membros das claques portuenses e os discursos que os legitimam”. Edições Universidade Fernando Pessoa, n.º 14. (p. 14).

¹⁶⁷ Quando são provocados danos nos estádios e por forma a proceder ao apuramento dos mesmos, “(...) os OLA do clube visitado e visitante devem deslocar-se às bancadas e demais locais onde possam ocorrer, juntamente com os delegados da Liga Portugal, antes e depois do jogo, preferencialmente recorrendo a registos fotográficos”, sendo que “Ambos os clubes poderão elaborar uma declaração amigável conjunta identificando os danos causados e, se assim o entenderem desde logo, o montante da reparação.” (artigo 57.º, n.ºs 4 e 5 do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal – RCOLP).

¹⁶⁸ Por via de regra, as claques são maioritariamente constituídas por elementos jovens, entre os 15 e 29 anos. A título de exemplo, “verifica-se que na claque Super Dragões esta percentagem atinja os 75,4%. Entre estas idades, estão 75% dos membros do Coletivo Ultra 95. Na claque Panteras Negras tal percentagem, (...) cifrava-se nos 60%.” – SEABRA, Daniel Alves. (2019). Claques de Futebol: O Teatro das Nossas Realidades. 2.ª ed. Edições Afrontamento. (pp. 114 e 117).

Ao que tudo indica, os elementos destas claque mantêm a sua condição de solteiros, sendo que muitos deles ainda residem com os seus progenitores. Com isso em vista, a maioria dos adeptos detém um nível de escolaridade que se situa entre o 10.º e o 12.º ano, confirmando-se também situações de precariedade laboral e de dificuldades em entrar e permanecer no mercado de trabalho, por parte dos adeptos.

É comum estes habitarem em zonas residenciais e bairros de habitação social, daí possivelmente a maior propensão para o cometimento de crimes^{169/170} como furto, roubo, agressão, tráfico de estupefacientes, entre outros.¹⁷¹ Note-se que, não é por uma pessoa habitar num bairro social que é automaticamente considerado praticante deste tipo de crimes.

“As claque que apoiam clubes de futebol em Portugal continuam a marcar forte presença nos estádios, distinguindo-se pela forma efusiva como aí se manifestam. Recorrem, para isso, a

¹⁶⁹ A definição de crime vem transposta no artigo 1º, alínea a) do Código de Processo Penal (CPP) como o “ (...) conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais” correspondendo ele a uma ação (i) típica, já que a conduta tem de estar prevista por lei, (ii) ilícita portanto, contrária à ordem jurídica, (iii) culposa, ou seja, passível de um juízo de censura e finalmente (iv) punível tendo de estar prevista a possibilidade de punir o agente pelo facto praticado.

“Na conceptualização de violência, uma definição que surge muitas vezes associada diz respeito ao conceito de crime. No entanto, de acordo com Lourenço & Lisboa (1992) são dois conceitos que importa distinguir: crimes são os atos classificados pela lei, enquanto violência, um conceito mais vasto, diz respeito à perceção e representação que os atores sociais, individuais ou coletivos, fazem de determinados atos, independentemente de estarem tipificados a nível legal enquanto crime. Desta forma, entende-se por violência uma transgressão aos sistemas de normas e de valores que se reportam a cada momento social historicamente definido e como uma agressão à integridade da pessoa. Para estes autores, esta transgressão ou desvio da norma não define crime em si mesmo, sendo que nem toda a violência representa a prática de crime. Desta forma, justificam, por um lado, que os atos não são entendidos e vivenciados sempre da mesma forma; por outro, nem todos os atos que se afastam da norma representam ilegalidade, pelo que é da competência da área criminal definir quais os que representam matéria de crime e consequente penalização. De acordo com esta perspetiva, podem existir tantas formas de violência quantas normas forem transgredidas, e tantos crimes quantos atos forem tipificados penalmente.” – Direção-Geral da Saúde (DGS). (2016). *Violência Interpessoal – Abordagem, Diagnóstico e Intervenção nos Serviços de Saúde*. 2.ª ed. (p. 26). – <https://ucccb.pt/wp-content/uploads/2019/06/Viol%C3%AAncia-Interpessoal-Abordagem-Diagn%C3%B3stico-e-Interven%C3%A7%C3%A3o-nos-Servi%C3%A7os-de-Sa%C3%BAde.-2%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o-de-2016.pdf> (acedido a 25/03/2024).

¹⁷⁰ Um estudo realizado nos anos 2000 (mas, que considerarmos manter-se atual) no âmbito do Observatório da Habitação, encomendado pela Câmara Municipal de Lisboa ao Centro de Estudos Territoriais integrado no ISCTE, enumera como principais fatores estruturantes de uma imagem pública negativa dos bairros sociais, questões como: tráfico e consumo de droga, vandalismo, presença de várias etnias no mesmo bairro e também, o tipo de pessoas que habitam nesses bairros – “(...) fácil será descodificarmos o sentido de tal expressão se pensarmos nas características de precariedade de condições de vida, de desqualificação profissional e de exclusão social que afetam a grande maioria dos habitantes destes bairros.”. O mesmo estudo avaliou que os principais atos de violência no seio desses bairros, enquadram agressão pessoal, assaltos e roubos perpetrados por vizinhos contra outros vizinhos, por toxicod dependentes e também, por pessoas exteriores. – PINTO, Teresa Costa & GONÇALVES, Alda. (2000). *Os Bairros Sociais Vistos por si Mesmos – Imagens, conflitualidades e insegurança in Revista Cidades – Comunidades e Territórios n.º 1.* (pp. 101 a 111).

¹⁷¹ Indicamos para maiores pesquisas no tema do perfil social dos adeptos: SEABRA, Daniel Alves. (2019). *Claque de Futebol: O Teatro das Nossas Realidades*. 2.ª ed. Edições Afrontamento. (pp. 113 a 208).

manifestações em que a voz, a cor e o som veiculam incentivos às equipas pese embora a beleza e o entusiasmo conferido aos recintos desportivos por tais expressões sejam motivo de elogio, as claques estão frequentemente associadas a outro tipo de ações. Na verdade, múltiplas notícias difundidas pela comunicação social dão conta da violência, dos furtos, dos roubos, dos atos de vandalismo e outras atividades ilegais, alegadamente levadas a cabo por membros de claques.”¹⁷²

Acreditamos que é fundamental reconhecer o papel dos meios de comunicação na construção e na desconstrução de estereótipos associados aos adeptos daquela modalidade desportiva, devendo-se evitar a glorificação da violência praticada por eles e incentivar a uma cobertura mais responsável e imparcial dos eventos desportivos.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 1 da Lei da Violência Associada ao Desporto “É obrigatório o registo dos grupos organizados de adeptos junto da Autoridade de Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD)¹⁷³, tendo que ser constituídos previamente como associações.”. Estão atualmente¹⁷⁴ registados 21 GOA’s oficiais no sítio da Internet da APCVD (artigo 14.º, n.º 12 da Lei da Violência Associada ao Desporto), pelo que apenas estes 21 terão acesso a apoios técnicos, financeiros e materiais¹⁷⁵ por parte dos clubes aos quais estão associados (artigo 14.º, n.º 3 da Lei da Violência Associada ao Desporto).

¹⁷² SEABRA, Daniel Alves. (2019). Claques de Futebol: O Teatro das Nossas Realidades. 2.ª ed. Edições Afrontamento. (p. 23).

¹⁷³ A APCVD “(...) é um serviço central da administração direta do Estado, sob direção do membro do Governo com competência na área do desporto, que tem por missão a prevenção e fiscalização do cumprimento do regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, conforme disposto no Decreto Regulamentar n.º 10/2018, de 3 de outubro. A APCVD sucede ao IPDJ.IP em matéria de atribuições e competências relativas ao regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro). A APCVD assume-se como uma entidade de referência na prevenção e combate à violência no desporto, através da implementação de uma abordagem integrada da proteção, segurança e serviço em espetáculos desportivos, conforme designado na Convenção de Saint-Denis, ratificada por Portugal em 2018, nomeadamente na identificação e promoção de referências ou boas práticas nacionais e internacionais, num contexto colaborativo multi-institucional. Promove-se, deste modo, a elevação dos padrões de segurança dos espetáculos desportivos, recorrendo a mecanismos de cooperação e a uma intervenção conjunta e multidisciplinar, focada nos adeptos e na criação de condições que lhes permitam sentirem-se mais protegidos (*safety*), seguros (*security*) e bem acolhidos (*service*).” – RAViD – Época Desportiva 2022/2023. (pp. 3 e 4). Disponível em: <https://www.apcvd.gov.pt/2023/12/relatorio-de-analise-da-violencia-associada-ao-desporto-ravid-epoca-2022-2023/> (acedido a 03/03/2024).

¹⁷⁴ À data de 20/05/2024, quando se realizou esta pesquisa.

¹⁷⁵ Englobam-se aqui, nomeadamente: a concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, sejam no interior ou no exterior do recinto desportivo, cedência de títulos de ingresso a preços especiais ou em número superior ao de membros filiados, apoio nas deslocações ou apoio técnico, financeiro ou material (artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho).

Este registo serve essencialmente para possibilitar a identificação dos respetivos adeptos de certos GOA's que eventualmente se envolvam em práticas delituais. Não obstante, esta medida de obrigatoriedade do registo dos GOA's não parece estar a surtir o efeito pretendido visto que, seja essa regra cumprida ou não e portanto, estejam estes GOA's registados ou não, os mesmos continuam a praticar atos violentos.

Para além destes grupos estarem a crescer de uma forma incontável, o anonimato conexo a tal fenómeno atrai os adeptos que pretendem contornar a legislação que regula claques. “As claques de futebol são consideradas (...) como verdadeiras tribos urbanas, ou seja, são grupos de indivíduos, jovens ou não, que se assemelham pela sua maneira de vestir (indumentária com as cores do clube que defendem); gostos musicais, hábitos de consumo e vida noturna similares; ocupam espaços específicos nas cidades; aceitam um código de conduta ideado por um líder; incluem todos os estratos sócio-económicos (embora partilhem uma subcultura comum); exibem níveis de conflitualidade elevados (face a grupos com características opostas, forças policiais e demais população, por esta ordem); proferem palavras de ordem características do clube a que pertencem; fazem provocações à claque oposta e envolvem-se, com alguma frequência, em atos desordeiros, geralmente nos momentos que se sucedem às entradas e saídas dos recintos de futebol.”¹⁷⁶

Ou seja, os integrantes das claques têm imensos aspetos em comum, sendo o principal deles, a paixão que estes adeptos têm pelos clubes¹⁷⁷ mas, essa paixão tem custos, custos esses caríssimos, como teremos a oportunidade de dissecar.

¹⁷⁶ MARTINS, Rúben Miguel Pereira & MARTINS, Maria José D. (2012). Média, Claques e Violência no Futebol. Trabalho apresentado no III Seminário de I&DT, organizado pelo C3i – Centro Interdisciplinar de Investigação e Inovação do Instituto Politécnico de Portalegre. (p. 2).

¹⁷⁷ Um estudo realizado por Daniel Alves Seabra com as claques portuenses na sua globalidade, “(...) constatou-se que, dos 207 inquiridos, 203 mencionaram o apoio ao clube como razão de entrada para o grupo. Destes, 188 (92,6%) destacam mesmo este motivo de adesão á claque como sendo o principal.” – SEABRA, Daniel Alves. (2019). Claques de Futebol: O Teatro das Nossas Realidades. 2.^a ed. Edições Afrontamento. (p. 210).

3.2. Da Paixão à Violência: As Raízes do Hooliganismo Desportivo

A paixão inexplicável dos adeptos e o desejo intenso de apoiar os clubes, são ambos bastante perigosos. Isto porque, o futebol sendo palco de inúmeras emoções, não despoleta apenas emoções como excitação, alegria, entusiasmo ou felicidade. Podem igualmente surgir nas bancadas de um jogo de futebol, sentimentos como ira, ódio, tristeza, raiva ou vergonha e, estas podem levar à tomada de atitudes bastante reprováveis, censuráveis e perigosas por parte dos adeptos.

“Ardent fans’ behavior spurred by love for their team can be deeply destructive, leading to physical injuries, property damage, and death. Fans fight each other in stadiums, in bars, in the streets, and after major championship victories, fans of the winning team often take to the streets in celebration, sometimes sparking riots.”¹⁷⁸

O desporto e conseqüentemente, o futebol geram “(...) valores importantes, como o espírito de equipa, a solidariedade, a tolerância e a competição leal (*fair play*)¹⁷⁹, contribuindo assim para o desenvolvimento e a realização pessoais. (...). Contudo, o desporto [e o futebol] é igualmente confrontado com as novas ameaças e desafios emergentes na sociedade europeia, como a pressão comercial, a exploração dos desportistas jovens, a dopagem, o racismo, a violência, a corrupção e o branqueamento de capitais.”¹⁸⁰

Inclusive, tem-se notado um aumento exponencial na prática de certos crimes por parte dos elementos das claques. É claro que esses crimes, não são alimentados pelo amor que esses indivíduos têm pelos clubes que tanto veneram. Os sentimentos que os movem são essencialmente dois: ódio pelos clubes e correspondentes claques adversárias, em concreto e pela pura maldade, no geral.¹⁸¹

¹⁷⁸ DURU, Jeremi N. (2019). For Fear of the Fans: An Argument for Holding Sports Teams Accountable for Fans' Post-Match Conduct. Digital Commons @ American University Washington College of Law. (p. 2).

¹⁷⁹ Expressão inglesa que significa “1. Comportamento leal (ex.: o *fair-play* não era o seu forte). 2. Jogo franco e segundo as regras. 3. Respeito pelas regras e pela lealdade desportiva. = DESPORTIVISMO. 4. Que aceita lealmente as condições de um combate ou de uma prova; que não procura iludir o seu adversário.” – “*fair-play*”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2024, <https://dicionario.priberam.org/fair-play> (acedido 25/03/2024).

¹⁸⁰ Comissão Europeia. (2008). Livro branco sobre o desporto. Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. (p. 6).

¹⁸¹ Como exemplo, “O Ministério Público acusou 13 elementos dos *No Name Boys*, claque do Benfica, de crimes de roubo, ofensas à integridade física, violação agravada, gravações ilícitas, coação agravada, desobediência, detenção de arma proibida e tráfico de estupefacientes (...) no caso da acusação de violação, que estes adeptos ‘*casuals*’ agrediram e molestaram sexualmente um menor de 16 anos adepto do Benfica, pelo facto de este ter amigos do Sporting e partilhar fotografias das claques.”. Se eventualmente se provar esta violação, é mais que claro que este crime hediondo nada teve a ver com o amor que esses elementos dos “*No Name Boys*” sentem pelo Benfica mas sim, pela nítida falta de

Por forma a explorar esse tópico da melhor maneira possível, é primeiramente necessário apreender o conceito de “violência”, isto porque “A violência que acompanha certos eventos desportivos, nomeadamente nos campos de futebol, continua a ser preocupante e pode assumir formas diferentes, tendo se deslocado do interior dos estádios para o exterior e passado a afetar zonas urbanas.”¹⁸²

A violência define-se como: (i) qualidade ou estado do que é violento, (ii) recurso à força física, à intimidação ou a outro meio para impor a própria vontade, coagir outrem ou causar dano, estrago ou mal, (iii) força empregada contra o direito natural de outrem, (iv) ação hostil ou destrutiva; agressão¹⁸³, ataque, (v) abuso da força, (vi) qualidade do que é cruel ou desumano, (vii) força súbita e intensa com que se manifesta certo fenómeno, ação ou processo, (viii) veemência; ímpeto e, (ix) prepotência; tirania.¹⁸⁴

“(…) a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2002, publicou o primeiro Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, no qual está contido um conceito de violência que se mantém como referência atual: «Uso intencional da força física ou do poder, real ou sob a forma de ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte, ou

respeito pela vida humana que os ditos arguidos têm. – (26/07/2023). Ministério Público acusa 13 elementos dos No Name Boys de agressão e violação de um menor. Jornal Record – <https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/liga-betclic/benfica/detalhe/ministerio-publico-acusa-13-elementos-dos-no-name-boys-de-agressao-e-violacao-de-um-menor> (acedido a 23/10/2023).

¹⁸² Comissão Europeia. (2008). Livro branco sobre o desporto. Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. (p. 15).

¹⁸³ “Embora se trate de conceitos que, com frequência, são confundidos, há que fazer a distinção entre agressividade e violência. A agressividade, característica inerente e vital à espécie, radica filogeneticamente na própria sobrevivência. Do ponto de vista ontogenético, ela determina o processo de separação/individuação, de afirmação pessoal e de construção da identidade. De certa forma, tal como a ansiedade, motor para a ação e substrato para a motivação, a agressividade pode ser entendida como um vínculo que confere espaço pessoal, suporta a diferenciação e estabelece tanto uma ordem entre pares como entre gerações. Na agressividade bem gerida e dirigida, pode ser entendida uma função de “organizador biológico e psicológico”, assim como de regulação social e cultural. A gestão positiva da agressividade, entendida como assertividade, passa pelo reconhecimento e pela aceitação das diferenças; adquire-se na interação com o meio, apoia-se no sentimento de pertença e desenvolve-se com base no respeito. Assim, pode falar-se de uma construção, de um processo em que as trocas comunicacionais são fundamentais. A relação interpessoal começa por suportar as aprendizagens do ponto de vista emocional, estando na base do complexo processo de identificação. Sempre que a administração da agressividade não permite que a interação com o meio se processe de forma equilibrada, podem surgir formas de expressão comportamental que consubstanciam violência.”. DGS. (2016). “Violência Interpessoal - Abordagem, Diagnóstico e Intervenção nos Serviços de Saúde”. 2.ª ed. (p. 25).

¹⁸⁴ Definição de “Violência” in Infopédia (2023) Dicionários Porto Editora – <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/viol%C3%Aancia> (acedido a 26/10/2023)

tenha a possibilidade de resultar, em lesão, morte, dano psicológico, compromisso do desenvolvimento ou privação».»¹⁸⁵

Neste seguimento e, como temos vindo a referir, situações de violência não são de todo incomuns ao mundo do futebol. Aliás, estão bastante presentes em quase todos os jogos. Seja fora do estádio ou lá dentro, no início, durante ou no fim da partida desportiva ou até mesmo, em dias em que nem sequer há jogo.

Queirós e Pereira (2012) entendem que em contexto futebolístico os membros das claques podem usar até 4 formas de violência:

1. Violência Física, através do lançamento e/ou arremesso de objetos, passando por agressões entre adeptos ou até mesmo agressões contra polícias;
2. Violência Verbal, com palavras injuriosas, gritos, insultos, assobios, canções ofensivas ou provocadoras;
3. Violência Gestual, por meio de mímica obscena, aplausos provocadores, agitação de cachecóis e por fim,
4. Violência Simbólica, expressa no vestuário dos adeptos e nos símbolos apresentados nas bandeiras.¹⁸⁶

Neste caso, fazemos o apontamento que aqui não se trata de “violência no desporto” mas sim de “violência associada ao desporto” e porquê? Porque no primeiro caso, a mesma dá-se entre praticantes desportivos como por exemplo, entre jogadores de equipas adversárias, falando-se aqui portanto, de “violência endógena”. Já no segundo caso, esta embora surja no seio do recinto desportivo gera-se em torno do seu redor, tendo como protagonistas sujeitos externos ao espetáculo desportivo, ou seja, os espetadores, o que se enquadra na chamada “violência exógena”.¹⁸⁷

¹⁸⁵ DGS. (2016). Violência Interpessoal - Abordagem, Diagnóstico e Intervenção nos Serviços de Saúde. 2.^a ed. (p. 24).

¹⁸⁶ QUEIRÓS, Cristina & PEREIRA, Paulo. (2012). Influência de jogos de futebol no comportamento criminal *in* Revista da Sociedade de Psicologia do Rio Grande do Sul 12. (p. 4).

¹⁸⁷ Atender ao Capítulo intitulado de “O regime jurídico de combate à violência nos espetáculos desportivos” da autoria de Alexandre Miguel Mestre inserido no livro “O Direito do Desporto em Perspetiva” (2015). Coord. Ana Celeste Carvalho. Almedina. (pp. 203 a 233).

Seja dito de passagem, muitos adeptos recorrem a este tipo de espetáculo para escapar e desanuviar dos infortúnios do dia a dia fazendo uso dos seus instintos mais primitivos, daí que muito do futebol esteja interligado a questões de violência. No Brasil, diz-se que “o futebol é o ópio do povo”¹⁸⁸, e não há como não concordar com esse *statement*. E, “A partir do momento em que o futebol assumiu uma importância e adesão transversal entre as diversas camadas sociais, grupos étnicos e religiosos e, muitas vezes, em extratos da população com diversas carências económicas e de educação, passou a ser veículo para a expressão de frustrações, reivindicações e afirmação da identidade e das idiosincrasias existentes em cada sociedade.”¹⁸⁹

Ou seja, o que antigamente era assistir a um mero jogo de futebol, é agora por vezes, assistir a uma autêntica “batalha campal”. Verdade seja dita, muitos adeptos que se dirigem aos estádios, estão mais interessados em participar numa contenda física com os adeptos da equipa rival ¹⁹⁰, ao invés de apreciar o espetáculo futebolístico a decorrer perante si.¹⁹¹

Aliás, “Neste contexto belicista não é o conhecimento relativo ao próprio futebol que permite que os indivíduos relevem no grupo [nos GOA’s], mas sim as suas proezas másculas, tais como a disponibilidade e capacidade para o confronto físico, a sua coragem e lealdade cegas, o não recuar perante o adversário, o evidenciar orgulho pela pertença ao grupo e desdém pelos outros.”¹⁹²

¹⁸⁸ GESTEIRA, Felipe. (2021). ESPORTES: O ópio do povo. Jornal A União – <https://auniao.pb.gov.br/noticias/colunistas/felipe-gesteira/esportes-o-opio-do-povo> (acedido a 17/10/2023).

¹⁸⁹ ELIAS, Luís Manuel André. (2015). Segurança de grandes eventos desportivos. Resposta integrada para a prevenção da violência *in* O Direito do Desporto em Perspetiva. Coord. Ana Celeste Carvalho. Almedina. (p. 178).

¹⁹⁰ Há que reparar que “*Hooligans are willing to subject themselves to a reasonably small probability of serious injury, which naturally attends any altercation. That probability is necessary to make hooligan fighting “real” and thus a source of excitement. But most hooligans are unwilling to subject themselves to a high probability of serious injury, which is simply masochism.*” – SMITH, Daniel J., LEESON, Peter T. & SNOW, Nicholas A. (2012) Hooligans. *Revue d'économie politique* 122(2). (p. 6).

¹⁹¹ Também não ajuda, o facto de os *media* terem tornado o futebol, sensacionalista sendo cada vez maior, o número de programas de televisão sobre este tema. Dunning, Murphy & Williams (1998) reiteram que “*A common feature of media coverage of hooliganism today is the description of the fans involved as ‘animals’, ‘savages’, ‘mindless morons’, ‘lunatics’ and ‘thugs’; that is, in terms of a rhetoric which dehumanizes them, raises doubts about their sanity or casts them entirely beyond pale.*” – DUNNING, Eric, MURPHY, Patrick & WILLIAMS, John. (1998). *The Roots of Football Hooliganism: An Historical and Sociological Study*. Routledge Library Editions: Sports Studies – Volume 2. (p. 9).

¹⁹² RODRIGUES, Iúri Alexandre de Sampaio Monteiro. (2019). A violência praticada por Grupos Organizados de Adeptos – virtudes e vicissitudes do registo. (Relatório Final do Curso de Comando e Direção Policial, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna). Repositório Comum. (p. 7).

Deste jeito, o comportamento dos adeptos portugueses, está atualmente interligado com o fenómeno do “hooliganismo”, também conhecido por “*english disease*”¹⁹³. “O Desporto tal como hoje o conhecemos, tem a sua origem em Inglaterra, decorria a Revolução Industrial do Século XVII, pese embora, na Grécia antiga, já se fomentar a prática desportiva.”¹⁹⁴ Tal como o desporto surgiu em Inglaterra, o hooliganismo também teve lá origem.

Hooligan é o nome atribuído a um individuo que pratica atos de violência e de vandalismo, especificamente em competições desportivas. São pessoas que se caracterizam como amantes de futebol com uma clara predisposição para violência e intolerância relativamente às forças policiais e, que quase de forma constante procuram confrontação física com os seus oponentes dentro e fora dos eventos desportivos.

Daqui podemos então retirar que, o hooliganismo enquadra comportamentos conduzidos por um grupo que atua de forma desordeira e violenta em espaços públicos, em concreto, recintos de futebol.¹⁹⁵

“Nas palavras de José Manuel Meirim, para os *hooligans* – tidos como uma «minoria agressiva de excitados¹⁹⁶» – a competição desportiva é contemplada apenas como «um alibi para levar a cabo um ritual guerreiro», a ocasião do jogo desportivo é perspetivada como «uma

¹⁹³ PEARSON, Geoffrey M. (1998) The English Disease: The Social-legal Construction of Football Hooliganism in Youth & Policy n.º 60. National Youth Agency – <https://research.manchester.ac.uk/files/21459307/POST-PEER-REVIEW-PUBLISHERS.PDF> (acedido a 01/03/2024).

¹⁹⁴ DEUS, Marinela. (2019). O Direito do Desporto em Portugal. Boletim da Ordem dos Advogados n.º 21. (p. 12).

¹⁹⁵ É importante ficar contudo a “(...) perceber que tal comportamento tem lugar, não apenas no momento ou nas imediações dos recintos de futebol e complexos desportivos, envolvendo também conflitos entre grupos de homens que partilham uma alegada fidelidade a clubes de futebol adversários, conflitos esses que tenham lugar em dias diferentes dos dias de jogo e em outros contextos, como por exemplo, bares, clubes, estações ferroviárias e rodoviárias, que são, por vezes, muito longe dos estádios de futebol em si.” (tradução nossa) – DUNNING, Eric. (2000). Towards a Sociological Understanding of Football Hooliganism as a World Phenomenon. European Journal on Criminal Policy and Research 8. Kluwer Academic Publishers. (p. 142).

¹⁹⁶ Historicamente, a violência tem sido uma qualidade quase somente atribuída aos homens, por ser esse o principal meio que estes têm ao seu dispor para atingir uma posição de poder face aos demais. O universo desportivo não é exceção neste aspeto. (Cfr. PAGÉS, Julio César Gonzáles & GONZÁLEZ, Daniel Alejandro Fernández. (2009). Masculinidad y violencia: aproximaciones desde el universo del deporte. Educar, Curitiba, n.º 35. Editora UFPR. (p. 128).

Com base no Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2022 elaborado pelo Gabinete do Secretário Geral do Sistema de Segurança Interna que integra o Ministério da Administração Interna, aferiu-se que quanto ao crime de homicídio voluntário doloso, verificou-se estarmos perante um crime de “homens contra homens” na medida em que, há uma maior expressão em autores e vítimas do sexo masculino rondando a percentagem de arguidos nos 85,0% e a de vítimas nos 64,1%. Em contexto de violência doméstica, 80,2% dos denunciados são homens. No que diz respeito ao crime de violação, os resultados evidenciam que 97,7% dos arguidos são do sexo masculino. – <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2022-> (acedido a 20/03/2024).

oportunidade para provocarem tumultos» e o fanatismo exacerbado é algo que extravasa o recinto desportivo, sendo concedida às próprias ruas da cidade a conotação de verdadeiro “território.”¹⁹⁷ Concordamos apenas em parte com esta opinião de Meirim já que e, salvo melhor opinião, este grupo de “excitados” já não é um grupo assim tão restrito de pessoas. Pelo contrário, trata-se de uma facção em rápido crescimento, estando o hooliganismo a ganhar cada vez mais adeptos, praticamente todos os dias.

Como já referido, este fenómeno surgiu pela primeira vez em Inglaterra, entre os anos 60 e 70, tendo-se tornado mais proeminente nos anos 80, após um confronto entre apoiantes do Liverpool e da Juventus, na final da Liga dos Campeões da Europa, no Estádio de Heysel, na Bélgica¹⁹⁸, onde muito sucintamente ocorreu um esmagamento instigado pela violência entre adeptos o que, veio causar o desabamento de uma parede, gerando-se o caos.

Após o culminar deste autêntico tumulto no seio do estádio envolto em pânico e alvoroço, o Conselho da Europa¹⁹⁹ no mesmo ano (1985), aprovou a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol. A mesma fora aprovada em Portugal, para ratificação, através da Resolução da Assembleia da República n.º 11/87.

Como principal medida instituída por esta Convenção, as Partes signatárias da mesma, comprometiam-se a “Aplicar ou, se necessário, adotar uma legislação na qual se imponham às

¹⁹⁷ MACEDO, Guilherme Gomes Monteiro. (2023). A Responsabilidade dos Clubes Desportivos Decorrente do Comportamento Incorreto dos Seus Adeptos. (Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra). Estudo Geral – Repositório Científico da Universidade de Coimbra. (p. 72).

¹⁹⁸ “Antes do início da partida, adeptos ingleses carregaram sobre a secção onde se concentrava a maioria dos adeptos da Juve (Siekman et al., 2004), envolvendo-se em agressões. Os adeptos italianos, em pânico, fugiram para o extremo oposto, provocando o colapso de um muro de betão, o que levou à morte de dezenas de pessoas, esmagadas ou sufocadas. Os confrontos continuaram mesmo depois do desabar do muro. No final, registaram-se 39 mortos e mais de 600 feridos. O jogo prosseguiu e a Juventus venceu o troféu. Os clubes ingleses seriam banidos por 5 anos das competições da UEFA. No apuramento de responsabilidades, para além dos hooligans ingleses que cometeram atos de violência, seriam também visadas as autoridades policiais responsáveis pela segurança do evento.” – CAVALEIRO, Rodrigo Miguel da Costa (2016). Modelo Integrado de Segurança em Espectáculos Desportivos – Portugal e a Nova Convenção Europeia. (Relatório Final do Curso de Comando e Direção Policial, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna). Repositório Comum. (p. 22).

¹⁹⁹ Faz-se aqui um lembrete de que, o Conselho da Europa não enquadra o grupo de instituições da União Europeia (UE), não devendo ser confundido com o Conselho Europeu. Trata-se ao invés da maior organização ao nível da defesa dos direitos humanos dentro do continente europeu, fundada em 1949 e que integra 46 Estados-Membros, 27 dos quais são Estados-Membros da UE, cabendo ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos controlar a implementação da Convenção pelos membros desta instituição – <https://www.coe.int/pt/web/about-us> (acedido a 12/02/2024)

peças reconhecidas culpadas de infrações relacionadas com violência ou com excessos de espectadores penas adequadas ou, quando necessário, medidas administrativas apropriadas.”²⁰⁰

Havendo uma necessidade de implementar estratégias mais rígidas e atuais contra o hooliganismo, esta Convenção foi posteriormente substituída no ano de 2016 pela Convenção de Saint Denis²⁰¹ (Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada em matéria de Segurança, Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas) cuja premissa era “(...) passar de uma abordagem centrada na violência dos espectadores para uma abordagem integrada, incluindo a promoção da cooperação entre todas as partes interessadas, públicas e privadas.”²⁰²

Esta *english disease*, inspirou o surgimento do Movimento *Ultra* em Itália que tinha como premissa, o apoio incondicional pelo clubes de futebol italianos. “A visibilidade da subcultura *Ultra*, desenvolveu-se principalmente no final dos anos 60 do século XX, no seio das camadas juvenis italianas com fortes ideais políticos de extrema-esquerda e extrema-direita, mergulhadas num complexo ambiente socioeconómico e político (...).”²⁰³

Acontece que, a partir da segunda metade da década de 80 e nos primeiros anos da década de 90, “O número de incidentes violentos aumentou, bem como a gravidade dos mesmos, sendo também evidentes as dificuldades das forças policiais para controlarem os confrontos entre as claque italianas. Para além de maiores e mais frequentes danos patrimoniais, dos confrontos entre Membros das claque resultaram mesmo alguns mortos.”²⁰⁴ Isto levou a um enorme escrutínio das claque *ultra* por parte dos *media*, o que levou a que os adeptos das claque italianas passassem a ser vistos como uns autênticos *hooligans*, o que é deveras compreensível.

²⁰⁰ Artigo 3.º, n.º 1, alínea c) da Convenção.

²⁰¹ Em paralelo com esta Convenção, foi elaborada a Recomendação do Comité Permanente T-RV 2015(1) (que foi revista em 2019 e adotada em 2020), cuja máxima era complementar a primeira.

²⁰² Cfr. Ficha Técnica n.º 1 da APCVD sobre esta Convenção juntamente com a Resolução da AR n.º 52/2018. Note-se que esta Convenção entrou em vigor em novembro de 2017.

²⁰³ ELIAS, Luís Manuel André. (2015). Segurança de grandes eventos desportivos: Resposta integrada para a prevenção da violência *in* O Direito do Desporto em Perspetiva. Coord. Ana Celeste Carvalho. Almedina. (p. 182).

²⁰⁴ SEABRA, Daniel Alves. (2019). Claque de Futebol: O Teatro das Nossas Realidades. 2.ª ed. Edições Afrontamento. (p. 59).

Foi sob esta imagem de dedicação e militância pelos clubes de futebol em Itália, que surgiram as primeiras claques em Portugal, a partir de 1976.²⁰⁵ Todavia, o que começou por ser em Portugal um movimento de festa, é desde os anos 90 até hoje, uma situação pautada por violência.

Nesse sentido, e existindo uma tradição violenta à volta do fenómeno²⁰⁶, tal veio atrair “(...) um grupo de jovens, não tanto seduzido pelo futebol, mas antes pelos acontecimentos que este lhes proporcionava. É neste contexto que explicam o aparecimento dos grupos de extrema direita, onde os grupos de jovens, «irrequietos», «não estruturados», «provocadores» e «com pouca ou nenhuma perspetiva social», constituíram uma fonte de recrutamento para estas organizações.”^{207/208}

²⁰⁵ Nesse mesmo ano, foi criada a primeira claque, a “Juventude Leonina” mais conhecida por “Juve Leo”, criada pelos filhos do à altura Presidente do SCP juntamente com alguns amigos de escola. Estes tinham como principal ideia base na criação desta claque, “uma maneira diferente de estar no futebol – uma participação alegre e um ambiente de festa, dando grande ênfase à dimensão espetacular no apoio à equipa.”. Posteriormente, em 1982, esta claque bem como, a Diabos Vermelhos (apoiantes do SLB) e a Dragões Azuis (apoiantes do FCP), se institucionalizaram.

²⁰⁶ Dunning, Murphy & Williams (1998), na obra “The Roots of Football Hooliganism: An Historical and Sociological Study” enfatizam o seguinte: “(...) those who engage most persistently in hooligan behaviour in a football context – view fighting and aggressive behaviour as an integral part of ‘going to the match’.” (p. 6).

²⁰⁷ MARIOVET, Salomé. (1992). Violência nos espetáculos de futebol. Sociologia – Problemas e Práticas, n.º 12. (p. 139).

²⁰⁸ *Exempli gratia*, num autêntico "duelo" entre *ultras* e *hooligans*, no dia 6 de março de 2024, adeptos do Atalanta Bergamasca Calcio (clube italiano) e dos Rangers Football Club (clube escocês) envolveram-se em alterações físicas na zona dos Restauradores em Lisboa após o jogo do Atalanta contra o SCP nesse mesmo dia, sabendo-se que os Rangers iam jogar contra o SLB no dia seguinte. Neste jogo entre os Rangers e o SLB, registaram-se da mesma maneira, cenas de violência numa das bancadas do estádio. A questão que se coloca aqui é: o que é que isto tem a ver com futebol, quando o Atalanta e os Rangers nem jogaram um contra o outro?? – (08/03/2024). PSP já identificou adeptos envolvidos nas cenas de pancadaria na Luz durante o jogo com o Rangers. Jornal Record – https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/liga-betcliv/benfica/detalhe/psp-ja-identificou-adeptos-envolvidos-nas-cenas-de-pancadaria-no-estadio-da-luz?ref=HP_DestaquesPrincipais (acedido a 08/03/2024).

Nessa mesma noite mas, já em Roma, 2 adeptos do *Brighton & Hove Albion Football Club* (clube inglês) terão sido esfaqueados e assaltados na véspera do encontro da primeira mão dos oitavos de final da Liga Europa. “Segundo o jornal La Repubblica, os ingleses, de 28 e 29 anos, foram atacados por um grupo de sete pessoas encapuzadas no bairro Monti, na capital italiana. Os agressores terão esfaqueado as vítimas nas pernas e roubaram carteiras e documentos” tendo estes sido posteriormente hospitalizados. Agora perguntamos: será que este ataque teve alguma coisa a ver com o jogo de futebol entre o Roma e o *Brighton*? Fica esta interrogação em aberto mas, acreditamos que todos sabemos a resposta! – (07/03/2024). Adeptos ingleses esfaqueados e assaltados em Roma. Redação MaisFutebol – <https://www.msn.com/pt-pt/desporto/futebol/adeptos-ingleses-esfaqueados-e-assaltados-em-roma/arBB1jubLW?ocid=winp2fptaskbar&cvid=de5409cd54694cc2d7f86a30aa977825&ei=7&sc=shoreline> (acedido a 08/03/2024).

Ainda no dia 07 de março de 2024, hooligans do clube holandês *Amsterdamsche Football Club Ajax* atacaram um grupo de adeptos do *Aston Villa Football Club* (clube inglês) numa estação de comboios em Amsterdão, quando estavam todos a caminho do jogo entre ambas equipas para a *UEFA Europa Conference League*. Portanto, no mesmo dia, em três países diferentes, desenrolaram-se pelo menos três disputas, tudo por causa de futebol?? Ou estará em causa algo mais?? – BROOKES, Sam. (07/03/2024). Footage emerges allegedly showing Ajax hooligans attacking Aston Villa fans at a train station ahead of their goalless draw in the Europa Conference League. Daily Mail – <https://www.dailymail.co.uk/sport/football/article-13170779/Footage-emerges-allegedly-showing-Ajax-hooligans-attacking-Aston-Villa-fans-train-station-ahead-goalless-draw-Europa-Conference-League.html> (acedido a 08/03/2024).

Há uma outra facção em crescimento, os mediáticos *Casuals*, que terá também surgido em Inglaterra, especificamente na época desportiva entre 1977 e 1978, subcultura esta que se distingue pela adoção de um vestuário específico, usando apenas certas marcas como a Adidas, a Lacoste, a Fila, a Stone Island ou a North Face²⁰⁹, deixando para trás, o vestuário alusivo ao clube que apoiam, como cachecóis, gorros e camisolas com a sua simbologia. Optam portanto, por se vestirem de uma forma casual (daí o nome atribuído a este grupo de adeptos) e por via de regra, andam quase sempre vestidos de negro.²¹⁰

Assim, por um lado, tais vestes dificultarão proceder à sua identificação por parte das forças policiais pois, ao não ostentarem as insígnias dos clubes através de artigos de vestuário, a probabilidade de atraírem atenção é quase inexistente. Por outro lado, tal facilita a concretização de ataques aos adeptos rivais, particularmente consumados fora dos estádios e na maioria dos casos, antes do início das partidas futebolísticas.²¹¹ Aditamos que, alguns grupos de *casuals* “(...) usam palavras como nação, pátria e orgulho, o que demonstra, segundo as polícias, algumas relações com a extrema-direita.”²¹²

²⁰⁹ <https://www.footballcasuals.net/en/> (acedido a 02/03/2024).

²¹⁰ Os *casuals* são como que “subgrupos” das principais claques de cada clube. Exemplificativamente, e para percebermos como estes grupos pensam, encontramos este excerto no sítio oficial dos *Casuals* do Sporting e que nos diz o seguinte: “(...) nas imediações dos estádios de futebol onde jogue o nosso Sporting, atuamos brutalmente semeando o ódio e a confusão, o pânico e o terror com extrema violência aos nossos adversários. Tudo em prol da defesa do nosso clube de coração (...). Nas nossas deslocações andamos descaracterizados e sem símbolos do Sporting expostos ao público (...). Não vamos para o estádio levantar bandeiras, mas sim levantar o ódio, a confusão e o terror. Atuamos com pirotecnia, e não temos qualquer vínculo de apoio com a direção do Sporting Clube de Portugal nem com qualquer claque do S.C.P., em caso de haver penalizações nunca poderá prejudicar o Sporting, mas sim ao clube que comanda o evento futebolístico, pois não teve estrutura para moldar o seu estádio com redes de proteção anti-piro e não teve dentro e fora do seu estádio a segurança adequada, de modo a evitar a efervescência demolidora que por nós foi causada.” – <https://hooliganssporting.wixsite.com/hooligans-sporting/quem-somos> (acedido a 02/03/2024). Apesar de só termos chamado diretamente à colação os *Casuals* do SCP com este excerto, a verdade é que outros grupos também têm estas tendências, no caso do SLB este tem os “*No Name Boys*” e, quanto ao Futebol Clube do Porto (FCP), mencionamos aqui os “*Troublemakers 1893*”. Apenas não nos foi possível encontrar sítios online dos “*No Name Boys*” e dos “*Troublemakers 1893*”, por os mesmos não estarem livremente disponíveis na internet. Presumimos que os *casuals* destes clubes, preferiram manter as suas opiniões para si e em fóruns privados.

²¹¹ Para estes *casuals*, é sempre mais apetecível consumir estes factos em jogos com maior visibilidade mediática e de maior rivalidade, como por exemplo, num dérbi – jogo entre equipas rivais de uma mesma cidade, região – ou de um clássico – entre equipas com uma notável rivalidade desportiva, como o SCP e o SLB, como aconteceu no dia 29/02/2024, em que se viveram momentos tensos junto ao Estádio de Alvalade, tendo uma centena de adeptos se envolvido em confrontos violentos, tendo uma pessoa ficado ferida – (01/03/2024). Vídeo: os incidentes entre adeptos de Sporting e Benfica antes do dérbi. Jornal A Bola. <https://www.abola.pt/futebol/noticias/video-os-incidentes-entre-adeptos-de-sporting-e-benfica-antes-do-derbi-2024030100505468006> (acedido a 03/03/2024).

²¹² CARVALHO, Catarina & MARCELINO, Valentina. (16/05/2018). Casuals: os hooligans mais violentos. Diário de Notícias – <https://www.dn.pt/desporto/interior/casuals-os-hooligans-mais-violentos-9345207.html/> (acedido a 16/10/2023).

O artigo 22.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, estabelece as condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo. Desde logo, os mesmos devem possuir títulos de ingresso válidos bem como, os seus documentos de identificação (n.º 1, alínea a)), não estar sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo (n.º 1, alínea c)), não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência (n.º 1, alínea d)), não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos (n.º 1, alínea f)) e, assim por diante.

Por sua vez, o artigo 23.º, n.º 1 desse mesmo diploma, apresenta uma extensa lista de condições que permitem ou não a permanência dos espetadores no recinto desportivo. São inumeradas como condições: a não ostentação de cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política (n.º 1, alínea a)); não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política (n.º 1, alínea c)), não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo (n.º 1, alínea h)), não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, e produtos explosivos (n.º 1, alínea i)), entre outros.

Porém, são estas situações elencadas que mais ocorrem nos estádios de futebol, o que coloca a segurança dos restantes espetadores e demais intervenientes em risco. O não respeito por uma das medidas que estão aqui mencionadas, tanto de acesso como de permanência no espetáculo desportivo implicam “(...) o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança, pelos assistentes de recinto desportivo presentes no local ou, caso não se encontre no local qualquer dos anteriormente referidos, pelo gestor de segurança, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis” (artigo 23.º, n.º 3 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho).

São exemplos de contraordenações aplicáveis aos espetadores: a introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas no anel ou perímetro de segurança e no interior do recinto

desportivo, exceto nas zonas criadas para o efeito (artigo 39.º, n.º 1, alínea a))²¹³, a prática ou a promoção de atos que incitem ou defendam a discriminação e o ódio contra pessoa ou grupo de pessoas, nomeadamente em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género, no âmbito de espetáculo desportivo ou em quaisquer acontecimentos relacionados com o fenómeno desportivo (artigo 39.º, n.º 1, alínea d))²¹⁴, o arremesso de objetos, fora dos casos previstos no artigo 31.º (artigo 39.º, n.º 1, alínea h))²¹⁵, a venda, ostentação ou envergamento de qualquer utensílio ou vestuário que incite à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (artigo 39.º, n.º 1, alínea l)), a invasão da área de jogo do espetáculo desportivo ou o acesso a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral que não resulte em perturbação prevista no artigo 32.º (artigo 39.º, n.º 1, alínea n)), e assim por diante.

É punida a distribuição e venda de títulos de ingresso, isto é, os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte (artigo 3.º, alínea o) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho), que sejam falsos ou irregulares (artigo 27.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho) bem como, a distribuição e venda irregulares de títulos de ingresso (artigo 28.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho), sendo ambos puníveis com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.²¹⁶

No segundo caso, se da distribuição ou da venda resultar a sobrelotação do recinto desportivo, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos (artigo 28.º, n.º 3 da Lei n.º 39/2009,

²¹³ Esta contraordenação é punida com coima entre 750 e 5.000 euros, nos termos do artigo 40.º, n.º 2 da Lei da Violência Associada ao Desporto.

²¹⁴ Esta contraordenação é punida com coima entre 1.750 e 50.000 euros, nos termos do artigo 40.º, n.º 4 da Lei da Violência Associada ao Desporto.

²¹⁵ Esta contraordenação é punida com coima entre 1.000 e 10.000 euros, nos termos do artigo 40.º, n.º 3 da Lei da Violência Associada ao Desporto. A coima terá o mesmo valor para as contraordenações nas alíneas seguintes mencionadas.

²¹⁶ Uma pequena nota que achamos relevante fazer é a de que não é ilegal um indivíduo revender um bilhete (que adquiriu através de um vendedor oficial) para um espetáculo desportivo ou para qualquer outro tipo de espetáculo. No entanto, o valor da revenda tem de ser exatamente o mesmo preço pelo qual o indivíduo adquiriu esse bilhete. Ou seja, se a pessoa em questão adquiriu um bilhete para um jogo entre o SCP e o SLB no valor de 35 euros então, o “teto máximo” para a revenda são 35 euros. Se por ventura, tentar revendê-lo por 150 euros, irá incorrer no crime de especulação previsto e punido (p.p.) no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (Infrações Antieconómicas e Contra a Saúde Pública) sendo o transgressor punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias (n.º 1 desse artigo). A entidade competente para proceder à “(...) fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma e a instrução dos processos de contraordenação competem à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).” (n.º 2). Não sendo este crime punido com uma mera contraordenação, mas sim, com pena de prisão ou de multa, o detido será posteriormente constituído arguido num processo penal.

de 30 de julho). A existência de mais 100 ou 200 pessoas para além do expectado num estádio de futebol, facilmente atenta contra a segurança de todos os outros que lá se encontram.²¹⁷

Os crimes mais recorrentes a serem perpetrados pelos integrantes das claques são, os crimes de furto e de roubo²¹⁸, enquanto crimes contra a propriedade. O furto, encontra-se plasmado no artigo 203.º do CP que nos diz no seu n.º 1 que “Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel ou animal alheios, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”²¹⁹

O furto qualificado (artigo 204.º do CP) já implica que essa ilegítima apropriação, seja feita sob bens de valor elevado (n.º 1, alínea a)), que deixe a vítima em difícil situação económica (n.º 1, alínea i)), que por sua natureza seja altamente perigosa (n.º 2, alínea c)) ou, no caso de o infrator trazer no momento do crime, arma aparente ou oculta (n.º 2, alínea f)), a pena prevista será entre de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias para os casos do n.º 1 e, de prisão de dois a oito anos, quanto às situações do n.º 2.

Relativamente à apropriação ilegítima tipificada no artigo 209.º do CP, “Quem se apropriar ilegitimamente de coisa ou animal alheios que tenham entrado na sua posse ou detenção por efeito de força natural, erro, caso fortuito ou por qualquer maneira independente da sua vontade é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.”

²¹⁷ A ideia aí é e a título de exemplo, atentar contra a recreação em Portugal da Tragédia de Hillsborough (Inglaterra), que data de 15 de abril de 1989 e que “matou 97 pessoas: 96 foram esmagadas quando milhares de adeptos do Liverpool tentaram entrar para uma zona sobrelotada do estádio, empurrando os que se encontravam dentro do recinto contra uma área vedada na parte inferior do estádio. Uma 97.ª pessoa morreu em 2021 devido a complicações causadas por danos cerebrais irreversíveis, sofridos no desastre” – ANTUNES, André Filipe. (31/01/2023). Polícia britânica admite falhas na tragédia de Hillsborough em 1989 e promete uma revisão ao código de ética. *Jornal Observador*. – <https://observador.pt/2023/01/31/policia-britanica-admite-falhas-na-tragedia-de-hillsborough-em-1989-e-promete-uma-revisao-ao-codigo-de-etica/> (acedido a 08/10/2023).

²¹⁸ Estes crimes de roubo e de furto são quase sempre praticados em grupo, pelo que aqui podemos falar também do crime de associação criminosa, através do qual “Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de um a cinco anos.” (artigo 299.º, n.º 1 do Código Penal [CP]). Note-se que para termos um grupo, organização ou associação são necessárias pelo menos 3 pessoas, que atuem de forma concertada durante um certo período de tempo (artigo 299.º, n.º 5 do CP).

²¹⁹ Sabendo-se o perfil socioeconómico dos adeptos das claques, “(...) a prevalência dos alimentos e bebidas como alvos das ações criminosas de alguns é compreensível à luz da insuficiência de recursos financeiros. Sendo tais claques principalmente compostas por jovens que ainda percorrem a carreira estudantil e que são oriundos dos setores desfavorecidos da classe trabalhadora, não surpreende que estes não disponham de dinheiro suficiente para pagar viagens, bilhetes para assistirem aos jogos de futebol e ainda a alimentação.” – SEABRA, Daniel Alves. (2018). Os crimes em contexto futebolístico dos membros das claques portuenses e os discursos que os legitimam.”. Edições Universidade Fernando Pessoa, n.º 14. (p. 15).

Quanto ao crime de roubo, o mesmo dá-se por “Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel ou animal alheios, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.” (artigo 210.º, n.º 1 do CP). O que os distingue, é o emprego de violência conexo com o roubo e a ausência de atos violentos perpetrados durante um furto.

Usualmente, com o crime de roubo concorre um outro: o crime de ameaça, crime este contra a liberdade pessoal, que acarreta com uma pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias (artigo 153.º, n.º 1 do CP).

Nos termos do artigo 28.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, as penas de prisão acima referidas são agravadas em um quarto nos seus limites mínimo e máximo para quem os pratique no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo ou, na deslocação para ou de espetáculo desportivo. O mesmo acontece para o crime de dano qualificado (artigo 29.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho).²²⁰

Já o crime de participação em rixa, encontra-se previsto e punido nos artigos 30.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho com remissão para o artigo 151.º do CP, impondo que “Quem, quando inserido num grupo de adeptos composto por, pelo menos, duas pessoas, organizado ou não, intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas durante a deslocação para ou de espetáculo desportivo, no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo ou

²²⁰ Aqui alertamos para os artigos 212.º (crime de dano, como é o caso do vandalismo), 213.º (crime de dano qualificado) e ainda, 214.º (dano com violência) todos do CP. Uma nota importante é a seguinte: “A destruição determina a perda da utilidade da coisa, a inutilização da sua funcionalidade. A danificação da coisa abrange os atentados à sua substância ou a afetação da sua integridade física que não atinjam o limiar da destruição. O desfiguramento compreende os atentados à integridade física da coisa que alterem a sua imagem exterior. A inutilização da coisa abrange as ações que reduzem a utilidade da coisa segundo a sua função, desde que de algum modo atinjam a integridade física da coisa. Delimitando o tipo objetivo através da concretização do objeto da ação, é possível indicar, como transportes públicos: autocarros, elétricos, carruagens de metropolitano, barcos dos transportes coletivos, comboios, etc. Instalações e equipamentos utilizados pelo público ou de utilidade coletiva são as estações rodoviárias ou ferroviárias, as áreas de serviço, os marcos do correio, as cabines telefónicas, os bancos de jardins e parques públicos, etc. (...) As coisas não têm de ser públicas, no sentido de pertencerem a entidades públicas, mas antes da sua finalidade estarem destinadas ao uso e utilidade públicos.” – GONÇALVES, Jorge M. B. (2020). CEJ – E-Book de Desporto e Criminalidade – Os Crimes Previstos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na Redação da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro. (pp. 43 e 44).

em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.”

Essa pena será agravada nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Lei da Violência Associada ao Desporto “Se da rixa resultar: a) Morte ou ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão até 4 anos; b) Ofensa à integridade física simples ou alarme ou inquietação entre a população, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”

Muitos dos adeptos tiram, na verdade, bastante prazer em participar nestas rixas pois, para eles é mesmo uma forma de aliviar e libertar o stress que o seu trabalho, a sua vida pessoal e as situações do seu quotidiano lhes causam.

Do artigo 25.º do diploma até agora mencionado, percebemos que podem ser efetuadas revistas pessoais de prevenção e segurança aos espetadores, com o objetivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidos, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência (n.º 1). Ironicamente, em quase todos os jogos, existem uns quantos adeptos que conseguem entrar no recinto desportivo com petardos, *very lights*, soqueiras e outros objetos contundentes, isto é, objetos passíveis de causar danos.²²¹

O crime de arremesso de objetos ou de produtos líquidos, que é o mais recorrente, encontra-se tipificado no artigo 31.º da Lei da Violência Associada ao Desporto, e estabelece que quem tanto no interior do recinto desportivo durante a ocorrência de um espetáculo desportivo, como em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo ou na deslocação para ou de espetáculo desportivo, arremessar objetos ou produto líquido e criar deste modo perigo para a vida ou a integridade física de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 4 anos.^{222/223}

²²¹ A Carta dos Direitos e Deveres do Adepto publicada no sítio online da Associação Portuguesa de Defesa do Adepto diz-nos que um dos vários deveres dos adeptos consiste no seguinte: de que “Todo o adepto tem o dever de contribuir para a segurança dos recintos desportivos, abstando-se de praticar atos contrários à lei ou que possam pôr em perigo quem frequenta os referidos locais ou suas imediações.”. Não obstante, não se tem notado o respeito por tal dever por parte da grande maioria dos integrantes dos GOA’s portugueses. Disponível em: <https://adeptosportugal.pt/wp-content/uploads/2016/12/Carta-dos-Direitos-e-Deveres-dos-Adeptos-vers%C3%A3o-final.pdf> (acedido a 09/03/2024).

²²² A APCVD aplicou uma contraordenação no valor de 1.000 euros a um adepto residente em Fafe que havia arremessado um objeto fora dos casos previstos no artigo 31.º, durante um jogo da 1.ª Liga organizado pela LPFP. O adepto terá violado assim, o disposto no artigo 39.º, n.º 1, alínea h) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho. – Mapa de Decisões com Caráter Definitivo de novembro de 2023. (p. 1).

²²³ Num jogo de futebol entre o clube basco Real Sociedad e o SLB, a 8 de novembro de 2023, que foi disputado em San Sebastián em Espanha, o corpo de segurança do evento terá confiscado todo um conjunto de material pirotécnico, isqueiros, um parafuso e até a chave de um carro. Contudo, nem tudo ficou confiscado à entrada, dado que os adeptos

No que tange à invasão da área do espetáculo desportivo, o artigo 32.º, n.º 1 da Lei da Violência Associada ao Desporto, sublinha que “Quem, durante um espetáculo desportivo, invadir a respetiva área de jogo ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral, e desse modo levar à perturbação do seu normal curso, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.”. Segundo o n.º 2 do mesmo artigo, no caso de alguém, “(...) sem consentimento ou autorização de quem de direito, se introduzir ou permanecer em áreas de treino ou em áreas de estágio, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa.”²²⁴

No caso de ocorrer “A invasão da área de jogo do espetáculo desportivo ou o acesso a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral que não resulte em perturbação prevista no artigo 32.º” o adepto incorrerá apenas numa contraordenação, segundo a alínea n), do n.º 1, do artigo 39.º da Lei da Violência Associada ao Desporto, que dará lugar ao pagamento de uma coima entre os 1000 e os 10.000 euros (artigo 40.º, n.º 3 da Lei da Violência Associada ao Desporto).

do SLB terão conseguido lançar durante o espetáculo, tochas contra os apoiantes do Real Sociedad, o que quase levou à interrupção do jogo. Mas este não foi infelizmente, um caso isolado. – (09/11/2023). Real Sociedad mostra material confiscado a adeptos do Benfica à entrada no Estádio. Jornal O Jogo – <https://www.ojogo.pt/5410793107/real-sociedad-mostra-material-confiscado-a-adeptos-do-benfica-a-entrada-no-estadio/> (acedido a 23/11/2023).

Relativamente a este incidente, o Conselho Disciplinar da UEFA, enquanto órgão governativo do futebol, decidiu sancionar o Benfica em 25 mil euros proibindo igualmente, a venda de bilhetes aos seus apoiantes para o próximo jogo da UEFA, entre o Benfica e o Salzburgo, no dia 12 de dezembro de 2023 .

A sanção foi aplicada por meio do artigo 16.º, n.º 2, alíneas b) e c) do *UEFA Disciplinary Regulations Edition 2022*, com a epígrafe “*Order and security at UEFA competition matches*” e que nos diz que: “*However, all associations and clubs are liable for the following inappropriate behaviour on the part of their supporters and may be subject to disciplinary measures and directives even if they can prove the absence of any negligence in relation to the organisation of the match: b. the throwing of objects potentially endangering the physical integrity of others present at the match or impacting the orderly running of the match, c. the lighting of fireworks or any other objects*” – *CEDB decisions affecting the attendance of supporters at UEFA matches – CEDB meeting of 22 November 2023*.

Nos mesmos termos, a 8 de março de 2024, o Conselho Disciplinar da UEFA aplicou mais uma vez, uma multa ao SLB desta vez no valor de 28 mil euros, sendo 20 mil euros alocados à deflagração de pirotecnia e arremesso de objetos durante um jogo contra o clube francês Toulouse a contar para a Liga Europa da UEFA 2023/2024. Os restantes 8 mil euros servirão para cobrir os estragos criados no Estádio Municipal de Toulouse.

O Benfica, no seguimento desta decisão, ficou da mesma forma proibido de vender bilhetes aos seus adeptos para o próximo jogo europeu a ser realizado “fora de casa”. – <https://disciplinary.uefa.com/028b-1a5c66b39eeb-7896db17a26b-1000/> (acedido a 08/03/2024).

²²⁴ Exemplificativamente, o Tribunal da Relação de Évora (TRE) considerou que “Comete o crime de invasão de área de espetáculo desportivo aquele que, após o apito final do árbitro e no momento em que alguns jogadores ainda se encontravam no campo, invade, por duas vezes, o relvado do Estádio e abeira-se de um dos jogadores com vista a pedir-lhe a camisola, acedendo, dessa forma, a área acesso reservado e não destinado ao público, bem sabendo que tal conduta não lhe era permitida”. O adepto em causa, foi condenado a um montante diário da pena de multa no valor de 6 euros durante 100 dias portanto, 600 euros e a uma pena acessória de 1 ano de interdição de acesso a recintos desportivos. Como visto neste caso, acessoriamente, a pessoa que seja “(...) punida pelos factos descritos nos artigos 29.º a 33.º é condenada na interdição de acesso a recintos desportivos, por um período de 1 a 5 anos.”, nos termos do artigo 35.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho. *Vide* Ponto II do Sumário do Acórdão do TRE de 18/10/2018, Proc. n.º 234/18.1.1PAPTM.E1, Relator: Juiz Desembargador Martins Simão.

Quanto ao crime de ofensa à integridade física simples, este encontra abrigo no artigo 143.º do CP, tendo como moldura penal, uma pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, quando se verificarem ofensas ao corpo ou à saúde de um indivíduo. Face a esta ideia, considera-se “(...) ofensa toda a ação que prejudique o bem estar físico da vítima, até independentemente de provocar ou não dor.”^{225/226}

“Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente”²²⁷, a moldura penal é agravada para 4 anos, nos termos do artigo 145.º, n.º 1, alínea a) do CP. Já o crime de ofensa à integridade física grave está plasmado no artigo 144.º do CP e, implica que o ofendido fique privado de importante órgão ou membro, ou que o mesmo fique desfigurado grave e permanentemente, que a sua capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, de procriação ou de fruição sexual, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem fiquem gravemente afetadas, que lhe seja provocada doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável ou, que lhe seja provocado perigo para a vida.

A verificação deste ilícito criminal acarreta com uma pena de prisão de 2 a 10 anos. Mais uma vez, se o pressuposto da “especial censurabilidade ou perversidade do agente” se se verificar, os mínimos e os máximos da pena serão entre 3 a 12 anos, tal como dispõe o artigo 145.º, n.º 1, alínea c) do CP. Segundo o artigo 33.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, “Quem praticar os factos descritos nos artigos 143.º, 144.º e 145.º do Código Penal, no âmbito do espetáculo desportivo, durante a deslocação para ou de espetáculo desportivo ou em acontecimento

²²⁵ Ponto I do Sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) de 09/05/2012, Proc. n.º 79/10.7SBGVA.C1, Relatora: Juíza Desembargadora Maria Pilar Oliveira.

²²⁶ Existem adeptos que vão além do crime de ofensa à integridade física simples. Foi o caso de Luís Pina, membro do GOA *No Name Boys*, que foi condenado em 2020 pelo assassinato por atropelamento de Marco Ficini, adepto da Associazione Calcio Firenze Fiorentina (clube italiano) e do SCP, junto ao Estádio da Luz. Terá cumprido 10 meses de prisão efetiva, após os quais foi libertado e obrigado a fazer apresentações periódicas. Agora, em 2024, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu manter a decisão do tribunal de 1.ª instância, o Tribunal Central Criminal de Lisboa, condenando-o a 4 anos de pena não suspensa. – https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/detalhe/tribunal-confirma-pena-de-4-anos-de-prisao-para-luis-pina-pela-morte-de-marco-ficcini?ref=HP_4BucketDestaquesPrincipais (acedido a 08/03/2024)

²²⁷ Entende-se por “especial censurabilidade ou perversidade”, as condutas elencadas no n.º 2 do artigo 132.º do CP, para o qual o artigo 145.º, n.º 2 do CP remete. Alguns exemplos serão: caso o agente seja descendente ou ascendente, adotado ou adotante, da vítima (alínea a)), caso seja empregue tortura ou ato de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima (alínea d)), que as ofensas sejam levadas a cabo por avidez, pelo prazer de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil (alínea e)), entre outras.

relacionado com o fenómeno desportivo, é punido com a correspondente pena de prisão agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.”

No caso, de esses mesmos factos forem praticados “(...) contra agentes desportivos, membros dos órgãos de comunicação social, elementos das forças de segurança, assistentes de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela proteção e segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com a correspondente pena de prisão agravada em metade nos seus limites mínimo e máximo.”, é o que estabelece o n.º 2 desse artigo 33.º.

Nas penas estatuídas nos artigos 29.º a 33.º, poderão ser adicionadas duas outras medidas: por um lado, a interdição de acesso a recintos desportivos, por um período de 1 a 5 anos (artigo 35.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho)²²⁸ e, por outro lado, poderá ser incluída “(...) a obrigação de apresentação e permanência junto de uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal em dias e horas preestabelecidos, podendo ser estabelecida a coincidência horária com a realização de competições desportivas, nacionais e internacionais, em cujo contexto tenha ocorrido o crime objeto da pena principal e que envolvam o clube, associação ou sociedade desportiva a que o agente se encontre de alguma forma relacionado, tomando sempre em conta as exigências profissionais e o domicílio do agente.” (artigo 35.º, n.º 3 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho).²²⁹

Compete à APCVD assegurar a instrução dos processos contraordenacionais²³⁰ e de aplicação das coimas, medidas cautelares e sanções acessórias no âmbito do regime até aqui exposto. A sua competência incide igualmente sobre os processos de contraordenação instaurados contra os promotores dos espetáculos desportivos, organizadores das competições desportivas e proprietários dos recintos desportivos, questão que falaremos mais adiante.

Inclusive, se houver indícios da prática de um ou mais crimes previstos ao longo da Lei da Violência Associada ao Desporto, o juiz pode impor ao arguido cumulativa ou separadamente, as

²²⁸ Na Época Desportiva 2022/2023, foram comunicadas ao PNID, 473 sanções de interdição de acesso a recintos desportivos. 79,1% (374 sanções) aplicadas pela APCVD e 20,9% (99 sanções) aplicadas pelos tribunais. – RAViD Época Desportiva 2022/2023. (p. 15).

²²⁹ Segundo o artigo 38.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho: “Sem prejuízo do segredo de justiça, os tribunais comunicam, simultaneamente, à APCVD, ao PNID, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva respetiva as decisões que apliquem o disposto nos artigos 27.º a 36.º, incluindo medidas de coação distintas das previstas na presente lei e arquivamentos, devendo este último transmitir aos promotores dos espetáculos desportivos em causa a aplicação das decisões a que se referem os artigos 35.º e 36.º.”

²³⁰ O regime geral das contraordenações, contravenções ou dos ilícitos de mera ordenação social, que têm como máxima a aplicação de uma coima por parte de uma entidade administrativa, consta do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro.

medidas de: interdição de acesso ou permanência em recinto desportivo e/ou de proibição de se aproximar de qualquer recinto desportivo, durante os 30 dias anteriores à data da realização de qualquer espetáculo desportivo e no dia da realização do mesmo (artigo 36.º, n.º 1, alíneas a) e b), respetivamente).

O Ponto Nacional de Informações sobre o Desporto (PNID)²³¹ – a “(...) entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas” (artigo 2.º, alínea p) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho) – atribuição esta exclusiva da Polícia de Segurança Pública (PSP), associa-se anualmente à APCVD para a elaboração do Relatório de Análise da Violência Associada ao Desporto (RAViD). No Relatório mais recente, que se reporta à Época Desportiva de 2022/2023, verificou-se um total e 6099 incidentes²³² em espetáculos desportivos, sendo 5648 incidentes só na modalidade do futebol.²³³ O incidente mais recorrente fora relativo à posse e uso de artefactos pirotécnicos.²³⁴

²³¹ O PNID enquanto serviço “(...) tem por objetivo constituir-se como ponto de charneira entre os comandos das forças e serviços de segurança (no âmbito nacional) e os restantes PNID/PNIF europeus (âmbito internacional) no que respeita à cooperação e coordenação policial nacional e internacional no contexto dos policiamentos desportivos, possibilitando a centralização e análise de informações policiais respeitantes a fenómenos de violência e criminalidade associados ao desporto, abordando o fenómeno de forma holística, considerando não só os incidentes ocorridos nos estádios, mas também fora destes. (...) Ao PNID compete ainda a centralização de todas as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos, sejam de natureza judicial ou administrativa, bem como a sua difusão pelas forças de segurança.” – RAViD – Época Desportiva 2022/2023. (pp. 3 e 4).

²³² Segundo este Relatório, ficou concluído que os adeptos intercetados pela prática de certas condutas, eram “(...) maioritariamente do género masculino (96,8%) e residentes nos distritos de Lisboa (26,2%), Porto (26,2%) e Braga (12,3%). Quanto à distribuição etária, 34,2% dos adeptos têm entre 21 e 25 anos de idade, seguindo-se a faixa etária dos 16 aos 20 anos de idade, com 23,8%.” (p. 10).

²³³ Com mais significância, a 1.ª Liga contou com 2525 incidentes (44,7%), as Competições da UEFA com 819 incidentes (14,5%) e as Distritais com 725 incidentes (12,8%) e, assim por diante. – RAViD Época Desportiva 2022/2023. (p. 13).

²³⁴ Tendo em conta todas as competições desportivas, o PNID registou 6099 incidentes dos quais 3033 ocorrências só quanto à posse/uso de artefactos pirotécnicos. Comparativamente com a época desportiva de 2021/2022, quanto ao uso de pirotecnia verificaram-se apenas 1827 ocorrências. Num universo de 2510 incidentes registados durante a 1.ª Liga, contabilizaram-se 1806 incidentes só relacionados com pirotecnia, o que equivale a 72% do total de incidentes. – RAViD Época Desportiva 2022/2023. (p. 12).

No mês de abril de 2024, a Liga Portugal em Assembleia Geral Extraordinária aprovou “(...) um novo Regulamento de Prevenção da Violência, incorporando as melhores práticas na Prevenção e Combate à Violência associada a espetáculos desportivos. Além disso, foram introduzidos novos procedimentos em caso de deflagração de pirotecnia e arremesso de objetos, com o objetivo de garantir uma resposta imediata e eficaz contra comportamentos incorretos.” – Liga Portugal. (23/04/2024). Liga Portugal aprova alterações nos Regulamentos. <https://www.ligaportugal.pt/pt/epocas/20232024/noticias/institucional/liga-portugal-aprova-alteracoes-nos-regulamentos/> (acedido a 27/04/2024).

Outros incidentes que se registaram foram a título de exemplo, injúrias, danos, agressões arremesso de objetos, posse de estupefacientes, a existência de adeptos alcoolizados, entre outros. Só adeptos impedidos de entrar/expulsos dos complexos desportivos²³⁵ foram 482, tendo sido detidos 242 adeptos. Não surpreendentemente, o Top 3 de adeptos sujeitos à medida de interdição por clube, tem em 1.º lugar do pódio, o SLB, em 2.º lugar, o SCP e em 3.º lugar, o FCP.²³⁶

A APCVD terá proferido 697 decisões condenatórias²³⁷, tendo sido 455 com aplicação de coima e 242, com aplicação de admoestação.²³⁸ Enfatiza-se aqui que, os clubes não são chamados a responder pelas prática destes crimes nem de ilícitos de mera ordenação social dos seus adeptos mas, será que deveriam? Acredito que não, dado que estes ilícitos penais e contraordenações não são levadas a cabo em representação desses clubes.

Apenas são praticados por quem os apoia e por isso, há apenas lugar a responsabilidade penal e contraordenacional dos adeptos. Excecionam-se aqui, os casos das contraordenações aplicáveis aos promotores, organizadores e proprietários, que serão tratadas no subcapítulo relativo à “Responsabilidade Contraordenacional dos Clubes Desportivos” mais adiante.

O arguido pode sempre impugnar judicialmente a decisão administrativa proferida pela APCVD por meio da qual, lhe tenha sido aplicada uma coima ou uma outra medida. Após a notificação da decisão administrativa, o arguido dispõe de um prazo de 20 dias úteis para proceder à impugnação da mesma junto da entidade administrativa que a decretou, ou seja, a impugnação é

²³⁵ “Até à criação da APCVD e respetiva transferência de atribuições e competências nesta matéria, competia ao Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ), IP decidir da aplicação das medidas administrativas de interdição de acesso a recintos desportivos” – RAViD Época Desportiva 2022/2023. (p. 15).

²³⁶ Distribuindo-se as decisões condenatórias proferidas pela APCVD, conforme o sexo do seu praticante, 97,1% dos infratores são do sexo masculino e somente 2,9% são do sexo feminino. – RAViD Época Desportiva 2022/2023. (p. 18).

²³⁷ “As decisões condenatórias da APCVD de carácter definitivo (ou seja, as que, esgotada a possibilidade de recurso, já produziram efeitos) recaíram sobre pessoas coletivas em 31% dos casos (maioritariamente infrações cometidas por promotores de espetáculos desportivos) e sobre pessoas singulares em 69% dos casos, na sua maioria do género masculino (97,1%). As tipologias de infrações, estatisticamente mais significativas, que levaram a decisões condenatórias foram as seguintes: 1) “incumprimento do dever de usar de correção, moderação e respeito” (200 decisões condenatórias definitivas); 2) “incumprimento de deveres por parte do promotor” (169 decisões condenatórias definitivas); 3) “posse/uso de artefactos pirotécnicos” (162 decisões condenatórias definitivas); 4) “incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância” (50 decisões condenatórias definitivas); 5) “arremesso de objetos” (29 decisões condenatórias definitivas); 6) “apoio ilícito a Grupo Organizado de Adeptos (6 decisões condenatórias definitivas).” – RAViD Época Desportiva 2022/2023. (p. 10).

²³⁸ Cfr. pp. 12 a 18 do Relatório em questão.

feita por escrito e remetida à APCVD (vejam-se os artigos 59.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro).²³⁹

Posteriormente, uma vez recebida a impugnação, a APCVD envia os autos ao Ministério Público, que os tornará presentes ao Juiz, valendo este ato como acusação (artigos 61.º e 62.º do RGCO), sendo competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infração. Porém, se a infração não tiver chegado a consumir-se, é competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último ato de execução ou, em caso de punibilidade dos atos preparatórios, o último ato de preparação (artigo 61.º do RGCO).²⁴⁰

3.3. Claques Pacíficas: Construindo Pontes para a Prevenção da Violência no Futebol

O RCOLP no seu artigo 35.º com a epígrafe “Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao *fair-play*” elenca que os clubes têm o dever de: assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança (alínea a)), incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto das claques (alínea b)), aplicar medidas sancionatórias aos seus associados que adotem condutas que perturbem a ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos pelos mesmos ou promovendo a sua expulsão dos recintos (alínea c)), velar para que as suas claques participem nas partidas futebolísticas sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos (alínea l)), dentre outros.

O Acórdão do TAD de 05/07/2022, relativo ao Proc. n.º 10/2022, cuja Relatora fora a Árbitra Maria de Fátima Ribeiro, sublinha o seguinte: “Porque a violência que se regista, em especial nos estádios de futebol não é apenas resultado do abuso de álcool ou de outras substâncias proibidas, antes é, de igual forma, uma questão social e cultural, é imposto aos clubes um dever de formação de modo a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos como o

²³⁹ Este diploma reporta-se ao Regime Geral das Contraordenações (RGCO)/das Contravenções/dos Ilícitos de Mera Ordenação Social.

²⁴⁰ Exemplificativamente, um adepto do SLB que chegou a invadir o relvado do Estádio da Luz num dérbi com o Sporting, em novembro de 2023, recorreu para o Tribunal de Pequena Criminalidade da Comarca de Lisboa, de uma coima de 2 mil euros e de uma pena de 24 meses de proibição de entrar em recintos desportivos. – https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/liga-betclic/detalhe/adepto-que-invadiu-derbi-na-luz-em-novembro-recorre-de-multa-e-interdicao?ref=Detalhe_Ultimas (acedido a 08/03/2024)

respeito, a tolerância e a convivência são entre todos, qualquer que seja, entre outros, a sua filiação clubística, a sua raça, etnia, credo ou ideologia. Aos clubes cabe, em particular, o desenvolvimento de ações de desradicalização de adeptos violentos devendo, se necessário, erradicá-los, se não do clube, pelo menos dos estádios de futebol.”²⁴¹

Desde já e, na opinião de Martins e Martins (2012) por forma a prevenir a violência no futebol, é necessário levar a cabo uma “(...) divulgação de normas de conduta e códigos de ética para regular comportamentos em recintos desportivos, através dos próprios clubes e associações desportivas; restrição da venda de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos; regulação dos níveis de ruído e evitar que os espetáculos ocorram à noite, pois a obscuridade parece facilitar a violência.”²⁴²

Assim, algumas medidas que poderiam então ser aplicadas para amenizar os comportamentos dos adeptos seriam “(...) (i) promovendo os valores éticos do desporto, como a cooperação, o respeito, a solidariedade e a tolerância através de medidas e programas de promoção de boas práticas, (ii) definindo e implementando concretas e efetivas medidas de segurança e proteção dos utentes dos recintos desportivos, (iii) emitindo regulamentos nos termos dos quais os sócios, adeptos ou simpatizantes possam ser punidos, (iv) a inscrição de slogans ou dizeres no interior e exterior dos recintos de jogo apelando ao comportamento cívico e ordeiro dos adeptos, (v) a divulgação de campanhas publicitárias sobre a temática da violência no desporto com a participação dos atletas e adeptos ou, ainda, (vi) o não incitamento à violência ou à intolerância por via de qualquer concreto comportamento antes, durante e depois do jogo, enfim a adoção de

²⁴¹ Os clubes portugueses deveriam analisar de que forma os clubes estrangeiros atuam perante situações de violência, racismo e xenofobia. *Verbi gratia* o clube de futebol espanhol Sevilha, “(...) depois de ter detetado um comportamento xenófobo e racista por parte de um adepto nas suas bancadas, procedeu à sua identificação, expulsão do estádio e denúncia às autoridades policiais que se encontravam de serviço no nosso estádio. Para além disso, os regulamentos disciplinares internos serão aplicados com rigor e ele será expulso como sócio em breve.” – SUÁREZ, César. (22/10/2023). Sevilha expulsa e denuncia adepto por comportamento "xenófobo" e "racista". Flashcore – <https://www.flashscore.pt/noticias/futebol-laliga-sevilha-expulsa-e-denuncia-adepto-por-comportamento-xenofobo-e-racista/xj6nz9FG/> (acedido a 23/10/2023).

²⁴² MARTINS, Rúben Miguel Pereira & MARTINS, Maria José D. (2012). Média, Claques e Violência no Futebol. Trabalho apresentado no III Seminário de I&DT, organizado pelo C3i – Centro Interdisciplinar de Investigação e Inovação do Instituto Politécnico de Portalegre. (p. 2).

práticas que concorram para a prevenção de condutas violentas, racistas e xenófobas dos adeptos, sócios ou simpatizantes.”²⁴³

Daqui se extrai que, não basta aos clubes afixar cartazes à porta dos estádios a apelar à não violência ou à não introdução de objetos proibidos no recinto desportivo ou sensibilizar os adeptos através da publicação de apelos públicos nas suas páginas das redes sociais²⁴⁴ para que os adeptos não deflagrem engenhos pirotécnicos para os relvados durante as competições desportivas.

No âmbito do Processo Disciplinar n.º 63-19/20²⁴⁵, o Clube Desportivo Feirense foi sancionado pelo facto de elementos de uma das suas claques, a Civitas Fortíssimas 1514, num 1.º momento, terem danificado um gradeamento que os separava dos adeptos da equipa adversária, injuriando, incentivando à violência e cuspiendo nos adeptos adversários, entre os quais menores e idosos. Num 2.º momento, alguns adeptos da claque terão atacado verbalmente e fisicamente elementos do corpo da Guarda Nacional Republicana (GNR).

Face a estes atos de latente hooliganismo, o Conselho de Disciplina entendeu que “Perante a factualidade demonstrada, é por demais evidente que a arguida [o Feirense] (ainda) não incrementou, de forma cabal e suficiente, as ações de sensibilização junto dos adeptos; não intensificou a criação de condições para maior controlo dos «adeptos conhecidos» pelo seu comportamento incorreto no acesso e permanência no recinto desportivo; não melhorou os regulamentos de segurança; não sancionou os adeptos que assim se comportam nem fez um esforço para a sua identificação e acompanhamento, de forma a evitar o resultado infrator.”²⁴⁶

²⁴³ BASTOS, Tiago Rodrigues, GONÇALVES, José Ricardo & CASTANHEIRA, Sérgio. (2021). A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial. E-Publica. Vol. 8 n.º 1. (p. 105).

²⁴⁴ No âmbito do Proc. n.º 39/19.2BCLSB, de 30/04/2020, Relator: Juiz Desembargador Pedro Marchão Marques, o clube de futebol que recorrera ao TCA Sul após um Acórdão do Conselho de Disciplina da FPF que considerara ser-lhe desfavorável, terá considerado suficiente a demonstração de que ocorriam reuniões semanais com os responsáveis dos GOA's do clube em questão, nas quais eram abordadas questões relativas ao comportamento do seu público no decorrer dos jogos em que participavam, destacando nessas reuniões a problemática do uso de engenhos pirotécnicos e que da mesma forma, publicavam *posts* no Facebook institucional por forma a apelar aos seus adeptos que não trouxessem e usassem esses mesmos engenhos para os jogos, de maneira a tentar se desresponsabilizar dos comportamentos incorretos praticados pelos seus adeptos. Não obstante, o tribunal entendeu que “Não basta a alegação genérica e conclusiva de um conjunto de medidas adotadas juntos dos adeptos para prevenir e reprimir a violência no desporto.”

²⁴⁵ Reporta-se a factos ocorridos no jogo n.º 21705 (204.01.149) entre a UD Oliveirense – Futebol SDUQ, Lda. e a CD Feirense – Futebol SAD, realizado no dia 18 de janeiro de 2020, a contar para a LigaPro. Acórdão de 24/03/2020, Relatora: Isabel Lestra Gonçalves.

²⁴⁶ Ponto 36 do Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF de 24/03/2020, Proc. n.º 63-19/20, Relatora: Isabel Lestra Gonçalves. (p. 22).

Além disso, ainda quanto a este caso, “A arguida [o Feirense] sabia e ao sabê-lo aceitou o resultado aqui concretamente verificado que os seus adeptos, jogo após jogo, sanção após sanção, têm comportamentos infratores, não só iguais em incorreção mas também lesivos da integridade física de outros operadores desportivos, nos jogos em que participa; e por saber – pela cadência repetida das punições que recebe por comportamento incorreto dos seus adeptos – e se conformar com o resultado não atuando em conformidade com a situação da qual é responsável nos termos da lei, é que atuou com dolo eventual: podia evitar o resultado e não o fez; sabia e estava em condições de tomar as medidas para o evitar e não tomou; o resultado era previsível e mesmo assim não preveniu.”²⁴⁷

Adicionalmente, os clubes poderiam criar canais de denúncia através dos quais os adeptos possam relatar comportamentos violentos ou problemáticos adotados pelos seus colegas, sem receio de represálias e com direito ao recebimento de recompensas por cada denúncia feita. Os clubes também podem criar programas de incentivo positivo para os adeptos que demonstrem bom comportamento, como descontos em *merchandising*, acesso a eventos exclusivos, etc.

Finalmente, uma outra forma de diminuir a violência no futebol, especialmente uma vez findos os jogos em que pelo menos uma das equipas sai a perder, poder-se-ia instituir o que se chama de “*post-loss gatherings*. *Different post-loss gathering models may suit different teams. Some teams may choose to open portions of their stadium after games for gatherings, while others might partner with nearby businesses to host gatherings. (...) By bringing dejected fans together, teams would prevent fans from isolating themselves, give them the opportunity to commiserate with fellow fans, and provide them a forum to discuss both disappointments and hopes for the team’s future*”²⁴⁸.

A ideia aqui seria então, organizar pequenas festas e convívios para os adeptos perdedores. Dessa forma, fomentar-se-ia a confraternização e a camaradagem entre eles, distraíndo-os da perda que sofreram no jogo de futebol que decorreu nesse mesmo dia ou noite.

²⁴⁷ Ponto 38 do Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF de 24/03/2020, Proc. n.º 63-19/20, Relatora: Isabel Lestra Gonçalves. (p. 22).

²⁴⁸ DURU, Jeremi N. (2019). For Fear of the Fans: An Argument for Holding Sports Teams Accountable for Fans' Post-Match Conduct. Digital Commons @ American University Washington College of Law. (pp. 23 e 24).

Capítulo IV – A Controvérsia Ligada à Responsabilidade dos Clubes Desportivos Pelo Hooliganismo dos Seus Adeptos

4.1. Faltas Fora do Campo: A Responsabilização dos Clubes Desportivos

Meirim (1995) define “responsabilidade” como a “Obrigação decorrente da lei de responder por determinados atos ou omissões que determina a aplicação de sanções. Numa análise mais profunda, a responsabilidade prende-se com a liberdade, com a possibilidade de optar entre o bem e o mal, levando cada homem a assumir de forma consciente a autoria do seu agir (...).”²⁴⁹ Podemos tanto responder por ações próprias, como também por vezes, por ações praticadas por terceiros.

Como sabemos, os clubes têm entre várias obrigações, a seguinte: tomar as medidas consideradas necessárias para que os eventos desportivos decorram sem problemas e que todos os seus intervenientes permaneçam em segurança, sem perturbar a própria competição que está a decorrer. Todavia, nem sempre isso acontece e é, aí que os clubes desportivos são chamados a responder.

A responsabilidade dos clubes pelas ações violentas dos seus adeptos e simpatizantes, vem, num primeiro momento, exposta no artigo 46.º da Lei da Violência Associada ao Desporto. Desde já, o seu n.º 1 estabelece que “A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções: a interdição do recinto desportivo, e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas (alínea a)), a realização de espetáculos desportivos à porta fechada (alínea b)), multa (alínea c)), interdição do exercício da atividade (alínea d)) e, a interdição de acesso a recinto desportivo (alínea e)).”.

O seu n.º 2 dispõe que “As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

²⁴⁹ MEIRIM, José Manuel (1995). Dicionário Jurídico do Desporto. Edições Record. (pp. 167 e 168).

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que leve o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espetáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espetáculo desportivo;

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.”

Quanto à sanção de realização de espetáculos desportivos à porta fechada, a mesma é aplicável aos clubes, associações ou sociedades desportivas, cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações: agressão sobre os agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, árbitros, juízes ou cronometristas (artigo 46.º, n.º 3, alínea a)), ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espetáculo desportivo que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva (artigo 46.º, n.º 3, alínea b)), agressões sobre os espetadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade (artigo 46.º, n.º 3, alínea c)) ou, a prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (artigo 46.º, n.º 3, alínea d)).

Já a sanção de multa, é aplicada nos termos do artigo 46.º, n.º 4, aos organizadores da competição desportiva ou aos promotores do espetáculo desportivo, quando se verificar a prática de: agressões sobre espetadores que não revistam especial gravidade (alínea a)), a prática de ameaças e ou coação contra agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, árbitros, juízes ou cronometristas (alínea b)) ou, a ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do espetáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva (alínea c)).

“A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto desportivo é aplicada, por um período não inferior a 60 dias, a dirigentes ou representantes das sociedades desportivas ou clubes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.” (artigo 46.º, n.º 6).

Segundo o artigo 46.º-A, o incumprimento de deveres como: assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança (artigo 8.º, n.º 1, alínea a)), garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo (artigo 8.º, n.º 1, alínea g)), não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza, entre outros, por parte de clubes, associações e sociedades desportivas é punido, conforme a gravidade, com sanções como: a interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada ou, multa.

Aponto que nos termos do artigo 48.º “As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º-A só podem ser aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efetuar pelo organizador da competição desportiva.”. Quanto ao mundo futebolístico, esses processos disciplinares são instaurados pela FPF, mais especificamente pelo seu Conselho de Disciplina, nos termos dos artigos 205.º e seguintes do RDLFPF.²⁵⁰

O Direito Disciplinar Desportivo²⁵¹, trata essencialmente de um sistema regulamentar integrado nas regras das competições desportivas, sendo que o artigo 15.º do RDLFPF e o artigo 17.º

²⁵⁰ Sublinhe-se que “A LPFP exerce, por delegação da FPF, as competências relativas às competições de natureza profissional” (artigo 94.º dos Estatutos da FPF). Faz-se aqui ênfase para o seguinte: padece do vício de inconstitucionalidade formal, por violação do artigo 112.º, n.º 7 da CRP, um Regulamento Disciplinar, enquanto regulamento administrativo que é nos termos do artigo 135.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), que não refira a base legal (a lei habilitante) que permita a sua emissão! No caso do RDLFPF, o seu artigo 2.º dispõe que “O presente Regulamento é adotado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.”. Inclusive o artigo 52.º, n.º 1 do RJFD “As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva.”. Esta questão foi tratada pelo TAD a 17/08/2022, Proc. n.º 27/2022, Relator: Árbitro Miguel Santos Almeida.

²⁵¹ “(...) as pessoas coletivas só podem ser objeto de responsabilidade disciplinar nos mesmos termos em que são penalmente responsabilizadas, ou seja, quando os factos são cometidos em seu nome e no interesse do coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança ou por quem aja sob a autoridade daquelas pessoas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhe incumbem – a personalidade da responsabilidade

do RDLPPF expõem que se considera “(...) infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.”. Em outros termos, temos então como elementos essenciais da infração disciplinar, cuja verificação é cumulativa: (i) o facto do agente (ação ou omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa (dolosa ou negligente).²⁵²

Sustenta-se que “(...) As sanções disciplinares têm fins idênticos aos das penas crimes; são, por isso, verdadeiras penas: como elas reprovam e procuram prevenir faltas idênticas por parte de quem quer que seja obrigado a deveres disciplinares e essencialmente daquele que os violou. (...) aquelas sanções têm essencialmente em vista o interesse da função que defendem, e a sua atuação repressiva e preventiva é condicionada pelo interesse dessa função, por aquilo que mais convenha ao seu desempenho atual ou futuro (...). No que não seja essencialmente previsto na legislação disciplinar ou desviado pela estrutura específica do respetivo ilícito, há que aplicar a este e seus efeitos as normas do direito criminal comum.”²⁵³

O RDLPPF detém uma secção intitulada de “Infrações dos Espectadores”. Desde logo, estabelece-se como premissa que “O clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.” (artigo 172.º, n.º 1).²⁵⁴

disciplinar (cfr. artigo 12.º do Código Penal).” – Acórdão do TAD de 02/08/2023, Proc. n.º 27/2023, Relator: Árbitro Carlos Lopes Ribeiro. (p. 28).

²⁵² Nos termos do artigo 21.º do RDLPPF: “A responsabilidade disciplinar extingue-se por: a) cumprimento da sanção; b) caducidade do poder de instaurar procedimento disciplinar; c) prescrição do procedimento disciplinar; d) prescrição da sanção; e) morte do infrator ou dissolução dos clubes; f) revogação da sanção; g) amnistia”.

²⁵³ Fundamentação de Direito do Acórdão do TCA Sul de 21/11/2019, Proc. n.º 82/18.9BCLSB, Relatora: Juíza Desembargadora Cristina Santos.

O mesmo tribunal em 2018, declarou que “Em sede disciplinar e ao contrário do direito criminal, o facto ilícito não assume a qualidade jurídica de facto típico por não existir na veste de descrição inserida na hipótese legal, isto é, em termos simples, o facto ilícito não consta do artigo do regulamento disciplinar nos mesmos moldes de explicitação concreta e específica de atos como é próprio dos artigos do Código Penal por imperativo constitucional (facto ofensas corporais, facto morte, etc.); no ilícito disciplinar o que existe é a descrição do comportamento não querido pela norma por reporte a categorias abstratas de deveres (dever de respeito, de urbanidade, etc), mas é evidente que tem de existir, apurado no decurso do procedimento disciplinar, factualidade ilícita e culposa.” – Acórdão do TCA Sul de 18/10/2018, Proc. n.º 75/18.6BCLSB, Relator: Juiz Desembargador José Gomes Correia.

²⁵⁴ O Código Disciplinar da FIFA (2023) enquadra esta mesma ideia no seu artigo 17.º. Especificamente o seu n.º 2 evidencia que: “*All associations and clubs are liable for inappropriate behaviour on the part of one or more of their supporters as stated below and may be subject to disciplinary measures and directives even if they can prove the absence of any negligence in relation to the organisation of the match: a) the invasion or attempted invasion of the field of play; b) the throwing of objects; c) the lighting of fireworks or any other objects; d) the use of laser pointers or similar electronic devices; e) the use of gestures, words, objects or any other means to transmit a message that is not appropriate for a sports event, particularly messages that are of a political, ideological, religious or offensive*

“Considera-se que a titularidade do dever, colocada na esfera jurídica do clube desportivo sob a forma especial de dever de garante, constitui o fundamento da responsabilidade disciplinar do clube por delito de omissão do dever de evitar o resultado jurídico desvalioso tipificado.”²⁵⁵ nas situações seguintes. Mas, antes de as elencar, há que interiorizar que: “O princípio da legalidade e a sua teologia garantística impõem que toda a técnica de formulação de normas incriminatórias respeite o princípio da tipicidade.

Destarte, só uma clara, precisa e rigorosa definição dos elementos do tipo de cada uma das normas incriminatórias – conferindo-lhe o necessário grau de determinabilidade, que permita aos destinatários conhecer, com exatidão, qual o comportamento proibido e sancionado – cumprirá a imposição constitucional (cfr. Artigo 29.º, n.º 1 da CRP) resumida no axioma jurídico «*nullum crimen, nulla poena sine lege certa*».^{256/257}

No quadro das infrações disciplinares muito graves, pelas quais os clubes são chamados a responder, é possível enumerar as seguintes:

- i) Em sede de agressões graves em geral, falamos daquelas em que “O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores

nature; f) acts of damage; g) causing a disturbance during national anthems; h) any other lack of order or discipline observed in or around the stadium.” – <https://digitalhub.fifa.com/m/59dca8ae619101cf/original/FIFA-Disciplinary-Code-2023.pdf> (acedido a 01/03/2024). De igual forma, o Regulamento Disciplinar da UEFA (2022) expõe essas mesmas ideias no seu artigo 16.º, n.º 2 – <https://documents.uefa.com/v/u/r7fXo9v2XH9Uhi4VzO57qw> (acedido a 01/03/2024).

²⁵⁵ Ponto I do Sumário do Acórdão do TCA Sul de 21/11/2019, Proc. n.º 82/18.9BCLSB, Relatora: Juíza Desembargadora Cristina Santos.

²⁵⁶ CRESPO, Tito. (2019). O Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol: Uma Breve Introdução *in* Direito do Desporto Vol. 2 sob a Coordenação de José Manuel Meirim. Universidade Católica Editora. (p. 104).

²⁵⁷ Quanto a este princípio do Direito Penal, “Este Tribunal [O TC], por sua parte, no Acórdão n.º 282/86, publicado no Diário da República, I série, de 11 de novembro de 1986, a propósito da incidência do princípio da tipicidade no domínio disciplinar, afirmou: É tradicional afirmar que no direito disciplinar não tem aplicação o princípio da tipicidade na definição das infrações e na própria previsão das penas. Todavia, mesmo admitindo que uma tal tese seja compatível com as exigências do princípio do Estado de Direito democrático, a verdade é que ela tem de ser reexaminada quando as penas envolvidas implicarem a privação ou restrição de um direito fundamental (pressupondo que tais privações ou restrições podem ser objeto de medidas disciplinares, ponto que aqui não precisa de ser abordado). Nesse caso, as regras constitucionais que condicionam e limitam tais restrições – designadamente o princípio da proporcionalidade (artigo 18º, n.º 2) - implicam que tais penas só sejam previstas para situações que justifiquem a sua gravidade. A regra da tipicidade das infrações, corolário do princípio da legalidade, consagrado no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição (*nullum crimen, nulla poena, sine lege*), só vale, qua tale, no domínio do direito penal, pois que, nos demais ramos do direito público sancionatório (maxime, no domínio do direito disciplinar), as exigências da tipicidade fazem-se sentir em menor grau: as infrações não têm, aí, que ser inteiramente tipificadas.” – Pontos 7 e 8 do Acórdão do TC n.º 666/94 de 14/12/1994, Proc. n.º 307/91, Relator: Juiz Conselheiro Messias Bento.

e treinadores, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo e demais agentes desportivos²⁵⁸ ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a dar causa a que, justificadamente, o árbitro não dê início ou reinício ao jogo ou o dê por findo antes do termo regulamentar, é punido com as sanções de derrota, realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 125 UC e o máximo de 250 UC (Unidades de Conta).” (artigo 173.º, n.º 1).²⁵⁹

- ii) Caso um sócio ou simpatizante de um clube agrida fisicamente uma das pessoas mencionadas acima, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar-lhe lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade, a responsabilidade disciplinar do clube também é chamada à colação (artigo 173.º, n.º 2).
- iii) No caso de um sócio ou simpatizante de um clube, invadir o terreno de jogo com o propósito de protestar, agredir ou ameaçar qualquer das pessoas referidas no ponto i) ou provoque distúrbios que determinem que, justificadamente, o árbitro não dê início ou reinício ao jogo ou o dê por findo antes do tempo regulamentar, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 200 UC (artigo 174.º, n.º 1).²⁶⁰

²⁵⁸ Entende-se por “«Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas.» (artigos 3.º, alínea a) e 10.º-B, n.º 4 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho). Um agente que se destaca aqui, é o “oficial de ligação aos adeptos” (OLA), pessoa cuja função é mediar a comunicação que é realizada entre os integrantes dos GOA e os próprios clubes, associações ou sociedades desportivas, sendo ele portanto, o “(...) representante dos clubes, associações ou sociedades desportivas participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou outras competições identificadas pelos organizadores das competições desportivas, responsável por assegurar a comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade desportiva, os demais clubes e sociedades desportivas, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.” (artigo 3.º, alínea s) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho). Esta norma fora inspirada pelo artigo 35.º do UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations.

²⁵⁹ Vide artigos 195.º, 197.º, 200.º a 203.º, 207.º e 208.º do RDFPF.

²⁶⁰ Vide artigos 196.º, 199.º, 204.º-A e 206.º do RDFPF.

- iv) Face ao arremesso de objetos com reflexo grave no jogo, o clube também responderá disciplinarmente, quando esses objetos líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase, por período superior a 10 minutos, o início ou reinício do jogo ou leve à sua interrupção por igual período, é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC (artigo 178.º, n.º 1).²⁶¹

O RDLFPF prevê e pune também as infrações disciplinares graves, como o são:

- i) As agressões simples com reflexo no jogo por período superior a 10 minutos: “O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar a que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou interrompa a sua realização por período superior a 10 minutos é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 150 UC.” (artigo 179.º, n.º 1).
- Acrescenta-se que “Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da Liga Portugal, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, ou ainda em caso de reincidência, o clube é punido também com a sanção de realização jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos.” (artigo 179.º, n.º 2).²⁶²

²⁶¹ Vide artigos 196.º-A, 198.º, 204.º e 205.º do RDLFPF.

²⁶² O RDLFPF institui no seu artigo 197.º, n.º 1 que “O clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos, é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 20 e 30 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”

- ii) As invasões e distúrbios coletivos com reflexo no jogo: “Quando (...) se verifique a invasão do terreno de jogo ou ocorram distúrbios que determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva por período superior a 10 minutos, o clube responsável é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.” (artigo 180.º, n.º 1). Se a invasão atrasar o jogo “(...) por período inferior a 10 minutos, o clube responsável é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 13 UC e o máximo de 50 UC.” (artigo 180.º, n.º 2).²⁶³
- iii) As agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a 10 minutos: “O clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente de autoridade em serviço ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período de duração igual ou inferior a 10 minutos é punido nos termos do n.º 1 do artigo 180.º (artigo 181.º, n.º 1). Já “Se a agressão tiver por objeto elemento da equipa de arbitragem, delegado ou observador da Liga Portugal, jogador ou dirigente dos clubes participantes no jogo, o clube é punido nos termos do n.º 1 do artigo 179.º.” (artigo 181.º, n.º 2).
- iv) Se um espetador agredir outro²⁶⁴, ou agredir “(...) elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.” (artigo 182.º, n.º 1). Se não lhes forem causadas lesões “(...) de especial gravidade, o

²⁶³ Vide artigo 199.º, n.º 1 do RDFPF.

²⁶⁴ Para exemplificar a primeira parte desta alínea iv), no decorrer de um jogo entre o SLB e o Aves SAD, no Estádio da Luz a 21 de dezembro de 2023, um adepto terá esfaqueado outro dentro do estádio durante o intervalo do jogo, o que fez com que o Conselho de Disciplina da FPF abrisse um processo disciplinar contra o Benfica. (28/12/2023). Benfica: Aberto processo disciplinar por esfaqueamento a adepto. Jornal A Bola – <https://www.abola.pt/futebol/noticias/benfica-aberto-processo-disciplinar-por-esfaqueamento-a-adepto-2023122821000941845> (acedido a 08/01/2024). Por este sucedido, o SLB foi multado em 7.010 euros pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF (Cfr. Processo Disciplinar n.º 43-23/24. Relator[a] desconhecido[a]).

clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.” (artigo 182.º, n.º 2).²⁶⁵

- v) O arremesso de objetos com reflexo no jogo: “O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo e que, dessa forma, determinem que o árbitro, justificadamente, atrase o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.” (artigo 183.º, n.º 1).
- vi) As invasões pacíficas: no caso dos sócios ou simpatizantes de um clube invadirem “(...) o terreno de jogo, com o propósito de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com a sanção de derrota e, acessoriamente, com

²⁶⁵ Outro caso em que se chamou à colação este artigo 182.º, mais propriamente o seu n.º 2, foi o seguinte: adeptos do FCP terão arremessado uma cadeira a partir do seu setor na direção dos adeptos do SLB que se encontravam no setor adjacente, não tendo porém, atingido ninguém. Face a isto, a Comissão de Instrutores entendeu que esta factualidade integrava a prática do ilícito disciplinar no artigo 182.º na forma tentada. Contudo, a acusação que a Comissão de Instrutores deduziu, não pôs “(...) em evidência que os adeptos da SAD Arguida, presentes no piso 3 do setor 34 [os adeptos do FCP], tenham atingido ou querido atingir, qualquer pessoa presente no sector 35 da mesma bancada [os adeptos do SLB. Se é certo que o arremesso de uma cadeira pode constituir uma tentativa de agressão – tendo em conta, por exemplo, a distância a que quem faz o arremesso se encontra da vítima, a distância a que a cadeira caiu ou a força com que foi atirada –, o certo é que no caso em apreço a acusação não logrou concretizar estes aspetos de modo a fazer prova da intenção de agredir. Por ser assim, fica este Conselho de Disciplina impedido de subsumir a factualidade em apreço no ilícito disciplinar relativo a agressões.” (Ponto 40 do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF no âmbito do Proc. n.º 25 – 2023/2024. Relatora: Isabel Lestra Gonçalves. Data: 27 de dezembro de 2023. (p. 20). Neste seguimento, não se conseguiu preencher o elemento subjetivo do ilícito disciplinar (“um clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada”) presente no artigo 182.º, pelo que se integrou este ilícito ao invés, no artigo 187.º, n.º 1, alínea b) (Ponto 49 do Acórdão – p. 23).

Um outro caso bastante caótico e que sem sombra de dúvidas se insere neste artigo 182.º, ocorreu a 15 de abril de 2018 dentro do complexo desportivo do Estádio SLB, onde adeptos ligados ao GOA “*No Name Boys*” se insurgiram contra os elementos policiais, agredindo-os com murros e pontapés, arremessaram garrafas de vidro e outros objetos na sua direção bem como, uma grade de ferro contra esses mesmos elementos policiais. Em virtude deste cenário, o SLB foi multado no valor 8.645,00 euros já que “(...) não preveniu ou impediu, de forma suficiente e eficaz, tais comportamentos, não garantindo ou procedendo no sentido de os seus adeptos e/ou simpatizantes se absterem dos mesmos, pois, não acautelou, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo junto destes, especialmente, junto dos grupos organizados de adeptos.” – Ponto 11 do Acórdão do STA de 11/03/2021, Proc. n.º 089/19.9BCLSB, Relatora: Juíza Conselheira Maria do Céu Neves.

a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 50 UC.” (artigo 184.º).

Por fim, podemos ter as infrações disciplinares leves. Desde logo, são elas:

- i) A coação: “O clube cujo sócio ou simpatizante exerça coação sobre as pessoas referidas no n.º 1 do artigo 173.º [elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo] dentro do recinto desportivo, antes, durante e depois da realização do jogo, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre um mínimo de 15 UC e o máximo de 50 UC.” (artigo 185.º, n.º 1).
- ii) O arremesso de objeto sem reflexo no jogo: “O clube cujos sócios ou simpatizantes arremessem para dentro do terreno de jogo objetos, líquidos ou quaisquer outros materiais que pela sua própria natureza sejam idóneos a provocar lesão de especial gravidade aos elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, delegados e observadores da Liga Portugal, dirigentes, jogadores e treinadores e demais agentes desportivos ou qualquer pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo sem todavia dar causa a qualquer perturbação no início, reinício ou realização do jogo é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 100 UC.” (artigo 186.º, n.º 1).²⁶⁶
- iii) Temos os chamados “comportamentos incorretos do público”²⁶⁷, no artigo 187.º, alínea a) do seu n.º 1 que sublinha “(...) o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem

²⁶⁶ “Nos casos em que venham a ser encontrados no relvado objetos corriqueiros e de tamanho diminuto, sem que seja feita prova do ato de arremesso, não pode dar-se como preenchido o pressuposto legal da infração prevista no artigo 186.º do RD/LPFP-2017 sem que existência prova de que o terreno foi inspecionado antes de se iniciar o jogo. Sem a prova de que esta inspeção prévia existiu, não é possível afastar a dúvida razoável de que o objeto até já pudesse estar no terreno de jogo antes do início do mesmo.” Este foi o entendimento do STA, em relação a uma multa de 7.650,00 euros aplicada ao Vitória Sport Clube SAD pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da PFP, pelo facto de um seu adepto alegadamente ter lançado um isqueiro na direção de um árbitro. Concordamos com a decisão do STA pois, não tendo sido realizada uma vistoria antes do jogo para avaliar se o terreno do jogo estava livre de objetos avulsos, tratando-se um isqueiro de um objeto de pequenas dimensões, e tendo em conta que o árbitro que alegadamente fora alvo do arremesso do isqueiro, estava de costas para as bancadas não conseguindo perceber de que equipa pertencia o adepto que o atirou, não seria de todo justo, o clube em questão ser condenado a tal multa. – Vide Acórdão do STA de 04/11/2021, Proc. n.º 021/18.7BCLSB, Relatora: Juíza Conselheira Suzana Tavares da Silva.

²⁶⁷ O artigo 209.º do RDFPF detém exatamente a mesma epígrafe que este artigo 187.º do RDLFPF, indicando que “O clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de

comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos: o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC.”. Já a alínea b)²⁶⁸ desse mesmo número expõe que: (...) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.”

ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o terreno de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 5 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”

²⁶⁸ Alguns exemplos palpáveis para a alínea b) do n.º 1 do artigo 187.º, que vêm evidentemente perturbar a ordem e a disciplina, é a circunstância de um grupo de adeptos ter, dentro do complexo desportivo, subtraído e se apropriado ilegitimamente de bebidas e alimentos que se encontravam num dos bares do estádio para serem vendidos bem como, a circunstância de um grupo de adeptos, enquanto aguardavam controlo de bilhética, revista e subsequente autorização para entrarem no recinto desportivo, se terem agarrado e abanado um conjunto de grades metálicas que delimitavam o complexo desportivo em que se encontravam, prejudicando a suas integridade e estabilidade, a ponto de provocarem risco de respetivo colapso, o que inclusive requereu intervenção da PSP. Tanto um caso como outro, foram explorados ao longo do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF no âmbito do Proc. n.º 25 – 2023/2024 de 27/12/2023, cuja Relatora fora Isabel Lestra Gonçalves, tendo a ideia inicial sido agravar a sanção aplicada ao FCP em um quarto pelo facto do mesmo à data das ocorrências ter um cadastro disciplinar um quanto vasto com inúmeras condenações pela prática de várias infrações disciplinares, nomeadamente de igual natureza às aqui mencionadas (artigos 53.º n.º 1 alínea a), n.º 2 e n.º 3 e 56.º, n.º 3 do RDLFPF).

“Contudo, no que toca à infração prevista e punida pelo artigo 187.º, n.º1, alínea a) do RDLFPF; há que ter em conta o que dispõe o n.º 2 (Na determinação da medida da pena prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não será considerada a circunstância agravante de reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento), logo, a sanção de multa não sofrerá, no que respeita a este ilícito, qualquer majoração” (Ponto 62 do Acórdão). A conduta da SAD Arguida foi considerada negligente, pelo que a mesma foi sancionada num cúmulo material de 11.424,00 euros bem ao como, ao pagamento das custas do processo.

Outro exemplo, seria o facto de durante um jogo entre o Sporting Clube de Braga (SCB) e o Vitória Sport Clube, um dos adeptos do primeiro clube ter cuspidado num elemento da equipa técnica do segundo clube. Quanto a este caso, o SCB foi sancionado numa multa no valor de 2.688,00 euros pelo Conselho de Disciplina da FPF. Essa sanção englobou também o arremesso de pedras e garrafas de vidro entre adeptos de ambas as sociedades desportivas juntamente com a troca de palavras injuriosas entre os mesmos, situações que se enquadraram na alínea a), do n.º 1, do artigo 187.º do RDLFPF. O SCB posteriormente recorreu ao TAD, mas, este tribunal julgou o dito recurso improcedente e confirmou a sanção aplicada ao clube em questão. – Vide Acórdão do TAD n.º 10/2022 de 05/07/2022, Relatora: Árbitra Maria de Fátima Ribeiro.

Para além das multas a serem fixadas conforme o valor das UC's, que atualmente rondam os 102 euros²⁶⁹, “O clube punido (...) incorre ainda, acessoriamente, na sanção de reparação aos lesados pelos danos resultantes das condutas qualificadas como infrações disciplinares”, segundo o artigo 188.º, n.º 1. Porém, “A sanção de reparação não pode ser aplicada se houver acordo para reparação dos danos com o lesado ou este tiver beneficiado, ou possa ainda beneficiar, de qualquer compensação devida em virtude de procedimento civil ou criminal, ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.” (artigo 188.º, n.º 2).

4.1.1. No Banco dos Réus: Os Clubes Desportivos e os Desafios Atinentes aos Processos Disciplinares

Seguindo os trâmites do RDLPPF e, no que concerne à tramitação dos processos disciplinares, que se entendem como procedimentos sancionatórios de natureza pública:

- a) A Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, é que detêm funções decisórias disciplinares (artigo 206.º, n.º 1) compreendendo estas “(...) em geral a decisão, em equidistância face a todos os demais sujeitos procedimentais, acerca da verificação dos pressupostos da responsabilidade disciplinar, arquivando ou condenando nas sanções previstas (...)” (artigo 205.º, n.º 3).
- b) Cabe à Comissão de Instrutores que funciona no seio da LPFP, enquanto órgão de natureza disciplinar, (i) dirigir os processos de inquérito, (ii) dirigir a instrução dos processos disciplinares, (iii) encerrar a instrução dos processos disciplinares, deduzindo acusação ou propondo o arquivamento e, (iv) sustentar a acusação perante o órgão decisório disciplinar e intervir na audiência disciplinar, com observância dos princípios da legalidade e da verdade desportiva (artigos 205.º, n.º 2 e 208.º, n.º 3).
- c) “O procedimento disciplinar tem natureza pública e corresponde ao exercício das atribuições jurídico-administrativas inerentes às competições profissionais de futebol, sendo independente e autónomo de qualquer procedimento destinado à efetivação da responsabilidade penal, da responsabilidade civil ou da responsabilidade disciplinar de

²⁶⁹ Nos termos do artigo 132.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023: “Mantém-se a suspensão da atualização automática da unidade de conta processual prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor das custas vigente em 2022.”

direito privado emergente da qualidade de associado da FPF ou da Liga Portugal.” (artigo 212.º).²⁷⁰

- d) O arguido tem sempre direito de audiência no seio do procedimento disciplinar (artigo 214.º). Isto significa que, se essa mesma audiência for suprida, e sendo eventualmente proferido ato punitivo contra um clube, esse ato será considerado inconstitucional por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa, preceituados nos artigos 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da CRP.

Esta ideia foi inclusive sedimentada pelo TC no seu Acórdão n.º 594/2020²⁷¹ que veio julgar “(...) inconstitucional a norma que estabelece a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar, no âmbito do processo sumário [de que falaremos adiante], sem que esta seja precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido, extraível do artigo 214.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional”. A FPF defende-se face a tal entendimento, alegando que ao não estar consagrada uma audiência prévia obrigatória do arguido, tal vem permitir o normal desenrolar das competições profissionais, que como sabemos implicam o cumprimento de prazos extremamente rigorosos.

- e) Qualquer facto que seja objeto do procedimento disciplinar e que seja passível de integrar uma infração penal ou contraordenacional, “(...) o órgão perante o qual o procedimento estiver pendente dará obrigatoriamente notícia deles ao serviço do Ministério Público competente para instaurar o respetivo inquérito, nos termos do artigo 242.º do Código de Processo Penal.” (artigo 218.º, n.º 1).

²⁷⁰ Pese embora a responsabilidade disciplinar dos clubes seja independente da civil, da criminal e da contraordenacional e vice-versa, haverá possibilidade de um clube ser sancionado tanto pela APCVD como pelo Conselho de Disciplina da FPF pelo mesmo facto? Isto é, pode o clube ser sancionado por 2 vezes pelo mesmo facto, sendo a entidade que aplica a sanção diferente e, portanto, o tipo de responsabilidade também vai divergir? Ou, vem esta situação violar o princípio “*non bis in idem*” do Direito Penal que nos diz que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, nos termos do artigo 29.º, n.º 5 da CRP? Para tal questão, o TC entende que “(...) a proibição consagrada no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição opera entre o âmbito penal e o âmbito contraordenacional quando - e somente quando - a norma penal e a norma contraordenacional em concurso exprimam uma valoração jurídica idêntica’ ou nas palavras do Acórdão n.º 244/1999 (ponto 8), ‘quando a infração sancionada no tipo penal e no tipo contraordenacional for «substancialmente a mesma» - ou seja, quando se verifique um *idem factum illicitum* -, o que pressupõe a «identidade do bem jurídico tutelado pelas normas sancionadoras concorrentes, ou do desvalor pressuposto por cada uma delas». Existindo uma «relação de instrumentalidade ou funcionalidade típica» entre as duas normas sancionadoras, a opção por uma solução de consunção pode tornar-se «obrigatória do ponto de vista constitucional» (Acórdão n.º 356/2006).” – Vide Acórdão do TC n.º 298/2021 de 13/05/2021, Proc. n.º 942/2021, Relatora: Juíza Conselheira Joana Fernandes Costa.

²⁷¹ De 10/11/2020, Proc. n.º 49/2020, Relatora: Juíza Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros.

- f) No caso de estarmos perante uma possível infração contraordenacional, a mesma deve também ser denunciada à autoridade administrativa competente, isto é, à APCVD (artigo 218.º, n.º 2).
- g) Só uma vez notificada a decisão do procedimento disciplinar aos interessados, é que a mesma poderá ser levada ao conhecimento do público e, em particular, dos órgãos da comunicação social (artigo 223.º, n.º 1).
- h) A Secção Disciplinar pode adotar providências cautelares “(...) destinadas a acautelar o efeito útil da decisão final do procedimento ou a evitar a produção de lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos envolvidos na organização das competições profissionais de futebol.” (artigo 224.º, n.º 1).
- i) “O processo disciplinar é instaurado por deliberação da Secção Disciplinar²⁷², com fundamento em factos de que tenha conhecimento próprio ou na sequência de participação.” (artigo 225.º, n.º 1). Acrescentando-se que “O conhecimento pela Secção Disciplinar de decisão judicial condenatória, transitada em julgado, pela prática de infração que revista também natureza disciplinar, obriga à instauração do correspondente procedimento disciplinar, salvo se o mesmo já se encontrar prescrito.” (artigo 225.º, n.º 2).
- j) Uma vez instaurado o processo, esse será enviado, no prazo de um dia, para a Comissão de Instrutores, devendo a instrução “(...) iniciar-se no prazo de dois dias contados da comunicação ao instrutor da decisão da sua nomeação.”. Cabe assim, ao instrutor a quem é alocado o processo, dirigir a instrução do mesmo [sem prejuízo das competências da Comissão de Instrutores e do respetivo Presidente], devendo a mesma estar completa ao fim de 15 dias (artigos 225.º, n.º 3, 228.º, n.º 1 e 229.º, n.ºs 2 e 3).
- k) A instrução do processo será posteriormente notificado ao arguido “(...) no prazo de dois dias, com indicação das infrações disciplinares pelas quais se procede e de que está indiciado e do convite para, querendo, se apresentar a fim de prestar declarações sobre os factos em investigação e requerer diligências instrutórias” (artigo 227.º, n.º 1). Além disso, o arguido pode ainda ser convocado ao longo de todo o processo para prestar declarações que levem à descoberta da verdade (artigos 230.º e 231.º).

²⁷² Há lugar à caducidade da instauração do procedimento disciplinar apenas quando, nos 30 dias após o conhecimento dos factos pelo órgão com competência disciplinar, não for instaurado processo de inquérito ou disciplinar (artigo 22.º, n.º 1 do RDLPPF).

- l) Até à acusação, o processo disciplinar é de natureza secreta sendo que “Após a acusação apenas poderão consultar o processo os sujeitos procedimentais e terceiros com interesse legítimo.” (artigo 232.º, n.º 2).
- m) “Se, finda a instrução, se verificarem indícios suficientes da prática de uma infração disciplinar e do seu autor, o instrutor deduz acusação.” (artigo 233.º, n.º 1).
- n) Uma vez terminada a audiência disciplinar do arguido²⁷³, “(...) o processo é concluso à Secção Disciplinar, ou à respetiva formação colegial, que reúne para deliberar.” devendo o relator elaborar o projeto de acórdão no prazo de 10 dias, após a deliberação. Uma vez discutido e votado o projeto de acórdão, o relator vai elaborar o definitivo (artigo 248.º, n.ºs 4, 5 e 6). Note-se que caso a audiência disciplinar tenha sido dispensada, o relator tem 8 dias para elaborar o projeto de acórdão e findo esse prazo, o processo será concluso à Secção Disciplinar que reúne para deliberar (artigo 249.º, n.ºs 1 e 2).
- o) “O acórdão ou despacho que decidir o processo disciplinar deve fundar-se na prova produzida durante a instrução e no decurso da audiência disciplinar, bem como em quaisquer factos que sejam do conhecimento da Secção Disciplinar em virtude do exercício das suas funções.”, sendo que esta decisão é feita por maioria simples dos membros da Secção Disciplinar ou da formação colegial, conforme o caso (artigo 250.º, n.ºs 1 e 2).
- p) O procedimento disciplinar pode ser alvo de duas tramitações distintas: uma comum e uma especial, especial essa que engloba os processos abreviado, sumário, de reabilitação, de inquérito e de revisão, estando todos estes casos expressamente previstos no RDLFPF, pelo que “Os processos especiais aplicam-se nos casos expressamente previstos no presente Regulamento e o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.” (artigo 213.º, n.ºs 1 e 2).

No que diz respeito então aos processos especiais, o primeiro corresponde ao processo abreviado (artigos 252.º a 256.º) e o mesmo tem lugar, quando o arguido e a Comissão de Instrutores acordam, estando ainda pendente processo disciplinar na fase de instrução, na sanção que deve ser aplicada ao primeiro, devendo ambos fazer um requerimento conjunto nesse sentido, junto da Secção Disciplinar.

²⁷³ Vide artigos 239.º a 247.º do RDLFPF.

Seguidamente, temos o processo sumário (artigos 257.º a 262.º) que tem sempre natureza urgente (artigo 220.º, n.º 3) e “Tem lugar (...) quando estiver em causa o exercício da ação disciplinar relativamente a infrações disciplinares leves ou, em qualquer caso, infrações disciplinares puníveis com sanção de suspensão por período de tempo igual ou inferior à de suspensão por um mês ou por quatro jogos.” (artigo 257.º, n.º 1) sendo este “(...) instaurado tendo por base os factos diretamente percecionados pelos membros da equipa de arbitragem, pelas forças policiais ou pelos delegados da Liga Portugal, e como tal descritos nos respetivos relatórios, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito” (artigo 258.º, n.º 1) tendo o auto relativo à infração verificada em flagrante delito ter de ser elaborado por qualquer membro da Comissão de Instrutores no prazo de três dias a contar dos factos a que o mesmo disser respeito, sob pena de caducidade, como nos diz o n.º 3 do artigo 258.º.

Seguidamente, “Os relatórios²⁷⁴ e os autos previstos (...) são transmitidos com a máxima urgência à Secção Disciplinar que, até ao dia útil seguinte ao da respetiva receção, deles notificará os clubes e os agentes desportivos neles referidos, para, no prazo de um dia, querendo, se pronunciarem por escrito. Após essa tramitação, a Secção tem 2 dias para decidir (artigo 259.º, n.º 3).

No que diz respeito às decisões em sede de processos sumários, há lugar a recurso hierárquico impróprio^{275/276} para o Pleno do Conselho de Disciplina (artigos 262.º, n.º 2, 287.º, n.º 3 e 290.º, n.º 1 do RDLFPF por remissão do artigo 46.º do RDFPF), observando-se que, uma grande

²⁷⁴ Quanto aos relatórios das forças policiais, “(...) por serem exarados por «autoridade pública» ou «oficial público», no exercício público das «respetivas funções» (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (art.º 363º, n.º 2 do CC), cuja força probatória se encontra vertida nos artigos 369º e ss. do CC. Com efeito, tal relatório faz «prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas perceções da entidade documentadora» (cf. art.º 371º, n.º 1 do CC).” – Ponto 18 do Acórdão do STA de 11/03/2021, Proc. n.º 089/19.9BCLSB, Relatora: Juíza Conselheira Maria do Céu Neves.

²⁷⁵ Nos termos do artigo 176.º, n.º 1 do CPA “Considera-se impróprio o recurso hierárquico interposto para um órgão que exerça poder de supervisão sobre outro órgão da mesma pessoa coletiva, fora do âmbito da hierarquia administrativa”. Quanto ao caso da FPF, nos termos do disposto no artigo 287.º, n.º 3, do RDLFPF “As decisões proferidas singularmente pelos membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina ou em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção, nos termos regulados neste Regulamento.”

²⁷⁶ Em sede de amostra, a 01 de março de 2022, o Conselho de Disciplina proferiu decisão sumária em formação restrita, vindo sancionar o SCP em 10.200 euros, pelo arremesso de objetos por parte dos seus adeptos para o relvado durante o jogo com o Marítimo da Madeira SAD, não tendo provocado qualquer perturbação ao jogo (artigo 168.º, n.ºs 1 e 2 do RDLFPF). Em discordância com a sanção, o SCP apresentou Recurso Hierárquico Impróprio para o Pleno do Conselho de Disciplina, que acabou por julgar a sua pretensão completamente improcedente. – Vide Recurso Hierárquico Impróprio n.º 29-21/22 de 05/04/2022, Relator: João Gouveia de Caires.

parte dos processos sumários instaurados por comportamento incorreto do público, dizem respeito por um lado, ao uso e lançamento de material pirotécnico e explosivo por parte dos adeptos.²⁷⁷ Por outro lado, o proferimento de palavras insultuosas é também uma situação bastante recorrente pela qual os clubes são posteriormente chamados a responder.²⁷⁸

No que concerne ao processo de reabilitação, o mesmo é aplicável a agentes desportivos que tenham sido “(...) condenados na sanção de exclusão das competições profissionais (...) desde que aquela sanção haja sido cumprida durante, pelo menos, cinco épocas desportivas e o condenado demonstre ser merecedor, pela sua boa conduta nesse período, de ser readmitido à participação nas competições profissionais.” (artigo 265.º, n.º 1).

Seguidamente, o processo de inquérito é instaurado pela Secção Disciplinar, sendo aplicável àquelas situações em que existem indícios da prática de uma infração disciplinar, mas não de quem são os seus agentes, isto nos termos do artigo 266.º. Se efetivamente surgirem indícios que foi praticada uma infração disciplinar²⁷⁹ e caso se conheça a identidade do seu agente, o processo será convertido em processo disciplinar, como sublinha o artigo 268.º, n.º 1.

Por último, no processo de revisão estamos tal como o nome indica, perante um pedido apresentado pelo condenado, no prazo de 30 dias “(...) a contar da data em que o condenado obteve a possibilidade de invocar circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que constituam fundamento do pedido de revisão” pedido esse de revisão de uma decisão condenatória que tenha sido proferida em sede

²⁷⁷ Ilustrativamente, devido a factos ocorridos num jogo da 5.ª Jornada da Liga Portugal Bwin entre o SCP e o FCP realizado a 11/09/2021, o SCP foi multado em 7013,00 euros “(...) pelo facto de (Comportamento incorreto do público – Ex vi art.º 172.º do RDLFPF - «Adeptos afetos ao Sporting CP-SAD, melhor identificados pela cor das suas vestes e cachecóis, localizados no sector B18 da bancada superior sul, local exclusivamente reservado a adeptos afetos à sociedade desportiva visitada, fizeram deflagrar [vários] artefactos pirotécnicos (...) – Conforme o descrito no Relatório dos Delegados da LPFP)” – Comunicado Oficial n.º 69 da Liga Portugal. Assunto: Publicação de Deliberações da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF datado de 15/09/2021. (p. 3).

²⁷⁸ Exemplificando, o Clube Desportivo de Maфра terá sido multado em 357,00 euros por os adeptos a si afetos terem proferido insultos, contra a equipa adversária e contra a equipa de arbitragem durante um jogo com o Aves SAD a 31 de dezembro de 2023 para a 15ª Jornada da Liga Portugal SABSEG. – Comunicado Oficial n.º 151 da Liga Portugal. Assunto: Publicação de Deliberações da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF de 04/01/2024. (p. 15).

²⁷⁹ “Indícios suficientes serão os elementos de facto revelados nos meios probatórios carreados para o processo, os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção de que, a manterem-se em julgamento, terão, no mínimo, probabilidades (muito) elevadas de conduzir a uma condenação do Arguido pelo ilícito que lhe é imputado. No máximo, correspondem a uma convicção em tudo idêntica à do julgador no momento decisório, porém apreciando a prova (não contraditada) no estado em que se encontra. Uma prova que, por definição, dada a natureza do processo de inquérito, ainda não foi sujeita ao contraditório” – Ponto II do Sumário do Processo de Inquérito n.º 24-23/24 da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF de 30/01/2024, Relatora: Ana Raquel Conceição.

procedimento disciplinar, sendo “(...) admitida quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação, desde que estes não pudessem ter sido invocados pelo arguido no âmbito de processo disciplinar ou processo sumário” (artigos 269.º, n.º 1 e 270.º, n.ºs 1 e 2). Este processo é decidido pelo Pleno da Secção Disciplinar (artigo 272.º, n.º 5).

Perante “(...) decisões disciplinares condenatórias relativas a atos que afetem diretamente clubes, a decisão só se torna executória após transitada em julgado quando da decisão do recurso fique dependente a qualificação ou a manutenção em prova que se encontre a disputar.” (artigo 274.º, n.º 3).

Se estivermos perante decisões finais que tenham sido proferidas pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF mas que digam respeito a matérias estritamente desportivas, essas são apenas impugnáveis por via de recurso para o Conselho de Justiça (artigo 287.º, n.º 2).²⁸⁰

Quanto ao que nos interessa para esta dissertação, nos termos do artigo 287.º, n.º 1, “As decisões finais proferidas pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em pleno, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.” tendo estes recursos natureza necessária, segundo o artigo 289.º, n.º 2.

²⁸⁰ Nos termos do artigo 82.º, n.º 1 do RDLFPF: “O clube que submeta aos tribunais estaduais, o julgamento de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática do futebol ou cuja decisão ainda não seja definitiva na ordem jurídica desportiva, é punido com sanção de desclassificação.”

4.1.2. Game Over? A Responsabilidade Disciplinar dos Clubes Desportivos

Desta senda, atendemos que a responsabilidade dos clubes pelo hooliganismo dos seus adeptos, sócios ou simpatizantes é indubitavelmente de carácter disciplinar²⁸¹ mas, a questão que se coloca agora é, mas em que termos?

Isto é, estamos aqui perante uma responsabilidade subjetiva ou objetiva? A primeira vela pelo princípio da culpa²⁸² enquanto que a segunda, se aplica independentemente dela. O TC através do célebre Acórdão n.º 730/95²⁸³, denega a aplicação de uma responsabilidade disciplinar objetiva aos clubes. Esta decisão sublinhara que “(...) por condutas ilícitas e culposas das respetivas claques desportivas (assim chamadas e que são os sócios, adeptos ou simpatizantes, como tal reconhecidos) – condutas que se imputam aos clubes, em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz.

Deveres que consubstanciam verdadeiros e novos deveres *in vigilando e informando*²⁸⁴, decorrendo nomeadamente de condutas (v.g. declarações) dos dirigentes do clube, a quem cabe velar, mesmo no plano pedagógico, pelo «fair play» desportivo dos sócios ou simpatizantes do clube (podendo falar-se aqui de uma certa intenção comunitária), sendo aceitável que a estes

²⁸¹ Admite-se que “(...) a infração disciplinar possa ser normativamente descrita com um menor grau de determinação do que a infração criminal, por tender aquela a assentar num incumprimento de deveres – como ocorre com a definição de infração disciplinar do artigo 15.º, n.º 1, do RDFPF.” – Ponto IX Sumário do Acórdão do TAD n.º 12/2020 de 17/10/2022, Relator: Árbitro Abílio Manuel de Almeida Morgado.

²⁸² Deste princípio retiramos que, não pode ser aplicada uma pena a quem atua sem culpa e a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa do agente. Apesar de este princípio da culpa ser um princípio não escrito, o mesmo integra um “bloco da constitucionalidade”, surgindo para densificar princípios ou regras constitucionais positivamente explanados na CRP. – Cfr. ANTUNES, Maria João. (2013). Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Execução das Sanções Privativas da Liberdade e Jurisprudência Constitucional *in* Revista Julgar n.º 21. Coimbra Editora. (p. 90).

²⁸³ De 14/12/1995, Proc. n.º 328/91, Relator: Juiz Conselheiro Guilherme da Fonseca.

²⁸⁴ “Primeiramente, os deveres *in vigilando* (ou “de vigilância”), na sua essência, incumbem os clubes do supervisionamento, monitorização e inspeção das atividades levadas a cabo pelos seus atletas e colaboradores, mas também (e sobretudo) pelos seus adeptos, sócios ou simpatizantes. Deste modo, autonomamente ou em plena conjugação de esforços com as forças policiais e de segurança, devem os clubes desportivos, na prática, revelar-se proativos na sua função de controlo de potenciais riscos, mediante diversas formas de vigilância, nomeadamente com os (cada vez mais aprimorados e profícuos) sistemas de videovigilância, cujas gravações podem ascender, na minha ótica, à qualidade de “prova rainha” para efeitos de identificação dos autores de eventuais infrações. Por seu turno, os deveres *in formando* (ou “de formação”) impõem aos clubes a obrigação de instituir técnicas de comunicação eficiente com os seus atletas, colaboradores, corpos de segurança, equipas médicas e também, evidentemente, com os adeptos. Neste prisma, espera-se que os clubes não só desenvolvam estratégias de promoção do espírito ético e do fair-play (...) como aliás se inibam de instigar a violência e a discriminação entre os seus associados – desvelando-se, neste plano, a vertente negativa deste preciso dever.” – MACEDO, Guilherme Gomes Monteiro. (2023). A Responsabilidade dos Clubes Desportivos Decorrente do Comportamento Incorreto dos Seus Adeptos. (Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra). Estudo Geral – Repositório Científico da Universidade de Coimbra. (pp. 63 e 64).

dirigentes possam substituir-se como centros éticos-sociais de imputação jurídica, as suas obras ou realizações coletivas (...). Aos clubes desportivos, com efeito, cabe o dever de colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos, de prevenir a violência no desporto, tomando as medidas adequadas, como forma de garantir a realização do direito cultural consagrado no artigo 79.º da Constituição. Não é, pois, em suma, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga *in casu*, mas de responsabilidade por violação de deveres.”

Isto significa, portanto que: “(...) as normas disciplinares (...) correspondem a uma forma de responsabilização disciplinar do clube por facto próprio, uma vez que, embora se ligue a comportamentos dos seus sócios ou simpatizantes, radica na violação dos seus próprios deveres de formação, de vigilância e de controlo dos adeptos.”²⁸⁵ Daqui retira-se que os clubes desportivos se encontram numa melhor situação para gerir certos riscos.

Sendo assim, questões de violação dos princípios da culpa, da intransmissibilidade da responsabilidade penal (artigo 30.º, n.º 3 da CRP) e da presunção de inocência inexistem, uma vez que “Conforme jurisprudência assente do TCA-Sul e do STA, nos ilícitos disciplinares p. e p. na Secção VI [Infrações dos espetadores] do RDLFPF, a autoria do ilícito surge recortada com apelo não ao domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi preterido, isto é, não se trata de uma responsabilidade por facto de terceiro, mas por facto próprio (...).”²⁸⁶

O Acórdão do TC n.º 426/91²⁸⁷ reforça esta máxima, dizendo-nos que “O princípio de culpa está consagrado, conjugadamente, nos artigos 1.º e 25.º, n.º 1, da Constituição: deriva da essencial dignidade da pessoa humana, que não pode ser tomada como simples meio para a prossecução de fins preventivos, e articula-se com o direito à integridade moral e física. Este princípio exprime-se, em direito penal, a diversos níveis: a) veda a incriminação de condutas destituídas de qualquer ressonância ética; b) impede a responsabilização objetiva, obrigando ao estabelecimento de um nexos subjetivo — a título de dolo ou de negligência — entre o agente e o seu facto (cfr. os artigos 13.º e 18.º do Código Penal); c) obsta à punição sem culpa e à punição que exceda a medida da culpa.”

²⁸⁵ BRANDÃO, Nuno & CARDOSO, Telma Vieira. (2019). A Responsabilidade Disciplinar dos Clubes Pelos Comportamentos Incorretos dos Seus Adeptos. Boletim da Ordem dos Advogados n.º 21. (p. 22).

²⁸⁶ Ponto 36 do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF de 27/12/2023, Proc. n.º 25 – 2023/2024, Relatora: Isabel Lestra Gonçalves. (p. 19).

²⁸⁷ De 06/11/1991, Proc. n.º 183/90, Relator: Juiz Conselheiro Sousa e Brito.

É portanto, consensual que “(...) a responsabilidade disciplinar dos clubes por comportamentos dos adeptos é subjetiva, portanto, dependente da sua atuação culposa, pelo que, interpretadas à luz do referido princípio, as referidas normas do RDLFPF não merecem reparo de natureza constitucional em face de não assentarem na responsabilidade objetiva dos clubes pela prática de atos de terceiros, em desrespeito do princípio da culpa²⁸⁸ e daquele que dele emana – a pessoalidade da responsabilidade sancionatória (cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa).”²⁸⁹

Segundo Mestre (2015)²⁹⁰ e relativamente “(...) ao nível da responsabilidade disciplinar dos clubes/sociedades desportivas por comportamentos imputáveis aos espetadores – com origem na regulamentação da FIFA e UEFA (...). Há quem entenda esta solução como a materialização de uma espécie de responsabilidade objetiva, independente de culpa e há quem, como nós, considere estamos antes de mais perante uma regra de polícia nas competições, sendo que pela ameaça de sanções, o legislador procura incitar senão mesmo obrigar os clubes a tomar todas as medidas úteis relativamente aos seus adeptos para prevenir riscos de distúrbios nos jogos.

Desde logo e “Sensibilizada para a erradicação da violência do fenómeno desportivo, imputando a responsabilidade aos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos, é cada vez mais ampla a corrente doutrinal que indica claramente no sentido de que a responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não depende da responsabilização das pessoas físicas, apontando para uma responsabilidade autónoma (própria) da pessoa coletiva, sendo possível imputar o facto à pessoa jurídica, mesmo não se conseguindo individualizar e identificar concretamente qual ou quais os agentes individuais que praticaram a infração. (...). Não se trata, portanto, de ser responsabilizada por «atos de terceiro», mas sim por comportamentos que lhe são diretamente imputáveis, já que os apontados defeitos e deficiências de organização, de formação e de vigilância alicerçam a culpa da pessoa coletiva.”²⁹¹

²⁸⁸ Ponto 20 do Acórdão do TC n.º 426/91 de 06/11/1991, Proc. n.º 183/90, Relator: Juiz Conselheiro Sousa e Brito.

²⁸⁹ BASTOS, Tiago Rodrigues, GONÇALVES, José Ricardo & CASTANHEIRA, Sérgio. (2021). A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial. E-Publica. Vol. 8 n.º 1. (p. 86).

²⁹⁰ Atender ao Capítulo intitulado de “O regime jurídico de combate à violência nos espetáculos desportivos” inserido no livro “O Direito do Desporto em Perspetiva” (2015) da autoria de MESTRE, Alexandre Miguel. Coord. Ana Celeste Carvalho. Almedina. (p. 232).

²⁹¹ Acórdão do TAD de 03/11/2022, Proc. n.º 23/2022, Árbitra Sónia Magalhães Carneiro. (p. 38).

Estas pessoas coletivas, os clubes, enquanto promotores dos espetáculos desportivos têm inevitavelmente uma obrigação de resultado alicerçada à segurança no desenrolar das competições. “Desse modo, a violação daqueles deveres não assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, pelo que o mesmo poderá ser sancionado por via da contribuição omissiva, causal ou cocausal que tenha conduzido a uma infração cometida por terceiros, designadamente os sócios ou simpatizantes do clube.”²⁹²

Tendo tudo isto em conta, entende-se que a autoria do cometimento de ilícitos disciplinares pertence aos clubes desportivos²⁹³ mas apenas se “(...) o sócio ou simpatizante executor do ilícito disciplinar (...) ser uma pessoa singular devidamente identificada no processo disciplinar através da sua identidade civil para, por seu intermédio, se fazer a imputação funcional do comportamento ilícito do sócio ou simpatizante, devidamente identificado, ao clube desportivo (...), o que significa que, “Não é juridicamente admissível presumir a qualidade de sócio ou simpatizante do clube relativamente à pessoa singular desconhecida e, como tal, não existente no processo.”²⁹⁴

Se o infrator não estiver devidamente identificado, não se pode presumir que ele é sócio ou simpatizante do clube que está a ser chamado a responder e a quem está a ser imputado o ilícito disciplinar. “Por força do art.º 32.º n.º s 2 e 10 da Constituição, no direito sancionatório, seja criminal seja disciplinar, não se presume a autoria do tipo de ilícito, o que se presume, a partir de uma base fáctica provada (base da presunção), são comportamentos expressos em factos suscetíveis de imputação subjetiva ou objetiva.”²⁹⁵

²⁹² BASTOS, Tiago Rodrigues, GONÇALVES, José Ricardo & CASTANHEIRA, Sérgio. (2021). A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial. E-Publica. Vol. 8 n.º 1. (p. 88).

²⁹³ Esta responsabilidade não é atribuída aos clubes automaticamente, aliás “(...) não basta que tal factualidade ocorra para se dar como verificada a infração, havendo que averiguar a responsabilidade da arguida à luz do seu próprio comportamento, ainda que por referência àqueles factos apurados; não havendo qualquer dúvida de que o adepto que assumiu o comportamento censurado pela legislação e regulamentação desportiva se tratava de adepto/simpatizante da arguida, a responsabilidade desta não só não é automática, como não se presume a sua culpa da mera ocorrência desse facto, antes dependerá sempre da imputação do evento material danoso ao incumprimento culposo dos deveres que sobre si impedem.” – Acórdão do TAD de 04/10/2018, Proc. n.º 21/2018, Relator: Árbitro André Pereira da Fonseca. (p. 19).

²⁹⁴ Ponto IV do Sumário do Acórdão do TCA Sul de 21/11/2019, Proc. n.º 82/18.9BCLSB, Relatora: Juíza Desembargadora Cristina Santos.

²⁹⁵ Ponto VII do Sumário do Acórdão do TCA Sul de 21/11/2019, Proc. n.º 82/18.9BCLSB, Relatora: Juíza Desembargadora Cristina Santos.

Compete ao “(...) titular do poder disciplinar o ónus de fazer a prova da prática das condutas que preenchem todos os elementos do tipo de ilícito” previstos no RDLFPF, “(...) ou seja, para além de que o autor do comportamento censurado é sócio ou simpatizante da SAD ou do clube, que esta(e) tenha violado culposamente os deveres a que legal ou regularmente estava obrigada(o), dessa forma tendo permitido ou facilitado as condutas previstas nas normas incriminatórias.”²⁹⁶

Daqui retira-se que, quem acusa é quem tem o ónus de provar a ilicitude da conduta do sócio ou simpatizante e posteriormente, atribuir a responsabilidade ao clube a que esse indivíduo pertence. Infere-se que, o ónus da prova pertence nesta senda ao Conselho de Disciplina da FPF, pelo que não cabe ao clube provar que é inocente face à acusação que lhe está a ser imputada, havendo assim aqui, uma proibição de inversão do ónus da prova.²⁹⁷

Reforça-se que, a prova tem de ser conclusiva e inequívoca no sentido de que o clube sancionado é efetivamente o responsável pela infração ou infrações alvo de processo disciplinar, não podendo a sanção neste sentido, basear-se em meros indícios ou em factos inconclusivos.²⁹⁸

Todavia, faz-se aqui a seguinte ressalva: “A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.”²⁹⁹

²⁹⁶ BASTOS, Tiago Rodrigues, GONÇALVES, José Ricardo & CASTANHEIRA, Sérgio. (2021). A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial. E-Publica. Vol. 8 n.º 1. abril 2021. (pp. 94 e 95).

²⁹⁷ Para melhor aprofundar esta ideia, recomenda-se a leitura do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (TCA Norte) de 05/10/2012, Proc. n.º 01958/08.7BEPRT, Relator: Juiz Desembargador Carlos Luís Medeiros de Carvalho.

²⁹⁸ Segundo o Ponto I do Sumário do Acórdão do STA de 07/06/2005, Proc. n.º 0374/05, Relator: Juiz Conselheiro José Rosendo: “A prova dos factos integrantes da infração disciplinar cujo ónus impende sobre a entidade administrativa que exerce o poder disciplinar, através do instrutor do processo, tem de atingir um grau de certeza que permita desferir um juízo de censura baseado em provas convincentes para um apreciador arguto e experiente, de modo a ficar garantida a segurança na aplicação do direito sancionatório.”

²⁹⁹ Ponto I do Sumário do Acórdão do STA de 12/12/2019, Proc. n.º 048/19.1BCLSB, Relator: Juiz Conselheiro Adriano Cunha.

Destarte, presume-se a veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa, isto segundo a alínea f) do artigo 13.º. Assim, o conteúdo destes relatórios é considerado perfeitamente suficiente e adequado para sustentar a punição do agente. É claro que se confere ao clube alvo do processo disciplinar, a possibilidade do mesmo contrariar os fundamentos em que essa presunção se sustenta, mediante a apresentação de contraprova (artigo 346.º do CC), fundada em mero juízos de probabilidade, relativamente aos factos presumidos.^{300/301}

O facto de se partir de uma presunção (não sendo esta inilidível), não põe em causa os comandos constitucionais inseridos nos artigos 2.º, 20.º, n.º 4 e 32.º n.ºs 2 e 10 da CRP, nem mesmo os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Isto parte da ideia de que “(...) nos juízos de facto a emitir num processo disciplinar, é lícito à Administração, e até obrigatório, usar das presunções naturais que se mostrem adequadas, porquanto é legítimo, e obrigatório, usar de presunções naturais na realização dos julgamentos de facto. Esse é, aliás, um exercício quotidiano nos tribunais, permitido pelo art. 351º do Código Civil; e de igual metodologia se serve a Administração nos juízos que emita sobre a prova produzida.”³⁰²

Exemplificativamente, o TAD no âmbito do Processo n.º 21/2018,³⁰³ terá revogado uma decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, através da qual, este aplicara ao SCB uma sanção de multa avaliada em quase 6 mil euros, pela prática da infração estatuída no artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF referente a “Agressões graves a espetadores e outros intervenientes”.

³⁰⁰ “(...) do simples facto de não ser eventualmente apresentada contraprova não resulta que o ónus da prova por parte do titular do poder disciplinar se considere como automaticamente cumprido.” – Acórdão do TAD de 04/10/2018, Proc. n.º 21/2018, Relator: Árbitro André Pereira da Fonseca. (p. 16).

³⁰¹ “Do princípio da presunção de inocência decorre não só não impender sobre o arguido em processo disciplinar o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial em sede de comprovação dos factos que lhe são imputados, ónus esse que recai sobre a Administração, como também que tal decisão terá de lhe ser favorável sempre que se não puder formular um juízo de certeza sobre a prática desses factos por parte do arguido, pelo que não é apenas em caso de erro manifesto na apreciação das provas que a factualidade dada como provada pode ser objeto de censura.” – Ponto II do Sumário do Acórdão do TCA Sul de 23/10/ 2014, Proc. n.º 06105/10, Relatora: Juíza Desembargadora Catarina Jarmela.

³⁰² Ponto 29 da Fundamentação de Direito do Acórdão do STA de 21/02/2019, Proc. n.º 033/18.0BCLSB, Relator: Juiz Conselheiro Carlos Carvalho.

³⁰³ Vide Acórdão do TAD de 04/10/2018, Relator: Árbitro André Pereira da Fonseca.

Pois, no caso aí vertido, o Conselho de Disciplina limitou-se a fazer uma enunciação dos factos objetivos que deram origem à infração disciplinar, nomeadamente o facto de um adepto do SCB desferir um pontapé sem gravidade no peito de um agente da PSP, não tendo o Conselho especificado exatamente quais os deveres que o clube terá violado face a essa atuação do adepto, especialmente tendo em conta que é uma atitude bastante imprevisível, espontânea e inesperada.

“Mais, a Demandada [Conselho de Disciplina] considera que a Demandante [SCB] não garantiu que fossem cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo, mas não explica que regras e condições foram essas que falharam. Tal como considera que a Demandante [SCB] incumpriu com os deveres de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, e não adotou as condutas que deveria ter adotado, mas não explicita minimamente que condutas eram essas ou em que medida concreta tais deveres foram violados.

Na verdade, na decisão recorrida a Demandada [Conselho de Disciplina] limita-se a reproduzir em certa medida na matéria provada o teor das provisões regulamentares em questão para depois simplesmente concluir no sentido de que tais disposições foram violadas, mas sem demonstrar de forma mínima em que medida concreta e factual tal aconteceu”.³⁰⁴ Neste caso em concreto, temos um claro exemplo de uma violação do princípio constitucional da presunção da inocência e de igual forma, dos princípios do *in dubio pro reo* e o da impossibilidade de inversão do ónus da prova.

Inclusive, é de referir que caso um clube esteja na qualidade de “clube visitante”, este “(...) não pode ser responsabilizado por comportamentos dos seus adeptos, desde logo por sobre ele não impenderem deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência enquanto participante no espetáculo desportivo, maxime, no jogo, não sendo o seu organizador e promotor, uma vez que a manutenção da segurança nos recintos desportivos cabe aos clubes visitados (...).”³⁰⁵

³⁰⁴ Vide Acórdão do TAD de 04/10/2018, Proc. n.º 21/2018, Relator: Árbitro André Pereira da Fonseca. (pp. 18 e 19).

³⁰⁵ BASTOS, Tiago Rodrigues, GONÇALVES, José Ricardo & CASTANHEIRA, Sérgio. (2021). A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial. E-Publica. Vol. 8 n.º 1. (p. 104).

Segundo o artigo 49.º, n.º 1 do RCOLP, “Compete aos clubes, na condição de visitados ou considerados como tal, assegurar a manutenção da ordem e disciplina dentro dos seus recintos desportivos e no anel ou perímetro de segurança, antes, durante e após os jogos neles realizados, mediante policiamento e vigilância adequados, tendo em conta que os jogos deverão decorrer de acordo com ambiente de correção e lealdade exigível de qualquer manifestação desportiva.”

Isto implicaria que “(...) penalizar o clube visitante pelos comportamentos dos seus adeptos configuraria, ao arrepio dos comandos constitucionais, o seu sancionamento por via de uma responsabilização disciplinar objetiva, sem culpa, sem que na sua esfera jurídica incidissem deveres *in vigilando* para evitar tais condutas ilícitas dos adeptos.”³⁰⁶

Além disto, o artigo 172.º, n.º 1 do RDLFPF vem fixar o âmbito espacial da responsabilidade disciplinar subjetiva que pode ser assacada aos clubes por comportamentos dos seus adeptos, ficando delimitada pelos acontecimentos que estejam circunscritos aos recintos e complexos desportivos pelo que, se por exemplo, um engenho pirotécnico for deflagrado por um adepto a caminho do estádio, em nada responde o clube a que esse adepto pertence.³⁰⁷

“Diríamos, concluindo, que se o cumprimento escrupuloso destes deveres *in formando* (a nível pedagógico, através de ações de prevenção socioeducativa) e *in vigilando* (de reação imediata a comportamentos irregulares e de aplicação de sanções disciplinares aos adeptos prevaricadores) é indispensável para prevenir e obstar a comportamentos socialmente incorretos, não poderá ser de outra forma quando estejam em causa comportamentos como agressões, empurrões por parte adeptos, que levam pressuposta uma violação dos princípios do *fair play* e da ética desportiva substancialmente mais grave e mais carecida de tutela disciplinar.”³⁰⁸

³⁰⁶ BASTOS, Tiago Rodrigues, GONÇALVES, José Ricardo & CASTANHEIRA, Sérgio. (2021). A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial. E-Publica. Vol. 8 n.º 1. (p. 104).

³⁰⁷ Exemplificando, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 25 – 2023/2024 aberto pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF contra o FCP por factos ocorridos no jogo n.º 10701 (203.01.055), entre o SLB e o FCP, no âmbito da Liga Portugal Betclic, realizado no dia 29 de setembro de 2023, demonstrou-se na fase de instrução que um petardo que fora deflagrado por um adepto da arguida supostamente nas imediações do estádio, o foi afinal durante a deslocação/cortejo para o estádio da Luz, fora portanto, do complexo desportivo (como referia o Relatório de Policiamento Desportivo da PSP). Tendo assim, a factualidade ocorrido para além dos limites constantes do artigo 172.º, n.º 1 do RDLFPF, não seria nesse seguimento, possível convocar a responsabilidade disciplinar da arguida, pelo que foi requerido o arquivamento desse auto em concreto.

³⁰⁸ Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF de 28/06/2022, Proc. Disciplinar n.º 36-23/24, Relator: Coutinho de Almeida. (p. 21).

*In thesi*³⁰⁹, depreendemos que para um clube ser responsabilizado disciplinarmente são consideradas como condições *sine quibus non*³¹⁰: (i) a existência de culpa efetiva (e não presumida) da sua parte, independentemente da sua qualidade de visitante ou de visitado, por ter violado os deveres de formação e de vigilância³¹¹ que lhe estavam incumbidos, que (ii) a omissão ou insuficiente inobservância dos deveres do clube tenha sido livre, consciente e voluntariamente levado a cabo por si, (iii) sendo fulcral que os agentes dos ilícitos disciplinares sejam sócios, adeptos ou simpatizantes³¹² do clube responsável, (iv) que a omissão ou a insuficiente observância da obrigação a que estava adstrito o clube tenha sido causa direta das atuações ilícitas dos seus adeptos³¹³ e (v) sendo imprescindível que a prática dos ilícitos tenha lugar em recintos ou complexos desportivos.

³⁰⁹ Locução latina que significa “em tese”.

³¹⁰ A sua tradução não literal seria “condições indispensáveis” – <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/sobre-o-sentido-de-condicao-sine-qua-non/35426> (acedido a 06/02/2024).

³¹¹ “É que se no domínio da prevenção da violência associada ao fenómeno desportivo o quadro normativo impõe deveres a um leque alargado de destinatários, nomeadamente, aos clubes de futebol e respetivas sociedades desportivas, é porque lhes reconhece capacidade para os cumprir e também para os violar, pelo que apurando-se a violação de deveres legalmente estabelecidos os destinatários dos mesmos serão responsáveis por essa violação.” – Ponto 65 do Acórdão do STA de 21/02/2019, Proc. n.º 33/18.0BCLSB, Relator: Juiz Conselheiro Carlos Carvalho.

³¹² “(...) o núcleo essencial da violência associada ao desporto radica, (...) e como realçam os sociólogos, nos espetadores, mas estes – e não se discutindo a responsabilidade individual de cada um deles – são normalmente os sócios, adeptos ou simpatizantes dos clubes em presença (as chamadas claques desportivas, que se identificam com o respetivo clube desportivo).” – Acórdão do TC n.º 730/95 de 14/12/1995, Proc. n.º 328/91, Relator: Juiz Conselheiro Guilherme da Fonseca.

³¹³ “Não pode deixar de aceitar-se que certas atuações irregulares dos adeptos pura e simplesmente não sejam um resultado, num padrão de causalidade adequada, da omissão ou insuficiência do cumprimento dos deveres de garante que impendem sobre o próprio clube, pois importa reconhecer que podem existir atuações ilícitas dos adeptos, nos estádios de futebol ou fora deles, que em nada dependem do cumprimento (seja este mais ou menos suficiente em função do tipo normativo) de tais deveres de garante que incumbem ao clube.” – Ponto 29 do Sumário do Acórdão do TAD n.º 12/2020 de 17/10/2022, Relator: Árbitro Abílio Manuel de Almeida Morgado.

4.2. A Responsabilidade em Múltiplas Dimensões: Uma Análise Abrangente dos Vários Tipos de Responsabilidade

Pese embora o cerne da questão desta dissertação esteja explicitamente conexo com a responsabilidade disciplinar dos clubes desportivos até aqui explanada, parece-nos ser igualmente necessário fazer uma breve referência às figuras da responsabilidade penal, contraordenacional e civil em que podem incorrer os mesmos.

4.2.1. A Responsabilidade Penal dos Clubes Desportivos

“O Direito Desportivo, no que ora nos interessa, trata essencialmente das regras técnicas das particulares atividades desportivas e comina as sanções de natureza disciplinar para a violação dessas regras. O Direito Penal, por sua parte, trata da proteção de interesses fundamentais da comunidade para assegurar a segurança e a paz comunitária, devendo intervir sempre que não seja possível proteger os interesses em causa (especialmente a vida, a integridade física, a honra, a liberdade, a lealdade e a correção, no que ora nos interessa) por outra via. Sucede que no decurso da atividade desportiva ou no seu contorno são frequentemente ofendidos ou postos em perigo os interesses ou bens que ao Direito Penal cabe proteger e daí a necessidade da sua intervenção.”³¹⁴

Feito este apontamento, foi criada a Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto que se reporta ao Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos, aplicável ao “staff desportivo” como o dirigente, o técnico, o árbitro, o empresário e o agente desportivos bem como, às pessoas coletivas desportivas.

Este diploma em questão, pune crimes como: corrupção passiva e ativa (artigos 8.º e 9.º), tráfico de influência (artigo 10.º), oferta ou recebimento indevido de vantagem (artigo 10.º-A), associação criminosa (artigo 11.º) e/ou aposta antidesportiva (artigo 11.º-A).

Todavia, não é esta a matéria que nos cumpre explorar e, portanto, ficam somente aqui estas indicações. Neste seguimento, é sim relevante o disposto no artigo 34.º-B da Lei da Violência Associada ao Desporto que trás à colação, a responsabilidade penal das pessoas coletivas³¹⁵ e entidades equiparadas, face ao apoio ilícito a GOA’s.

³¹⁴ SILVA, Germano Marques da. (2019). A Responsabilidade Penal no Desporto. Boletim da Ordem dos Advogados n.º 21. (p. 16).

³¹⁵ Segundo o artigo 13.º, n.ºs 6 e 7 da Lei da Violência Associada ao Desporto, incorrem no crime de desobediência o promotor do espetáculo desportivo e o organizador da competição desportiva que, permitirem a realização do

O artigo a esse precedente, expõe que i) quem apoiar, sob qualquer forma, grupo organizado de adeptos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 14.^o³¹⁶ é punido com pena de prisão até 1 ano, ii) quem apoiar, sob qualquer forma, grupo organizado de adeptos em termos não previstos no protocolo referido no n.º 3³¹⁷ do artigo 14.^o ou, conjugadamente, nos n.ºs 3 e 10³¹⁸ do mesmo artigo, ou sem ter celebrado este protocolo, é punido com pena de prisão até 1 ano (n.ºs 1 e 2 do artigo 34.^o-A da Lei da Violência Associada ao Desporto)

Além disso, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo “Se o apoio concedido for: a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos; b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.”

Com relação à responsabilidade penal dos adeptos esta já fora analisada anteriormente, no capítulo relativo à “Ameaça do Hooliganismo”. Já sabemos portanto, que por crimes tipificados na lei penal e que sejam praticados por adeptos, sócios e simpatizantes, são os próprios que respondem e, não os clubes!

4.2.2. A Responsabilidade Contraordenacional dos Clubes Desportivos

Neste caso, falamos dos processos contraordenacionais abertos pela APCVD contra o organizador da competição desportiva, isto é, “(...) a federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições”³¹⁹, contra o promotor do espetáculo desportivo, ou seja, “(...) as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem

espetáculo desportivo sem que seja assegurada a correção e execução das medidas de segurança e, tendo sido notificados da necessidade de correção ou implementação de medidas de segurança, permitam a realização da competição desportiva sem que estas tenham sido corrigidas ou executadas.

³¹⁶ Quantos aos deveres que os promotores detêm quanto aos GOA’S, desde logo: os primeiros não podem prestar qualquer apoio técnico, financeiro ou material a GOA’s não registados junto da APCVD (artigo 14.^o, n.º 2 da Lei da Violência Associada ao Desporto). Está igualmente vedado o apoio a GOA’s que adotem, dentro ou fora do recinto desportivo, sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política (artigo 14.^o, n.º 6 da Lei da Violência Associada ao Desporto).

³¹⁷ Segundo este n.º 3 “Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos são objeto de protocolo a celebrar entre o grupo e o promotor do espetáculo desportivo.”

³¹⁸ O n.º 10 por sua vez sublinha que “O disposto nos n.ºs 3 a 7 é aplicável, com as devidas adaptações, a qualquer outra entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos.”

³¹⁹ Artigo 3.^o, alínea l) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

como as federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas”³²⁰ e ainda, o proprietário do recinto desportivo.

Quanto aos organizadores das competições desportivas estes têm a incumbência de elaborar um regulamento³²¹ em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos (artigo 5.º, n.º 1 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho), regulamento esse que, entre outros, deve conter: os procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas (artigo 5.º, n.º 3, alínea a) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho), uma enumeração tipificada de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos, bem como as correspondentes sanções a aplicar aos agentes desportivos, que podem consistir em sanções disciplinares, desportivas e, quando incidam sobre promotores do espetáculo desportivo, na interdição de recintos desportivos ou na obrigação de realizar competições desportivas à porta fechada (artigo 5.º, n.ºs 3, alínea b) e 4 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho), a discriminação dos tipos de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência impossibilitados de entrar no estádio (artigo 5.º, n.º 3, alínea d) que remete para o artigo 22.º, n.º 1, alínea d) ambos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho).

O incumprimento deste dever de elaboração do regulamento em causa, constitui contraordenação (artigo 39.º-A, n.º 2, alínea a) da Lei da Violência Associada ao Desporto), dando lugar ao pagamento de uma coima avaliada entre os 6.000 e os 200.000 euros, segundo o artigo 40.º, n.º 6 do mesmo diploma.

Apresentando outro exemplo, o organizador da competição desportiva poderá igualmente responder no âmbito de uma contraordenação, pela promoção, o incitamento ou a defesa pública da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos

³²⁰ Artigo 3.º, alínea k) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

³²¹ Este regulamento está sujeito a aprovação e registo pela APCVD (artigo 5.º, n.ºs 2 e 7 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho) sendo que esta entidade disponibiliza no seu sítio da internet, um modelo de regulamento a seguir, ao qual é possível aceder em: <https://www.apcvd.gov.pt/regulamento-de-prevencao-da-violencia/> (acedido a 21/03/2024). Sendo a FPF a principal organizadora de competições desportivas de índole futebolística, a mesma detém obrigatoriamente o “Regulamento de Prevenção da Violência” que aqui deixamos disponível, para leitura integral do mesmo: <https://www.fpf.pt/DownloadDocument.ashx?id=21700> (acedido a 22/03/2024).

desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza (artigo 39.º-A, n.º 2, alínea d) da Lei da Violência Associada ao Desporto).³²²

Nos termos do artigo 7.º, n.º 1 da Lei da Violência Associada ao Desporto “O proprietário do recinto desportivo ou o promotor de espetáculo desportivo titular de direito de utilização exclusiva desse recinto desportivo por um período não inferior a dois anos, no qual decorram espetáculos desportivos de risco elevado de nível 1³²³, espetáculos desportivos integrados em competições desportivas profissionais, ou, independentemente do risco, aqueles com lotação igual ou superior a 15 000 espetadores, ao ar livre, ou 5000 espetadores, em recinto fechado, aprova um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.”. No caso de este dever não ser respeitado, tanto o promotor como o proprietário respondem mediante contraordenação (artigos 39.º-A, n.ºs 1, alínea d) e 3 da Lei da Violência Associada ao Desporto), ficando sujeitos, cada um, a uma coima entre os 6.000 e os 200.000 euros (artigo 40.º, n.º 6 da Lei da Violência Associada ao Desporto).

Este regulamento³²⁴ deve conter entre outras, medidas de: vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a espetáculos desportivos disputados fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo (artigo 7.º, n.º 2, alínea a) da Lei da Violência Associada ao Desporto), proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro

³²² O incumprimento deste dever dá lugar à aplicação de uma contraordenação que recai entre os 6.000 e os 200.000 euros nos termos do artigo 40.º, n.º 6 da Lei da Violência Associada ao Desporto.

³²³ Segundo o artigo 12.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Violência Associada ao Desporto “Consideram-se de risco elevado os espetáculos desportivos que forem definidos como tal por despacho do presidente da APCVD, ouvida a força territorial competente e a respetiva federação desportiva ou, tratando-se de uma competição desportiva de natureza profissional, pela respetiva liga, sendo o risco elevado qualificado nos seguintes termos: a) Risco elevado de nível 1, nos espetáculos desportivos integrados nas competições profissionais, ou não profissionais onde participem equipas inscritas nas competições profissionais e nos espetáculos desportivos, independentemente da natureza da competição, que ocorram em recintos ao ar livre com lotação igual ou superior 15 000 espetadores ou em recintos cobertos com lotação igual ou superior a 5000 espetadores, ou ainda em espetáculos desportivos em que pelo contexto especial de risco seja proposta a qualificação de risco elevado nível 1 pela força de segurança territorialmente competente ou pela federação desportiva”. O n.º 2 desse mesmo artigo acrescenta que “Sem prejuízo do número anterior, consideram-se obrigatoriamente de risco elevado de nível 1 os espetáculos desportivos que sejam como tal declarados pela APCVD ou pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respetivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas.”

³²⁴ Mais uma vez, é condição estruturante a aprovação do dado regulamento pela APCVD (artigo 5.º, n.ºs 4 e 7 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho), disponibilizando esta no seu *site* uma minuta de regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público a seguir. Disponível em: <https://www.apcvd.gov.pt/regulamento-de-seguranca/> (acedido a 21/03/2024).

de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (artigo 7.º, n.º 2, alínea d) da Lei da Violência Associada ao Desporto), separação física dos adeptos de cada equipa, reservando-lhes zonas distintas (artigo 7.º, n.º 2, alínea l) da Lei da Violência Associada ao Desporto).³²⁵

O artigo 8.º da Lei da Violência Associada ao Desporto apresenta no seu n.º 1, um elenco (não taxativo) extremamente vasto dos deveres aplicáveis aos promotores dos espetáculos desportivos, sendo alguns desses extensíveis aos próprios organizadores da competição desportiva³²⁶ e ao proprietário do recinto desportivo.³²⁷

Alguns desses deveres englobam: incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados (alínea b)), devendo os promotores aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos (alínea c))³²⁸, impedir o acesso ao recinto desportivo e impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a recintos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos aplicada pela

³²⁵ Caso o proprietário do recinto desportivo não adote ou cumpra esse regulamento e portanto, pratique o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do mesmo diploma (artigo 39.º-A, n.º 3 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho), incorrerá numa coima. Exemplificando, a APCVD aplicou uma contraordenação no valor de 2.500 euros a um clube de futebol da zona do Barreiro, após o incumprimento por parte do proprietário do recinto desportivo deste dever de adoção de regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 8.º, durante um jogo organizado pelo Campeonato de Portugal. O clube terá violado assim, o disposto nos artigos 39.º-A, n.º 3 em conjugação com a alínea d) do n.º 1 também do artigo 39.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho). – Mapa de Decisões com Caráter Definitivo de novembro de 2023 (p. 98). Disponível em: https://www.apcvd.gov.pt/wp-content/uploads/2023/12/Decisoes-com-Character-Definitivo_novembro2023.pdf (acedido a 14/01/2024).

³²⁶ Vide artigo 8.º, n.º 2 da Lei da Violência Associada ao Desporto.

³²⁷ Vide artigo 8.º, n.º 3 da Lei da Violência Associada ao Desporto.

³²⁸ O incumprimento deste dever dá lugar à aplicação de uma contraordenação nos termos do artigo 39.º-A, n.º 1, alínea b) da Lei da Violência Associada ao Desporto, que comina numa coima 6.000 e 200.000 euros nos termos do artigo 40.º, n.º 6 da Lei da Violência Associada ao Desporto.

APCVD, pelo organizador ou pelo promotor (alínea h))³²⁹, zelar por que os GOA's apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos (alínea m))^{330/331/332}.

Quanto aos deveres que os promotores detêm relativamente aos GOA'S, desde logo: os primeiros não podem prestar qualquer apoio técnico, financeiro ou material a GOA's não registados junto da APCVD (artigo 14.º, n.º 2 da Lei da Violência Associada ao Desporto). Se houver esse apoio, o agente será punido com pena de prisão até 1 ano (artigo 34.º-A, n.º 1 da Lei da Violência Associada ao Desporto).

Segundo o n.º 3 do artigo 14.º da Lei da Violência Associada ao Desporto, estes apoios são cedidos mediante protocolo celebrado entre o GOA e o promotor do espetáculo desportivo, protocolo esse que deve ser remetido para a APCVD e à força de segurança territorialmente competente em razão da sede do promotor do espetáculo desportivo (n.º 5) devendo a APCVD posteriormente, publicar no seu sítio na internet a lista dos GOA's registados (n.º 12) e o protocolo respeitante.³³³

Por ventura, “Quem apoiar, sob qualquer forma, grupo organizado de adeptos em termos não previstos no protocolo referido no n.º 3 do artigo 14.º ou, conjugadamente, nos n.ºs 3 e 10 do mesmo artigo, ou sem ter celebrado este protocolo, é punido com pena de prisão até 1 ano.” (artigo 34.º-A, n.º 2 da Lei da Violência Associada ao Desporto). A pena é aumentada para 2 ou 3 anos,

³²⁹ O incumprimento deste dever dá lugar à aplicação de uma contraordenação nos termos do artigo 39.º-A, n.º 1, alíneas g) e h) da Lei da Violência Associada ao Desporto, que comina numa coima 6.000 e 200.000 euros nos termos do artigo 40.º, n.º 6 da Lei da Violência Associada ao Desporto.

³³⁰ O incumprimento deste dever dá lugar à aplicação de uma contraordenação nos termos do artigo 39.º-B, n.º 1, alínea a) da Lei da Violência Associada ao Desporto, que comina numa coima 6.000 e 200.000 euros nos termos do artigo 40.º, n.º 6 da Lei da Violência Associada ao Desporto.

³³¹ De fazer nota que, “Os clubes ou sociedades desportivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor são responsáveis pelas contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, quando praticadas pelos seus adeptos.” (artigo 39.º-B, n.º 3 da Lei da Violência Associada ao Desporto).

³³² Segundo o artigo 46.º-A, n.º 1 da Lei da Violência Associada ao Desporto “O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas a), b), d), f), g), h), i), j), k), l), n) e p) do n.º 1 do artigo 8.º por parte de clubes, associações e sociedades desportivas é punida, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções: a) Interdição do recinto desportivo e perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas; b) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada; c) Multa.”

³³³ Estes dados encontram-se disponíveis em: <https://www.apcvd.gov.pt/grupo-organizado-de-adeptos-go/> (acedido a 22/03/2024).

conforme o apoio cedido seja de valor elevado ou, de valor consideravelmente elevado, respetivamente (artigo 34.º-A, n.º 3 da Lei da Violência Associada ao Desporto).

Está igualmente vedado o apoio a GOA's que adotem, dentro ou fora do recinto desportivo, sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política (artigo 14.º, n.º 6 da Lei da Violência Associada ao Desporto).³³⁴ Se o prestarem, a APCVD pode determinar a realização de espetáculos desportivos à porta fechada bem como, a suspensão ou o cancelamento do registo do GOA (artigo 14.º, n.º 8 da Lei da Violência Associada ao Desporto).

Poderá igualmente haver lugar à realização de espetáculos desportivos à porta fechada (artigo 16.º-A, n.º 12 da Lei da Violência), no caso do promotor: (i) não criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos^{335/336}, (ii) se essas zonas não tiverem uma entrada exclusiva que não permita fisicamente a passagem dos espetadores para outras zonas e setores e, não garantir o acesso a instalações sanitárias e serviços de bar, (iii) se essas zonas não forem comunicadas APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição, antes do início de cada época desportiva para efeitos de aprovação conjunta por parte daquelas entidades, (iv) se não forem criadas zonas com as mesmas características para adeptos dos clubes ou sociedades desportivas visitantes e por fim, (v) caso não seja impedida a passagem dos GOA's para outras zonas, zonas essas fora das zonas com condições especiais, especialmente criadas para si.

Além dos casos até aqui apresentados, o promotor do espetáculo desportivo poderá da mesma forma ser alvo de um processo contraordenacional quando: incumprir com o seu dever de aplicação de medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem

³³⁴ O incumprimento deste dever constitui contraordenação segundo o artigo 39.º-B, n.º 2, alínea b) da Lei da Violência Associada ao Desporto, implicando o pagamento de uma coima entre os 6.000 e os 200.000 euros (artigo 40.º, n.º 6 da Lei da Violência Associada ao Desporto).

³³⁵ Constitui contraordenação para o espetador, “O acesso e a permanência nas zonas definidas pelo artigo 16.º-A, sem o correspondente título de ingresso válido” nos termos do artigo 39.º, n.º 1, alínea m) da Lei da Violência Associada ao Desporto, o que dá azo ao pagamento de uma coima entre 250 e 3.740 euros, segundo o artigo 40.º, n.º 1 do mesmo diploma.

³³⁶ Dá lugar ao pagamento de uma coima entre os 6.000 e os 200.000 euros (artigo 40.º, n.º 6 da Lei da Violência Associada ao Desporto) “O incumprimento do dever de criação de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional, e de impedir o acesso às mesmas a espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A, em violação do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 8.º” (artigo 39.º-A, n.º 1, alínea n) da Lei da Violência Associada ao Desporto).

pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a expulsão dos mesmos (artigo 39.º-A, n.º 1, alínea b))³³⁷, a violação do dever de impedir o acesso ao recinto desportivo, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta de interdição de acesso ou de privação do direito de entrar em recintos desportivos, sanção acessória ou medida cautelar de interdição de acesso a recintos desportivos (artigo 39.º-A, n.º 1, alínea g)), a promoção, o incitamento ou a defesa pública da violência, do racismo, da xenofobia, da intolerância ou do ódio, nomeadamente através da realização de críticas ou observações violentas, que utilizem terminologia desrespeitosa, que façam uso da injúria, difamação ou ameaça, ou que afetem a realização pacífica e ordeira dos espetáculos desportivos e a relação entre quaisquer entidades, grupos ou indivíduos envolvidos na sua concretização, ou a adoção de comportamentos desta natureza (artigo 39.º-A, n.º 1, alínea j)), etc.³³⁸

A Lei n.º 39/2009, de 30 de julho dispõe do artigo 39.º-B que engloba a matéria das “Contraordenações relativas ao regime dos grupos organizados de adeptos em especial” que estipula que, dá lugar a coima, a ser aplicada ao promotor do espetáculo desportivo: o incumprimento do dever de zelar por que os grupos organizados de adeptos do respetivo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas, ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos em violação do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º (n.º 1, alínea a)), o incumprimento do dever de reservar, nos recintos desportivos que lhe estão afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de adeptos, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º (n.º 1, alínea c)), o incumprimento do dever de impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer,

³³⁷ Esta contraordenação é punida com coima entre 6.000 e 200.000 euros, nos termos do artigo 40.º, n.º 6 da Lei da Violência Associada ao Desporto. O mesmo valor de coima é aplicável aos casos das alíneas g) e j) que igualmente mencionámos neste parágrafo.

³³⁸ Relativamente a infrações registadas pelo PNID, de um total de 6099 incidentes registados em espetáculos desportivos (independentemente da modalidade), contabilizaram-se 1480 situações de incumprimentos de deveres imputados ao promotor relacionadas com a segurança no espetáculo desportivo. Das 697 decisões condenatórias proferidas pela APCVD, 31% delas foram aplicadas a pessoas coletivas por incumprimento de deveres dos promotores como o dever de adoção de regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo, atribuição de apoio a GOA's não registados, etc. – RAVÍD Época Desportiva 2022/2023. (pp. 8, 17 e 18).

antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas, em violação do disposto na alínea r) do n.º 1 do artigo 8.º (n.º 1, alínea g))³³⁹.

Constitui igualmente contraordenação: a atribuição de qualquer apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos ou expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 14.º (artigo 39.º-B, n.º 2, alínea b))³⁴⁰, a violação da obrigação de confirmação prévia junto da APCVD da suscetibilidade de atribuição de quaisquer facilidades ou apoios a determinado grupo organizado de adeptos, em violação do disposto no n.º 11 do artigo 14.º (artigo 39.º-B, n.º 2, alínea e))³⁴¹, *idem*.

Através desta extensa exposição normativa, depreendemos que os promotores e organizadores dos espetáculos desportivos bem como, os proprietários dos recintos desportivos detêm todo um rol de deveres a serem cautelosamente cumpridos para que seja possível prosseguir em segurança com as partidas desportivas, e nesse seguimento, aniquilar todas e quaisquer manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância perpetradas pelos adeptos sobre os quais são responsáveis. Como ficámos a perceber, o incumprimento desses mesmos, dá aso a sanções pecuniárias severas compreendidas entre 3.000 e 200.000 euros, conforme a gravidade dos atos praticados.

4.2.3. A Responsabilidade Civil dos Clubes Desportivos

A responsabilidade civil é uma fonte das obrigações baseada no princípio do ressarcimento dos danos. Esta figura consiste por isso, no conjunto de factos que dão origem à obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem. Desta forma, a responsabilidade civil tem por função repor a situação que existiria se o dano não tivesse ocorrido, encontrando-se o regime unitário da obrigação de indemnizar no artigo 562.º do CC.

Ou seja, ocorre no seu seio “(...) a transferência de danos entre a esfera de quem os sofre e uma outra esfera à qual, por razões fundamentais de justiça vertidas num determinado título de

³³⁹ É punida com coima entre 6.000 e 200.000 euros, como dispõe o n.º 6 do artigo 40.º do mesmo diploma.

³⁴⁰ A APCVD aplicou uma contraordenação no valor de 3.000 euros a um clube de futebol da zona da Amadora, após o incumprimento por parte do promotor do espetáculo desportivo deste dever em específico, durante um jogo para a 2.ª Liga organizado pela LPFP – *Vide* Mapa de Decisões com Caráter Definitivo de novembro de 2023 (p. 98).

³⁴¹ É punida com coima entre 3.000 e 100.000 euros, como dispõe o n.º 5 do artigo 40.º do mesmo diploma.

imputação, se associa o dever jurídico de os suportar.”³⁴² Podemos tanto falar de responsabilidade civil contratual como extracontratual. No primeiro caso, a obrigação de indemnizar advém de um negócio jurídico. No caso da responsabilidade civil extracontratual, esta incide sobre outra ocasião que não um contrato.

No cerne desta segunda, que é a que nos interessa, podemos falar por um lado, de responsabilidade por factos ilícitos, também conhecida por responsabilidade subjetiva, aquiliana ou ainda, delitual. O artigo 483.º, n.º 1 do CC “(...) vem estabelecer uma cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva, fazendo depender a constituição da obrigação de indemnização da existência de uma conduta do agente (facto voluntário), a qual represente a violação de um dever imposto pela ordem jurídica (ilicitude), sendo o agente censurável (culpa), a qual tenha provocado danos (dano), que sejam consequência dessa conduta (nexo de causalidade entre o facto e o dano).”³⁴³

Por outro lado, podemos falar ainda, de responsabilidade objetiva ou pelo risco. Esta “(...) baseia-se numa certa ideia de justiça distributiva: quem utiliza em seu proveito coisas perigosas deve suportar as consequências negativas do seu emprego. O mesmo raciocínio vale ainda para quem tira lucro ou benefício da atuação de outras pessoas que estão sob a sua direção.”³⁴⁴, sendo que apenas se recorre a esta, nos casos previstos na lei (artigo 483.º, n.º 2 do CC).

“Perante danos causados por comportamentos de espetadores verificados no contexto de um espetáculo desportivo, é suscitada e afirmada, a par da responsabilidade daqueles, a responsabilidade dos clubes (nomeadamente, dos clubes de que são adeptos os espetadores) e/ou das federações das modalidades desportivas.

A obrigação de indemnizar imposta a estas entidades vem sendo justificada essencialmente na omissão, por parte daquelas, das medidas de segurança, idóneas a evitar os comportamentos dos espetadores causadores de danos, consideradas devidas, nomeadamente à luz da lei.”³⁴⁵ Nos termos do artigo 486.º do CC “As simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando,

³⁴² MEIRIM, José Manuel (1995). Dicionário Jurídico do Desporto. Edições Record. (p. 170).

³⁴³ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles. (2022). Direito das Obrigações – Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações. 16.ª ed. Reimpressão. Almedina. (p. 281).

³⁴⁴ MEIRIM, José Manuel (1995). Dicionário Jurídico do Desporto. Edições Record. (p. 171).

³⁴⁵ PEREIRA, Rui Soares & CRAVEIRO, Inês Sítima (2021). Sobre a responsabilidade civil dos clubes e das federações por danos decorrentes de comportamentos praticados por espetadores em espetáculos desportivos. E-Publica. Vol. 8, n.º 1. (p. 52).

independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou de negócio jurídico, o dever de praticar o ato omitido.” Isto significa que se essas entidades forem responsabilizadas, é essencialmente por não terem adotado as medidas adequadas e idóneas para manter a segurança dentro e fora do estádio, e durante toda a partida futebolística.

Exemplificativamente, no Acórdão do STJ de 28 de setembro de 2010³⁴⁶, essa instância entendeu que um clube desportivo é civilmente responsável quando não cumpre com as normas legais vigentes à prevenção da violência nos recintos desportivos. O caso em apreço, expôs a seguinte situação: a 9 de maio de 1998, os adeptos de um clube, clube esse detentor do estádio onde estava a decorrer a partida futebolística, arremessaram um bloco de cimento contra um dos árbitros que estava a entrar para a zona dos balneários.

“Tal agressão ficou a dever-se à circunstância do referido recinto de jogos não possuir, à data, os requisitos legais exigíveis para a realização de competições oficiais, nomeadamente não dispondo de qualquer proteção ou vedação no percurso de acesso do relvado aos balneários, que era descoberto desde o termo do túnel (...)” o que nos leva a perceber que o clube réu ignorou as condições de segurança do seu estádio. A raiva dos adeptos, que os levou a arremessarem pedras contra os árbitros, para além de terem iniciado um “(...) coro de insultos e gestos ameaçadores para com o trio de arbitragem (...)”, deveu-se ao facto de ter ocorrido um empate entre as duas equipas em disputa.

O STJ depreendeu que, “«aquele que, com dolo ou mera culpa [portanto, negligência], violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação» – art. 483º, n.º 1 do CC, ter-se-á de apurar, perante tal estatuição, da existência, ou inexistência, de normas regulamentadoras relativas aos dispositivos especiais de segurança que devem equipar os recintos desportivos, já que, estando em causa nos autos uma agressão decorrente da realização de um evento desportivo, apesar da específica natureza deste, de acordo com a modalidade a que se reporte, ao mesmo é totalmente alheio, ainda que por mera hipotetização, o seu enquadramento em qualquer das situações abrangidas pelo preceituado no art. 493º, n.º 1 do CC (...)”

³⁴⁶ Relativo ao Proc. n.º 2206/03.1TVPR.T.P1.S1, Relator: Juiz Conselheiro Sousa Leite.

O diploma vigente à altura, o Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de agosto, estabelecia “(...) as medidas destinadas a prevenir a ocorrência de manifestações de violência nos recintos desportivos, consagra-se que o túnel de acesso aos balneários deve ser construído tendo em vista a proteção, entre outros agentes do fenómeno desportivo, dos componentes da equipa de arbitragem – art. 8º, definindo-se, como tal, a ligação entre os balneários e a superfície onde se desenrola a competição, de modo a evitar o contacto com as zonas destinadas ao público, túnel esse que pode consistir numa via subterrânea ou numa manga fixa ou extensível (...)”

Assim, é notório que o clube teve uma atuação omissiva, enquadrando-se tal situação portanto, no seio do artigo 486.º do CC, ao não cobrir o túnel de acesso aos balneários e por isso, a sua conduta demonstrou-se manifestamente culposa tanto na perspetiva do STJ bem como, da 1.ª instância, o Tribunal de Comarca de Paredes, onde a ação de indemnização tinha sido inicialmente intentada e onde o clube já tinha sido condenado, e perante o Tribunal da Relação do Porto que manteve no essencial essa condenação.

Com este caso bastante prático mas, isolado, ficámos a perceber que na eventualidade de um clube desportivo vir a ser chamado a responder civilmente, essa responsabilidade partirá sempre da violação de um dever de segurança que a ele lhe competisse, como é o caso de o estádio a ele pertencente não cumprir com todas as diretrizes de segurança e comodidade legalmente exigidas, cuja violação venha pôr em risco a integridade e/ou até mesmo a vida de um indivíduo que se encontre no seio do estádio.

Daqui fazemos uma ponte para os mesmos princípios que se encontram na base da responsabilidade disciplinar dos clubes desportivos. Esta é sempre de carácter subjetivo, já que os clubes violam os deveres a que estão adstritos, deveres esses que se tivessem sido respeitados, impediriam em grande medida a consequente conduta incorreta dos seus adeptos.

Conclusão

O direito à cultura física e ao desporto corporizado no artigo 79.º da CRP, como direito fundamental de cariz cultural que é, juntamente com outras disposições constitucionais, destaca o seu papel multifacetado na promoção da saúde, cultura, igualdade e desenvolvimento pessoal.

Pese embora, o respeito por este direito esteja interligado com a prossecução do interesse público, não será correto declarar que o desporto está estatizado, já que o Estado colabora com outras entidades, tanto públicas como privadas, para o prosseguir.

Tendo-nos focado especificamente no futebol, ficámos a perceber como este se apresenta como uma das modalidades desportivas mais proeminentes, que ultrapassa os limites do campo e que influencia tudo e todos. Não se trata apenas de um desporto mas sim, de um fenómeno global que une pessoas de *backgrounds* completamente díspares, em torno de um interesse e paixão comuns.

Neste seguimento, decidimos destacar o papel do Direito Desportivo que, evoluiu de uma posição periférica para uma esfera de influência no contexto das práticas desportivas. Trata-se assim, de um ramo autónomo do Direito responsável por tratar das mais diversas questões, desde relações laborais a questões éticas e antidoping, passando por situações de violência no e associada ao desporto.

A autonomia deste ramo vem refletir a complexidade das relações intrínsecas ao universo desportivo, o que vem exigir uma abordagem especializada. A criação de uma instituição como o TAD é representativa dessa particularidade, fornecendo este tribunal um tratamento especializado e de qualidade quanto às disputas relacionadas com o Direito do Desporto. A arbitragem desportiva, voluntária e necessária, que é levada a jusante por este tribunal, oferece vantagens como especialização, celeridade e flexibilidade, que são cruciais face às próprias características do mundo do desporto.

No entanto, é importante reconhecer que o TAD não substitui inteiramente a jurisdição estadual, apenas complementa-a, havendo possibilidade de recurso para o TCA Sul e a título excecional, para o STA. Coexistindo assim, no mesmo universo, a justiça arbitral desportiva e a justiça estadual, tal vem permitir por um lado, uma maior flexibilidade e adaptação às necessidades

do mundo desportivo como também, vem garantir o cumprimento dos princípios fundamentais do Estado de Direito.

Todavia, essa abordagem não está isenta de críticas e desafios. A complexidade das questões envolvidas, juntamente com a necessidade de garantir a imparcialidade e a equidade no processo arbitral, levanta preocupações sobre a transparência e a acessibilidade da justiça desportiva.

A discussão em torno das custas processuais, exemplifica um dos vários dilemas enfrentados na busca por um sistema de arbitragem desportiva justo e eficaz. Embora seja crucial garantir a viabilidade financeira do TAD, também é essencial garantir que todas as partes envolvidas tenham um acesso igualitário à justiça desportiva independentemente da sua capacidade financeira.

Além disso, as questões que surgem relacionadas com a publicidade das decisões arbitrais, destacam a necessidade de equilibrar a confidencialidade com o princípio da transparência, especialmente em casos em que estão em jogo, interesses públicos significativos.

Quanto às federações desportivas que muitas vezes são as principais “rés” nos processos que são tramitados no TAD, reconhece-se num primeiro momento, a sua estrutura legal com pendor privatístico. Já num segundo momento, destaca-se o papel das mesmas na promoção e regulação do desporto federado, estando-lhes conferidos poderes de autoridade para proceder à abertura de processos disciplinares contra os clubes desportivos.

Em relação aos clubes desportivos, estes enquanto entidades primordiais do associativismo desportivo, desempenham um papel fundamental na promoção e na prática das modalidades desportivas. Para além do mais, a crescente constituição de SAD's por parte dos clubes reflete uma tendência em direção a uma gestão mais profissional e comercial das atividades desportivas, o que gera implicações tanto económicas como sociais.

Para além do mais, estes clubes não subsistiam se não tivessem adeptos que os vangloriassem. Essa paixão dos adeptos, enquanto força motriz do desporto é inegável. Porém, essa devoção também pode no outro lado do espectro, dar aso a comportamentos problemáticos e até criminosos, como os atos de violência, vandalismo e desordem associados às claques.

Para fazer face a essa temática, foi criada a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho bem como, regulamentos da FPF e da LPFP que condenam essas práticas, diplomas esses que analisámos ao longo desta dissertação. Porém, a eficácia das medidas aí enquadradas tem sido questionada diante dos desafios contínuos associados à conduta dos GOA's, cujas manifestações muitas vezes extrapolam os limites legais e éticos.

Constata-se assim que, o mundo está cada mais inseguro, sendo inegável que a propagação da violência em diversas comunidades encontrou portanto, eco nos estádios e nas suas imediações, ao ponto que episódios de violência, tanto dentro como fora dos recintos desportivos, não são de todo uma novidade na nossa sociedade e aliás, são a nova constante.

A preocupação com a violência associada ao desporto é cada vez maior, tendo em conta os efeitos extremamente negativos e potencialmente catastróficos que poderão ser desencadeados através das atitudes erráticas dos integrantes dos GOA's, que põem em causa a segurança dos demais espetadores e participantes dos espetáculos desportivos, que temem ver-se envolvidos em desacatos com os integrantes desses grupos só porque têm uma camisola do clube adversário.

Assim, o fenómeno do hooliganismo enraizado na história do futebol, transcende fronteiras e gera impactos significativamente negativos na sociedade contemporânea. Os sentimentos de amor pelo próprio clube e ódio pelo clube adversário podem-se manifestar de maneiras prejudiciais, resultando em confrontos físicos, vandalismo e outras formas de violência.

As claques inicialmente concebidas como expressões de apoio e celebração, tornaram-se terrenos férteis para o recrutamento de indivíduos propensos à violência, alimentando um ciclo de confrontos e rivalidades exacerbadas. O surgimento de grupos como os *Hooligans*, os *Ultra* e os *Casuals*, contribuiu para uma atmosfera carregada de tensão e hostilidade nos recintos desportivos e, além deles.

Desta forma e, caracterizando-se as claques como autênticas tribos urbanas destaca-se a complexidade da sua dinâmica social e cultural, evidenciando os desafios de conciliar a paixão clubística com uma conduta civilizada e ordeira. É crucial encontrar um equilíbrio entre o apoio entusiástico dos clubes e o respeito pelas normas e valores do desporto e da sociedade em geral, sendo esta uma incumbência dos clubes desportivos em relação aos seus adeptos.

Até lá, esses continuarão a ser alvo de inúmeros processos disciplinares instaurados pelo Conselho de Disciplina da FPF com base nos comportamentos hostis e incompreensíveis dos seus adeptos. E porquê?

Porque os clubes têm o dever de garantir a segurança dos seus recintos desportivos e de tomar as medidas necessárias para prevenir comportamentos violentos a serem efetivados pelos seus fãs. Todavia, as sanções aplicáveis aos clubes não demonstram ser eficazes para desencorajar os adeptos de adotarem os comportamentos que tendem a levar a cabo. Inclusive, tem-se observado um aumento exponencial na violência associada ao desporto. Isto quer dizer que, é cada vez mais imperioso que os clubes repreendam severamente os seus apoiantes.

Com isto em mente, apreendemos que vale então um princípio geral de responsabilização dos clubes relativamente às alterações da ordem e da disciplina que os seus sócios e simpatizantes provoquem nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial. Não obstante, essa responsabilidade não se consubstancia numa manifestação de responsabilidade objetiva, coisa que a nossa doutrina e jurisprudência veda por violação do princípio da culpa.

Como foi possível demonstrar ao longo desta dissertação, ficou claro que a jurisprudência tem sido unânime quanto à problemática da responsabilidade dos clubes, assumindo a mesma que a responsabilização disciplinar dos clubes pelo hooliganismo dos seus adeptos transporta assim, um carácter subjetivo, pelo que falamos assim, de uma responsabilidade por facto próprio.

É certo que os clubes respondem por atuações ilícitas de terceiros (dos seus adeptos). Contudo, o que tem relevância, é o facto de os primeiros violarem culposamente os deveres de garante, de dissuasão e de prevenção a que estavam adstritos para que os segundos não se comportassem de forma reprovável. Ademais, mesmo que os responsáveis pelos clubes não consigam impedir o início da prática de atos ilícitos pelos seus adeptos, têm claramente a obrigação de a fazer cessar no mais curto espaço de tempo e de posteriormente, sancionar os seus fãs.

Ou seja, “A responsabilidade pelo incumprimento desses deveres é, por isso, de imputação direta, própria e concreta à entidade participante de espetáculos desportivos, designadamente aos clubes ou sociedades desportivas, por não ter evitado a ocorrência de factos disciplinarmente puníveis, praticados pelos seus adeptos ou simpatizantes, durante o espetáculo, concluindo-se, pois,

que esse efeito resulta do não cumprimento de deveres que estão na sua titularidade, enquanto responsável por todas as matérias preventivas de segurança.”³⁴⁷

Portanto, a máxima dos clubes desportivos deverá ser por velar que os jogos de futebol sejam percecionados como espetáculos seguros e atrativos onde as pessoas possam simplesmente descomprimir e se divertir. Para atingir tal objetivo, será fulcral que a FPF continue a aplicar medidas punitivas severas aos clubes, devendo estes posteriormente sancionar rigorosamente os seus adeptos, coisa que até então, pouco fazem. Só assim, é que poderemos decididamente erradicar o hooliganismo no seio do desporto, especialmente no universo futebolístico, onde é mais prevalente!

³⁴⁷ Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF de 11/08/2020, Proc. Disciplinar n.º 28 – 2019/2020, Relator: Vasco Cavaleiro.

Bibliografia

A

- ANTUNES, Maria João. (2013). Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Execução das Sanções Privativas da Liberdade e Jurisprudência Constitucional. Revista JULGAR. n.º 21. Coimbra Editora.
- ALBUQUERQUE, Nuno. (2020). A Arbitragem Desportiva – Resolução dos Litígios Desportivos. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt/u/21633417?sid=01708278717>
- ALMEIDA, José Mário Ferreira de. (2022). O Modelo de Justiça Desportiva Que Temos e o Tribunal Arbitral do Desporto Que Queremos *in* Revista de Direito do Desporto n.º 12. AAFDL Editora/FPF Portugal Football School.

B

- BARROCAS, Manuel Pereira. (2013). Manual de Arbitragem. 2.ª ed. Almedina.
- BATALHÃO, Carlos José. (2017). Direito – Noções Fundamentais. 2.º ed. Porto Editora.
- BARROCAS, Manuel Pereira. (2018). Lei de Arbitragem Comentada. 2.ª ed. Almedina.
- BRANDÃO, Nuno & CARDOSO, Telma Vieira. (2019). A Responsabilidade Disciplinar dos Clubes Pelos Comportamentos Incorretos dos Seus Adeptos. Boletim da Ordem dos Advogados n.º 21.
- BORGES, Carla Gonçalves & SILVA, Miguel Lourenço. (2020). Análise de jurisprudência: Acesso ao Tribunal Arbitral do Desporto para 'litígios desportivos do foro privados'? *in* Revista de Direito do Desporto n.º 5. AAFDL Editora/FPF Portugal Football School.
- BASTOS, Tiago Rodrigues, GONÇALVES, José Ricardo & CASTANHEIRA, Sérgio. (2021). A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial. E-Publica. Vol. 8, n.º 1.

C

- Comissão Europeia. (2008). Livro branco sobre o desporto. Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.
- CARVALHO, Ana Celeste. (2015). O Tribunal Arbitral do Desporto, os tribunais administrativos e os poderes do juiz *in* O Direito do Desporto em Perspetiva. Almedina.

- CARDOSO, António de Magalhães & NAZARÉ, Sara. (2015). A arbitragem necessária – natureza e regime: breves contributos para o desbravar de uma também ela necessária discussão *in* Estudos de Direito da Arbitragem em Homenagem a Mário Raposo. UCP Editora.
- CARVALHO, Maria José, JANUÁRIO, Carlos & PAIPE, Gustavo. (2016). O Direito Fundamental ao Desporto: Políticas de Implementação em Municípios de Portugal e Moçambique *in* Anuario Iberoamericano de Derecho Deportivo. Universidad Inca Garcilaso de la Vega.
- CRESPO, Tito. (2019). O Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol: Uma Breve Introdução *in* Direito do Desporto Vol. 2. Coord. José Manuel Meirim. Universidade Católica Editora.
- CARVALHO, Ana Celeste de. (2021). Arbitragem (necessária) desportiva e justiça administrativa *in* Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação Ano XV. Almedina.
- CARVALHO, Ana Celeste. (2022). O Tribunal Arbitral do Desporto – Que reforma? *in* Revista de Direito do Desporto n.º 12. AAFDL Editora/FPF Portugal Football School.
- COSTA E SILVA, Paula. (2022). Estudos de Arbitragem – Volume I. Almedina.
- CORREIA, Lúcio Miguel & RELÓGIO, Luís Paulo. (2023). O Novo Regime Jurídico das Federações Desportivas, Anotado e Comentado. 4.^a ed. Revista e Aumentada. Vida Económica – Editorial.
- COSTA, José Pereira da. (2024). Desporto, Cultura Física e Constituição – Direito ao Desporto: Direitos, Deveres e Garantias no Sistema Português de Direitos Fundamentais: Breves Notas *in* Da Academia à Prática – Estudos em Direito do Desporto. Coord. Alexandre Miguel Mestre. Almedina.

D

- DUNNING, Eric, MURPHY, Patrick & WILLIAMS, John. (1998). “The Roots of Football Hooliganism: An Historical and Sociological Study”. Routledge Library Editions: Sports Studies – Volume 2.
- DUNNING, Eric. (2000). Towards a Sociological Understanding of Football Hooliganism as a World Phenomenon. European Journal on Criminal Policy and Research 8. Kluwer Academic Publishers.

- DURU, Jeremi N. (2019). For Fear of the Fans: An Argument for Holding Sports Teams Accountable for Fans' Post-Match Conduct. Digital Commons @ American University Washington College of Law.
- DEUS, Marinela. (2019). O Direito do Desporto em Portugal. Boletim da Ordem dos Advogados n.º 21.

E

- ELIAS, Luís Manuel André. (2015). Segurança de grandes eventos desportivos. Resposta integrada para a prevenção da violência *in* O Direito do Desporto em Perspetiva. Coord. Ana Celeste Carvalho. Almedina.

F

- FÁLCON, Álvaro Martín da Silva. (2010). Direito Desportivos: Temas Seleccionados, Salvador: Faculdade Baiana de Direito.
- FARINHO, Domingos Soares. (2021). Estatuto de Utilidade Pública Desportiva – Contributo para a delimitação das competências jurídico-administrativas das federações desportivas. E-Publica. Vol. 8, n.º 1.

G

- GOMES CANOTILHO, José Joaquim & MOREIRA, Vital. (2014). CRP – Constituição da República Portuguesa Anotada Vol. I (artigos 1.º a 107.º). 4ª ed., Revista, Reimpressão. Coimbra Editora.
- GOUVEIA, Mariana França. (2014). Curso de Resolução Alternativa de Litígios. 3.ª ed. Almedina.
- GONÇALVES, Jorge M. B. (2020). CEJ – E-Book de Desporto e Criminalidade – Os Crimes Previstos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na Redação da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro.
- GARCIA, Rui Proença & COSTA, Luísa Ávila da. (2021). Desporto: Hipótese de uma ética universal *in* Revista de Direito do Desporto n.º 18. AAFDL Editora/FPF Portugal Football School.
- GENCER, Alexandre Mémis Gonçalves. (2022). A mediação administrativa no desporto: reflexão crítica sobre o papel do Tribunal do Desporto *in* Resolução Alternativa de Litígios Jurídico-Públicos. Coord. Isabel Celeste M. Fonseca. Almedina.

J

- JALLAMION, Carine. (2007). Arbitrage forcé et justice d'État pendant la Révolution française d'après l'exemple de Montpellier *in* Annales Historiques de la Revolution Francaise. Disponível em: <https://journals.openedition.org/ahrf/11248>

M

- MIRANDA, Jorge. (1986). Os Direitos Fundamentais na Ordem Constitucional Portuguesa *in* Revista Española de Derecho Constitucional, n.º 18.
- MARIOVET, Salomé. (1992). Violência nos espetáculos de futebol. Sociologia – Problemas e Práticas, n.º 12.
- MEIRIM, José Manuel (1995). Dicionário Jurídico do Desporto. Edições Record.
- MEIRIM, José Manuel. (2004). O Desporto no Fundamental: Um Valor Lusófono. Revista Povos e Culturas n.º 9. Universidade Católica Portuguesa. Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/povoseculturas/article/view/8831>
- MIRANDA, Jorge. (2006). Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais *in* Revista O Direito – Ano 138.º, IV.
- MIRANDA, Jorge & MEDEIROS, Rui. (2010). Constituição Portuguesa Anotada Tomo I. 2.ª ed. Coimbra Editora.
- MARTINS, Rúben Miguel Pereira & MARTINS, Maria José D. (2012). Média, Claques e Violência no Futebol. Trabalho apresentado no III Seminário de I&DT, organizado pelo C3i – Centro Interdisciplinar de Investigação e Inovação do Instituto Politécnico de Portalegre.
- MORAIS, Carlos Blanco de. (2013). Apontamento sobre a submissão de litígios à arbitragem necessária *in* Newsletter CAAD, n.º 1. Disponível em: https://issuu.com/caad.arbitragem/docs/newsletter_caad_n1_2013
- MARTINEZ, Pedro Romano. (2013). Direito do Trabalho. 6.ª ed. Coimbra. Almedina.
- MIRANDA, Jorge. (2014). Manual de Direito Constitucional Vol. I. 1.ª ed. Coimbra Editora.
- MIRANDA, Jorge. (2014). Manual de Direito Constitucional Vol. II. 1.ª ed. Coimbra Editora.
- MEDEIROS, Rui. (2014). Arbitragem Necessária e Constituição *in* Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício. Coimbra Editora.
- MÖRKING, Francelize Alves. (2015). Dos Direitos Fundamentais: Uma Análise à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy *in* Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XX, v. 24, n.º 2.

- MESTRE, Alexandre Miguel. (2015). O regime jurídico de combate à violência nos espetáculos desportivos *in* O Direito do Desporto em Perspetiva. Coord. Ana Celeste Carvalho. Almedina.
- MONTEIRO, António Pedro Pinto & SILVA, Artur Flamínio da. (2016). Publicidade vs. confidencialidade na arbitragem desportiva transnacional *in* Revista Direito Civil, Ano I, n.º 3. Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Disponível em: <https://www.revistadedireitocivil.pt/artigos/publicidade-vs-confidencialidade-na-arbitragem-desportiva-transnacional>
- MENEZES CORDEIRO, António. (2016). Tratado da Arbitragem em Comentário à Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro. Almedina.
- MARQUES, Mafalda Magalhães Roques. (2020). A publicidade das decisões arbitrais do TAD - uma solução válida? *in* Revista de Direito do Desporto n.º 4. AAFDL Editora/FPF Portugal Football School.
- MIRANDA, João. (2021). A Reforma Da Legislação Processual Aplicável à Arbitragem Desportiva Necessária. E-Publica. Vol. 8, n.º 1.
- MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles. (2022). Direito das Obrigações – Volume I – Introdução da Constituição das Obrigações. 16.ª ed. Reimpressão. Almedina.
- MESTRE, Alexandre Miguel. (2023). Direito do Desporto - Aspetos Transversais. Almedina.
- MADUREIRA, António. (2024). Lei do Tribunal Arbitral do Desporto Anotada e Comentada. Coord. Ana Celeste Carvalho. AAFDL Editora.

O

- OLIVEIRA, Bárbara Nazareth, GOMES, Carla de Marcelino & SANTOS, Rita Páscoa dos. (2015). Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste: Teoria e Prática. 1.ª ed. Coimbra Editora.
- OLIVEIRA, Elsa Dias. (2021). Arbitragem Voluntária: Uma Introdução. Almedina.

P

- PEARSON, Geoffrey M. (1998) The English Disease: The Social-legal Construction of Football Hooliganism in Youth & Policy n.º 60. National Youth Agency. Disponível em: <https://research.manchester.ac.uk/files/21459307/POST-PEER-REVIEW-PUBLISHERS.PDF>
- PINTO, Teresa Costa & GONÇALVES, Alda. (2000). Os Bairros Sociais Vistos por si Mesmos – Imagens, conflitualidades e insegurança *in* Revista Cidades – Comunidades e Territórios n.º 1. CET – ISCTE.

- PIRES, GUSTAVO. (2007). Agôn – Gestão do Desporto. Porto Editora.
- PAGÉS, Julio César Gonzáles & GONZÁLEZ, Daniel Alejandro Fernández. (2009). Masculinidad y violencia: aproximaciones desde el universo del deporte. Educar, Curitiba, n.º 35. Editora UFPR.
- PINTO MONTEIRO, António Pedro, SILVA, Artur Flamínio da & MIRANTE, Daniela. (2020). Manual de Arbitragem. Almedina.
- PEREIRA, Rui Soares & CRAVEIRO, Inês Sítima (2021). Sobre a responsabilidade civil dos clubes e das federações por danos decorrentes de comportamentos praticados por espetadores em espetáculos desportivos. E-Publica. Vol. 8, n.º 1.

Q

- QUEIRÓS, Cristina & PEREIRA. Paulo. (2012). Influência de jogos de futebol no comportamento criminal. Revista da Sociedade de Psicologia do Rio Grande do Sul 12.

S

- SANTOS, Dara Neiva Vilela dos. (s.d.) Da suspensão do direito fundamental ao desporto sob a circunstância do estado de emergência. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Desportivo do Comité Olímpico de Portugal.
- SMITH, Daniel J., LEESON, Peter T. & SNOW, Nicholas A. (2012). Hooligans. Revue d'économie politique.
- SMITH, Tom. (2016). Pyrotechnics in Stadia – Health and Safety issues relating to the use of pyrotechnics in football stadia.
- SILVA, Artur Flamínio da & MIRANTE, Daniela (2018). A Jurisdição Estadual e Tribunal Arbitral do Desporto: Delimitação de competências em sede de arbitragem necessária. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15-03-2018 *in* Revista de Direito Civil, Ano III, n.º 3. Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Disponível em: <https://www.revistadedireitocivil.pt/artigos/a-jurisdicao-estadual-e-o-tribunal-arbitral-do-desportodelimitacao-de-competencias-em-sede-de-arbit#revista>
- SILVA, Artur Flamínio da. (2018). O Novo Regime Jurídico da Resolução de Conflitos Desportivos no Direito Administrativo: sobre a Arbitragem Necessária e a Mediação no Tribunal Arbitral do Desporto *in* Arbitragem e Direito Público. AAFDL Editora.

- SEABRA, Daniel Alves. (2018). Os crimes em contexto futebolístico dos membros das claques portuenses e os discursos que os legitimam”. Edições Universidade Fernando Pessoa, n.º 14.
- SEABRA, Daniel Alves. (2019). Claques de Futebol: O Teatro das Nossas Realidades. 2.ª ed. Edições Afrontamento.
- SILVA, Germano Marques da. (2019). A Responsabilidade Penal no Desporto. Boletim da Ordem dos Advogados n.º 21.
- SILVA, Artur Flamínio da & MIRANTE, Daniela. (2020). Mandatory arbitration as a possible future for sports arbitration: the Portuguese example. *International Sports Law Journal* 20.
- SILVA, Artur Flamínio da & MIRANTE, Daniela. (2020). Da Constitucionalidade da arbitragem necessária: o caso da arbitragem no Direito do Consumo *in* Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação Ano XIII. Almedina.
- SILVA, Artur Flamínio da. (2021). A arbitragem necessária no Tribunal Arbitral do Desporto: debatendo uma indispensável reforma *in* Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação Ano XV. Almedina.
- SILVA, Germano Marques da. (2022). Direito Penal Português – Introdução e Teoria da Lei Penal. Universidade Católica Editora.
- SANTANA, Davi. (2023). *Communis opinio doctorum* na arbitragem *in* Revista Direito Civil, Ano VIII, n.º 4. Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Disponível em: <https://www.revistadedireitocivil.pt/artigos/communis-opinio-doctorum-na-arbitragem#revista>
- SILVA, Artur Flamínio da. (2024). A Lista, O Método de Nomeação de Árbitros e a Arbitragem Necessária do Tribunal Arbitral do Desporto: O Caso Particular dos Contra-interessados *in* Da Academia à Prática – Estudos em Direito do Desporto. Coord. Alexandre Miguel Mestre. Almedina.

V

- VICENTE, Dário Moura. (1990). Da Arbitragem Comercial Internacional – Direito Aplicável ao Mérito da Causa. Coimbra Editora.
- VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. (2006). Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto, II Congresso de Direito do Desporto. Almedina.

- VARONA, Luís Fraústo & PEDRO, Frederico de Távora. (2018). Arbitragem Desportiva no Tribunal Arbitral do Desporto *in* Arbitragem: Da Experiência Portuguesa ao Futuro. Coord. Ricardo Costa. Coleção do Instituto do Conhecimento AB, n.º 1. Almedina.
- VIEIRA, Inês de Oliveira. (2019). A (in)constitucionalidade da transfiguração do TAD em instância disciplinar – Análise do artigo 4.º, n.º 4, da LTAD *in* Revista de Direito do Desporto n.º 12. AAFDL Editora/FPF Portugal Football School.
- VENTURA, Victor Hugo. (2023). Estudos de Direito do Desporto. Almedina.
- VICENTE, Dário Moura. (2023). Lei da Arbitragem Voluntária Anotada. 6.ª ed. Almedina.

Dissertações de Mestrado, Teses de Doutoramento e Relatórios Finais de Curso

A

- ANTUNES, André Filipe de Azevedo. (2015). A Nova Face da Justiça Desportiva: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto (Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra). Estudo Geral – Repositório científico da Universidade de Coimbra.

C

- CONCEIÇÃO, Ricardo Medeiros da. (2014). Claques de Futebol em Portugal: os discursos nas redes sociais. (Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna). Repositório Comum.
- CAVALEIRO, Rodrigo Miguel da Costa. (2016). Modelo Integrado de Segurança em Espetáculos Desportivos – Portugal e a Nova Convenção Europeia (Relatório Final do Curso de Comando e Direção Policial, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna). Repositório Comum.

F

- FERNANDES, Mafalda Sofia Contente. (2019). Os Problemas sobre a Admissibilidade Constitucional da Arbitragem Necessária. (Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa). Repositório da Universidade de Lisboa.

M

- MELO, Pedro. (2015). Arbitragem Voluntária Desportiva ou Outra Forma de Arbitragem Necessária. (Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa). Repositório da Universidade NOVA de Lisboa.

- MACEDO, Guilherme Gomes Monteiro. (2023). A Responsabilidade dos Clubes Desportivos Decorrente do Comportamento Incorreto dos Seus Adeptos. (Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra). Estudo Geral – Repositório Científico da Universidade de Coimbra.

R

- RODRIGUES, Joni Sousa. (2019). O poder sancionatório desportivo no âmbito do futebol profissional em Portugal. (Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho). Repositório da Universidade do Minho.
- RODRIGUES, Iúri Alexandre de Sampaio Monteiro. (2019). A violência praticada por Grupos Organizados de Adeptos – virtudes e vicissitudes do registo. (Relatório Final do Curso de Comando e Direção Policial, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna). Repositório Comum.

S

- SILVA, Artur Flamínio da. (2016). A Resolução de Conflitos Desportivos em Portugal – Entre o Direito Público e o Direito Privado. (Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa). Repositório da Universidade NOVA de Lisboa.
- SANTOS, Luís Martinho Rodrigues dos. (2019). Sociedades anónimas desportivas, a sua governação e controlo interno, relato financeiro e continuidade: o caso das principais SAD portuguesas. (Dissertação de Mestrado, ISCAL). Repositório Científico do Politécnico de Lisboa.

Artigos de Jornal

A

- ANTUNES, André Filipe. (31/01/2023). Polícia britânica admite falhas na tragédia de Hillsborough em 1989 e promete uma revisão ao código de ética. Jornal Observador – <https://observador.pt/2023/01/31/policia-britanica-admite-falhas-na-tragedia-de-hillsborough-em-1989-e-promete-uma-revisao-ao-codigo-de-etica/> (acedido a 08/10/2023).

B

- BROOKES, Sam. (07/03/2024). Footage emerges allegedly showing Ajax hooligans attacking Aston Villa fans at a train station ahead of their goalless draw in the Europa Conference League. Daily Mail – <https://www.dailymail.co.uk/sport/football/article-13170779/Footage-emerges->

[allegedly-showing-Ajax-hooligans-attacking-Aston-Villa-fans-train-station-ahead-goalless-draw-Europa-Conference-League.html](#) (acedido a 08/03/2024).

C

- CARVALHO, Catarina & MARCELINO, Valentina. (16/05/2018). Casuais: os hooligans mais violentos, Diário de Notícias – <https://www.dn.pt/desporto/interior/casuais-os-hooligans-mais-violentos-9345207.html/> (acedido a 16/10/2023).
- CIES Football Observatory Weekly Post. Social media: Real ahead of Barcelona – <https://football-observatory.com/WeeklyPost426> (acedido a 16/03/2024).

G

- GESTEIRA, Felipe. (2021). ESPORTES: O ópio do povo. Jornal A União – <https://auniaio.pb.gov.br/noticias/colunistas/felipe-gesteira/esportes-o-opio-do-povo> (acedido a 17/10/2023).

L

- Liga Portugal. (23/04/2024). Liga Portugal aprova alterações nos Regulamentos. <https://www.ligaportugal.pt/pt/epocas/20232024/noticias/institucional/liga-portugal-aprova-alteracoes-nos-regulamentos/> (acedido a 27/04/2024).

S

- SUÁREZ, César. (22/10/2023). Sevilha expulsa e denuncia adepto por comportamento "xenófobo" e "racista". Flashcore – <https://www.flashscore.pt/noticias/futebol-laliga-sevilha-expulsa-e-denuncia-adepto-por-comportamento-xenofobo-e-racista/xj6nz9FG/> (acedido a 23/10/2023).

SEM NOME DO AUTOR

- (26/07/2023). Ministério Público acusa 13 elementos dos *No Name Boys* de agressão e violação de um menor. Jornal Record – <https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/liga-betclic/benfica/detalhe/ministerio-publico-acusa-13-elementos-dos-no-name-boys-de-agressao-e-violacao-de-um-menor> (acedido a 23/10/2023).
- (09/11/2023). Real Sociedad mostra material confiscado a adeptos do Benfica à entrada no Estádio. Jornal O Jogo – <https://www.ojogo.pt/5410793107/real-sociedad-mostra-material-confiscado-a-adeptos-do-benfica-a-entrada-no-estadio/> (acedido a 23/11/2023).

- (28/12/2023). Benfica: Aberto processo disciplinar por esfaqueamento a adepto. Jornal A Bola – <https://www.abola.pt/futebol/noticias/benfica-aberto-processo-disciplinar-por-esfaqueamento-a-adepto-2023122821000941845> (acedido a 08/01/2024).
- (01/03/2024). Vídeo: os incidentes entre adeptos de Sporting e Benfica antes do dérbi. Jornal A Bola. <https://www.abola.pt/futebol/noticias/video-os-incidentes-entre-adeptos-de-sporting-e-benfica-antes-do-derbi-2024030100505468006> (acedido a 03/03/2024).
- (07/03/2024). Adeptos ingleses esfaqueados e assaltados em Roma. Redação MaisFutebol – <https://www.msn.com/pt-pt/desporto/futebol/adeptos-ingleses-esfaqueados-e-assaltados-em-roma/arBB1jubLW?ocid=winp2fptaskbar&cvid=de5409cd54694cc2d7f86a30aa977825&ei=7&sc=shoreline> (acedido a 08/03/2024).
- (08/03/2024). PSP já identificou adeptos envolvidos nas cenas de pancadaria na Luz durante o jogo com o Rangers. Jornal Record – https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/liga-betclic/benfica/detalhe/psp-ja-identificou-adeptos-envolvidos-nas-cenas-de-pancadaria-no-estadio-da-luz?ref=HP_DestaquesPrincipais (acedido a 08/03/2024).

Jurisprudência

Tribunal Constitucional³⁴⁸

- Acórdão do TC n.º 472/89 de 12/07/1989, Proc. n.º 178/86, Relator: Juiz Conselheiro José Martins da Fonseca.
- Acórdão do TC n.º 426/91 de 06/11/1991, Proc. n.º 183/90, Relator: Juiz Conselheiro Sousa e Brito.
- Acórdão do TC n.º 666/94 de 14/12/1994, Proc. n.º 307/91, Relator: Juiz Conselheiro Messias Bento.
- Acórdão do TC n.º 730/95 de 14/12/1995, Proc. n.º 328/91, Relator: Juiz Conselheiro Guilherme da Fonseca.
- Acórdão do TC n.º 495/96 de 20/03/1996, Proc. n.º 550/94, Relator: Juiz Conselheiro Luís Nunes de Almeida.
- Acórdão do TC n.º 237/98 de 04/03/1998, Proc.º n.º 56/95, Relator: Juiz Conselheiro Alves Correia.

³⁴⁸ Disponíveis em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>

- Acórdão do TC n.º 391/2005 de 14/07/2005, Proc. n.º 473/2005, Relatora: Juíza Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.
- Acórdão do TC n.º 181/2007 de 08/03/2007, Proc. n.º 343/05, Relator: Juiz Conselheiro Paulo Mota Pinto.
- Acórdão do TC n.º 230/2013 de 24/04/2013, Proc. n.º 279/2013, Relator: Juiz Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.
- Acórdão do TC n.º 781/2013 de 20/11/2013, Proc. n.º 916/2013, Relator: Juiz Conselheiro José da Cunha Barbosa.
- Acórdão do TC n.º 42/2014 de 09/01/2014 Proc. n.º 564/12, Relator: Juiz Conselheiro Fernando Ventura.
- Acórdão do TC n.º 543/2019 de 16/10/2019, Proc. n.º 392/18, Relator: Juiz Conselheiro João Pedro Caupers.
- Decisão sumária do TC n.º 246/2020, de 23/04/2020.
- Acórdão do TC n.º 594/2020, de 10/11/2020, Proc. n.º 49/2020, Relatora: Juíza Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros.
- Acórdão do TC n.º 298/2021 de 13/05/2021, Proc. n.º 942/2021, Relatora: Juíza Conselheira Joana Fernandes Costa.

Supremo Tribunal de Justiça³⁴⁹

- Acórdão do STJ de 08/06/2006, Proc. n.º 05S4032, Relator: Juiz Conselheiro Sousa Grandão.
- Acórdão do STJ de 28/09/2010, Proc. n.º 2206/03.1TVPR.T.P1.S1, Relator: Juiz Conselheiro Sousa Leite.

Tribunal da Relação de Lisboa³⁵⁰

- Acórdão do TRL de 02/07/2020, Proc. n.º 3504/19.8T8FNC-C.L1-6, Relatora: Juíza Desembargadora Maria de Deus Correia.
- Acórdão do TRL de 26/04/2022, Proc. n.º 24272/18.5T8LSB.L1, Relator: Juiz Desembargador Carlos Oliveira.

³⁴⁹ Disponíveis em: <https://juris.stj.pt/pesquisa>

³⁵⁰ Disponíveis em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf?OpenDatabase>

Tribunal da Relação de Coimbra³⁵¹

- Acórdão do TRC de 09/05/2012, Proc. n.º 79/10.7SBGVA.C1, Relatora: Juíza Desembargadora Maria Pilar Oliveira.

Tribunal da Relação de Évora³⁵²

- Acórdão do TRE de 18/10/2018, Proc. n.º 234/18.1.1PAPTM.E1, Relator: Juiz Desembargador Martins Simão.

Supremo Tribunal Administrativo³⁵³

- Acórdão do STA de 07/06/2005, Proc. n.º 0374/05, Relator: Juiz Conselheiro José Rosendo.
- Acórdão do STA de 27/11/2014, Proc. n.º 0226/11, Relator: Juiz Conselheiro Vítor Gomes.
- Acórdão do STA de 08/02/2018, Proc. n.º 01120/2017, Relatora: Juíza Conselheira Ana Paula Portela.
- Acórdão do STA de 21/02/2019, Proc. n.º 033/18.0BCLSB, Relator: Juiz Conselheiro Carlos Carvalho.
- Acórdão do STA de 12/12/2019, Proc. n.º 048/19.1BCLSB, Relator: Juiz Conselheiro Adriano Cunha.
- Acórdão do STA de 05/11/2020, Proc. n.º 043/19.0BCLSB, Relator: Juiz Conselheiro Adriano Cunha.
- Acórdão do STA de 11/03/2021, Proc. n.º 089/19.9BCLSB, Relatora: Juíza Conselheira Maria do Céu Neves.
- Acórdão do STA de 04/11/2021, Proc. n.º 021/18.7BCLSB, Relatora: Juíza Conselheira Suzana Tavares da Silva.

Tribunal Central Administrativo Norte³⁵⁴

- Acórdão do TCA Norte, de 05/10/2012, Proc. n.º 01958/08.7BEPRT, Relator: Juiz Desembargador Carlos Luís Medeiros de Carvalho.

³⁵¹ Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf?OpenDatabase>

³⁵² Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf?OpenDatabase>

³⁵³ Disponíveis em: <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf?OpenDatabase>

³⁵⁴ Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtcn.nsf?OpenDatabase>

Tribunal Central Administrativo Sul³⁵⁵

- Acórdão do TCA Sul de 06/10/2005, Proc. n.º 01039/05, Relator: Juiz Desembargador José Francisco Fonseca da Paz.
- Acórdão do TCA Sul de 23/10/2014, Proc. n.º 06105/10, Relatora: Juíza Desembargadora Catarina Jarmela.
- Acórdão do TCA Sul de 06/12/2017, Proc. n.º 2141/06.1BELSB, Relatora: Juíza Desembargadora Ana Celeste Carvalho.
- Acórdão do TCA Sul de 18/10/2018, Proc. n.º 75/18.6BCLSB, Relator: Juiz Desembargador José Gomes Correia.
- Acórdão do TCA Sul de 21/11/2019, Proc. n.º 82/18.9BCLSB, Relatora: Juíza Desembargadora Cristina Santos.
- Acórdão do TCA Sul de 10/12/2019, Proc. n.º 4/19.0BCLSB, Relatora: Juíza Desembargadora Paula Ferreirinha Loureiro.
- Acórdão do TCA Sul de 30/04/2020, Proc. n.º 39/19.2BCLSB, Relator: Juiz Desembargador Pedro Marchão Marques.
- Acórdão do TCA Sul de 12/11/2020, Proc. n.º 78/20.0BCLSB, Relator: Juiz Desembargador Pedro Marchão Marques.

Tribunal Arbitral do Desporto³⁵⁶

- Acórdão do TAD de 13/06/2017, Proc. n.º 02/2019, Relator: Árbitro Hugo Vaz Serra.
- Acórdão do TAD de 04/10/2018, Proc. n.º 21/2018, Relator: Árbitro André Pereira da Fonseca.
- Acórdão do TAD de 25/03/2019, Proc. n.º 10-A/2019, Relator: Árbitro Carlos Lopes Ribeiro.
- Acórdão do TAD de 04/08/2020, Proc. n.º 23/2020, Relator: Árbitro Pedro Moniz Lopes.
- Acórdão do TAD de 05/07/2022, Proc. n.º 10/2022, Relator: Árbitra Maria de Fátima Ribeiro.
- Acórdão do TAD de 17/08/2022, Proc. n.º 27/2022, Relator: Árbitro Miguel Santos Almeida
- Acórdão do TAD de 17/10/2022, Proc. n.º 12/2020, Relator: Árbitro Abílio Manuel de Almeida Morgado.
- Acórdão do TAD de 03/11/2022, Proc. n.º 23/2022, Relatora: Árbitra Sónia Magalhães Carneiro.

³⁵⁵ Disponíveis em: <https://www.dgsi.pt/jtca.nsf?OpenDatabase>

³⁵⁶ Disponíveis em: <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/processos-arbitrais>

- Acórdão do TAD de 02/08/2023, Proc. n.º 27/2023, Relator: Árbitro Carlos Lopes Ribeiro.

Acórdãos da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF³⁵⁷

- Acórdão de 12/02/2019, Proc. Disciplinar n.º 60-16/17, Relatora: Isabel Lestra Gonçalves.
- Acórdão de 24/03/2020, Proc. Disciplinar n.º 63-19/20, Relatora: Isabel Lestra Gonçalves.
- Acórdão de 11/08/2020, Proc. Disciplinar n.º 28 – 2019/2020, Relator: Vasco Cavaleiro.
- Acórdão de 28/06/2022, Proc. Disciplinar n.º 36-23/24, Relator: Coutinho de Almeida.
- Acórdão de 27/12/2023, Proc. Disciplinar n.º 25-2023/2024, Relatora: Isabel Lestra Gonçalves.
- Decisão de 30/01/2024, Proc. de Inquérito n.º 24-23/24, Relatora: Ana Raquel Conceição.
- Acórdão de 05/03/2024, Proc. Disciplinar n.º 43-23/24, Relator(a) desconhecido(a).

Recurso Hierárquico Impróprio do Pleno do Conselho de Disciplina da FPF³⁵⁸

- Recurso Hierárquico Impróprio n.º 29-21/22. Data: 05/04/2022. Relator: João Gouveia de Caires.

Comunicados Oficiais da Liga Portugal³⁵⁹

- Comunicado Oficial n.º 69 da Liga Portugal. Assunto: Publicação de Deliberações da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF datado de 15/09/2021.
- Comunicado Oficial n.º 151 da Liga Portugal. Assunto: Publicação de Deliberações da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF datado de 04/01/2024.

³⁵⁷ Disponível em: <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Disciplina/Sec%C3%A7%C3%A3o-Profissional/Ac%C3%B3rd%C3%A3os>

³⁵⁸ Disponível em: <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Disciplina/Sec%C3%A7%C3%A3o-Profissional/Ac%C3%B3rd%C3%A3os>

³⁵⁹ Disponível em: <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Disciplina/Sec%C3%A7%C3%A3o-Profissional/Comunicados>

<https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Disciplina/Sec%C3%A7%C3%A3o-Profissional/Ac%C3%B3rd%C3%A3os>

<https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Disciplina/Sec%C3%A7%C3%A3o-Profissional/Ac%C3%B3rd%C3%A3os>

<https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Disciplina/Sec%C3%A7%C3%A3o-Profissional/Comunicados>

Legislação³⁶⁰

- CRP – Decreto de 10 de abril de 1976.
- Carta Europeia do Desporto do Conselho da Europa.
- CC – Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro.
- CPA – Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.
- CPTA – Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro.
- CPC – Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.
- CPP – Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.
- CT – Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
- Código Disciplinar da FIFA (2023) – <https://digitalhub.fifa.com/m/59dca8ae619101cf/original/FIFA-Disciplinary-Code-2023.pdf> (acedido a 01/03/2024).
- Infrações Antieconómicas e Contra a Saúde Pública – Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.
- LAV – Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.
- LBAFD – Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.
- LTAD – Lei n.º 74/2013, de 06 de setembro.
- Fixa a taxa de arbitragem e dos encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como das taxas relativas a atos avulsos, nos termos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro – Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.
- Lei do Tribunal de Conflitos – Lei n.º 91/2019, de 04 de setembro.
- Leis do Jogo 2023/24 – <https://www.ligaportugal.pt/media/44878/20222023-leis-de-jogo.pdf> (acedido a 27/04/2024).
- Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública – Lei n.º 36/2021 de 14 de junho.
- Orçamento do Estado (2023) – Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro.
- RJFD – Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.
- Regime Jurídico das Armas e suas Munições (“Lei das Armas”) – Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.
- RCP – Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

³⁶⁰ Toda a legislação listada encontra-se disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_main.php e/ou <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada-destaques>

- Regime de Responsabilidade Penal por Comportamentos Antidesportivos – Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto.
- Regime Jurídico das Sociedades Desportivas (“Lei das SAD’s”) – Lei n.º 39/2023 de 4 de agosto.
- RGCO – Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro.
- RCOLP – <https://www.ligaportugal.pt/media/36226/regulamento-das-competicoes-21-22.pdf>.
- RDLPPF – <https://www.fpf.pt/pt/DownloadDocument.ashx?id=22103>.
- RDFPF – <https://www.fpf.pt/pt/DownloadDocument.ashx?id=22102>.
- Regulamento Disciplinar da UEFA (2022) – <https://documents.uefa.com/v/u/r7fXo9v2XH9Uhi4VzO57qw> (acedido a 01/03/2024).

Outros Documentos Relevantes

- Manual do Oficial de Ligação com os Adeptos – <https://www.fpf.pt/pt/DownloadDocument.ashx?id=103> (acedido a 01/02/2024).
- RAVID (Época Desportiva 2022/2023) – <https://www.apcvd.gov.pt/2023/12/relatorio-de-analise-da-violencia-associada-ao-desporto-ravid-epoca-2022-2023/> (acedido a 03/03/2024).
- Mapa de Decisões com Carácter Definitivo de novembro de 2023 da APCVD – https://www.apcvd.gov.pt/wp-content/uploads/2023/12/Decisoes-com-Caracter-Definitivo_novembro2023.pdf (acedido a 14/01/2024).
- Divisão de Informação Legislativa Parlamentar da AR (2022). Sociedades Anónimas Desportivas, Enquadramento Internacional – <https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Paginas/Sinteses-Informativas.aspx> (acedido a 01/02/2024).
- Deloitte Football Money League 2024 – <https://www2.deloitte.com/uk/en/pages/sports-business-group/articles/deloitte-football-money-league.html> (acedido a 01/02/2024).
- Deloitte Football Fan Experience 2023 – The perspective of Serie A fans: how the football ecosystem can capture the untapped potential – <https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/it/Documents/technology-media-telecommunications/2023-football-fan-experience-eng.pdf> (acedido 20/03/2024).
- DGS. (2016). Violência Interpessoal – Abordagem, Diagnóstico e Intervenção nos Serviços de Saúde. 2.ª ed. – <https://ucccb.pt/wp-content/uploads/2019/06/Viol%C3%Aancia-Interpessoal->

- [Abordagem-Diagn%C3%B3stico-e-Interven%C3%A7%C3%A3o-nos-Servi%C3%A7os-de-Sa%C3%BAde.-2%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o-de-2016.pdf](#) (acedido a 25/03/2024).
- RASI 2022 – <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2022-> (acedido a 20/03/2024).
 - UEFA Disciplinary Matters – <https://disciplinary.uefa.com/028b-1a5c66b39eeb-7896db17a26b-1000/> (acedido a 08/03/2024).
 - Carta dos Direitos e Deveres dos Adeptos – <https://adeptosportugal.pt/wp-content/uploads/2016/12/Carta-dos-Direitos-e-Deveres-dos-Adeptos-vers%C3%A3o-final.pdf> (acedido a 09/03/2024).
 - Modelo de Regulamento de Prevenção da Violência da APCVD – <https://www.apcvd.gov.pt/regulamento-de-prevencao-da-violencia/> (acedido a 21/03/2024).
 - Modelo de Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público (APCVD) – <https://www.apcvd.gov.pt/regulamento-de-seguranca/> (acedido a 21/03/2024).
 - Regulamento de Prevenção da Violência da FPF – <https://www.fpf.pt/DownloadDocument.ashx?id=21700> (acedido a 22/03/2024).
 - GOA's e Respetivos Protocolos celebrados com os Promotores dos Espetáculos Desportivos (APCVD) – <https://www.apcvd.gov.pt/grupo-organizado-de-adeptos-go/> (acedido a 22/03/2024).
 - Pedido de “apoio judiciário/proteção jurídica” – <https://justica.gov.pt/Servicos/Pedir-apoio-judiciario> (acedido a 26/03/2024).
 - GlobalData Sport Intelligence Center. Top Brands Sponsoring Soccer as of may 2022 – <https://www.globaldata.com/data-insights/sport/most-active-brands-sponsoring-soccer/> (acedido a 01/02/2024).

Outros Links Consultados

- Dicionário Priberam – <https://dicionario.priberam.org/> (acedido a 03/10/2023).
- Futebol 365 (Transferências de Jogadores) – <https://www.futebol365.pt/transferencias/> (acedido a 16/03/2024).
- Transfermarkt (Mercado de transferências, rumores, valores de mercado e notícias) – <https://www.transfermarkt.pt/statistik/einnahmenausgaben> (acedido a 16/03/2024).
- Sítio oficial do IPDJ – <https://ipdj.gov.pt/miss%C3%A3o-e-atribui%C3%A7%C3%B5es> (acedido a 27/01/2024).
- Sítio oficial do TAD – <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/arbitragem/necessaria> (acedido a 08/10/2023).
- Sítio oficial da FIFA – <https://www.ussoccer.com/history/organizational-structure/fifa> (acedido a 11/02/2024).
- Sítio oficial da UEFA – <https://www.uefa.com/insideuefa/about-uefa/what-uefa-does/> (acedido a 11/02/2024).
- Sítio oficial do Conselho da Europa – <https://www.coe.int/pt/web/about-us> (acedido a 12/02/2024).
- Sítio oficial dos Football Casuals – <https://www.footballcasuals.net/en/> (acedido a 02/03/2024).
- Sítio oficial dos Casuals do Sporting – <https://hooliganssporting.wixsite.com/hooligans-sporting/quem-somos> (acedido a 02/03/2024).